TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 25
1ªSECAM - Pautas 25
1ªSECAM - Atas 25
1ªSECAM - Acórdãos 25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 25
2ªSECAM - Pautas 25
2ªSECAM - Atas 25
2ªSECAM - Acórdãos 25
ATOS DE RELATORIA 26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 29
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 29
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 29
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 35
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 36
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 36
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 36
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 37
Conselheira Substituta MURYEL HEY 37
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 37
CORREGEDORIA-GERAL 37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 37
OUVIDORIA DE CONTAS 37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 38
ATOS DIVERSOS 38
Resenhas de Distribuição 38
Editais 39
Despachos 39
Informações 40
Atos de Alerta Municipais 40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 41
ATOS NORMATIVOS 41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 41
GP - Despachos 41
GP - Termo de Ajuste de Gestão 42
GP - Portarias 42
LICITAÇÕES E CONTRATOS 42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 43
Tribunal Pleno 43
Primeira Câmara 43
Segunda Câmara 43
Corregedoria-Geral 43
Ministério Público de Contas 43
Conselheiros – Diretores de Gabinete 43
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 43
Inspetorias de Controle Externo 43
Administrativo 43

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-174424/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4240/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Argumentos já refutados em sede de recurso de revista. Conhecimento e não provimento.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)
Trata- se de Recurso de Revisão interposto por Marcio Artur de Matos em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 260/22 – Primeira Câmara (peça 102), que recomendou a irregularidade das suas contas como Prefeito do Município de Telêmaco Borba, correspondentes ao exercício financeiro de 2018.
Em sua peça recursal, o recorrente, em resumo, sustenta que, verbis:

- O Tribunal de Contas entendeu que teria ocorrido a aplicação, mas em valor inferior ao limite de 25%, ocorre que tal percentual decorreu de erro formal de contabilidade de responsabilidade do setor de contabilidade da Prefeitura, bem como foi desconsiderada divergência jurisprudencial existente à época, e o saneamento posterior mediante compensação;
- O Município providenciou a abertura de sindicância para apurar a responsabilidade de tal erro contábil (procedimento administrativo nº 009550/2020);
- Conforme destacado nos autos: o Contador admite que houve erro formal de

contabilidade;

- Tratando-se de erro formal de contabilização e não sendo constatada participação do Prefeito Municipal na prática do mesmo, não deve ser a ele aplicada multa, porquanto, nos termos da Resolução n° 1.330 de 18/03/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, atribui-se ao contador, exclusivamente, a responsabilidade por eventuais erros cometidos no processo de formalização da escrituração;
- Resta claro não ser possível considerar culpa em elegendo, posto que se trata de erro técnico de responsabilidade unicamente do profissional responsável pela formalização dos dados contábeis;
- Somente ao final de 2020, ou seja, após o exercício financeiro de 2019, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o cômputo das despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS, no tocante a inativos e pensionistas originários da educação, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- a alteração de entendimento do STF deve prevalecera penas para os exercícios posteriores à decisão, não podendo alteração jurisprudencial prejudicar de forma sancionadora o gestor público, sob pena de insegurança jurídica;
- Devem ser considerados os documentos juntados posteriormente, quando da interposição do Recurso de Revista, em especial os relatórios finais realizados considerando o primeiro trimestre de 2021, relativa ao orçamento de 2020;
- Foram promovidas ações buscando a cumulação das verbas para os exercícios seguintes, proporcionalizando a compensação dos gastos não realizados nos anos anteriores para sua inclusão nos orçamentos futuros;
- A reprovação das contas do Senhor Prefeito se mostra como penalidade desproporcional, uma vez que restou demonstrado nos autos a ausência de qualquer prejuízo ao erário público ou ao desenvolvimento da educação, restou comprovado que o erro não foi por culpa ou dolo direta do gestor, mas este último está respondendo, exclusivamente e simplesmente, pelo cargo que exerce.

Na sequência, por meio do Despacho nº 458/24 (peça 130), os autos foram remetidos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas.

A CGM, por meio da Instrução nº 1397/24 (132), concluiu que, verbis:

- O Recorrente simplesmente repete os mesmos argumentos para tentar justificar os mesmos itens que já foram exaustivamente analisados por todos os órgãos constantes desta Corte;
- Os pontos questionados são a não responsabilização do gestor já que ao seu entender o erro fora cometido pelo contador e o pedido de mudança do status de julgamento das contas para regular com ressalvas;
- Os pontos acima já foram apresentados no contraditório da Representação e no recurso de revista, que foram fundamentadamente negados conforme de verifica das peças constante dos autos. Não há novidade jurídica ou fática que possa modificar a brilhante decisão do Acórdão questionado.;
- Em relação ao índice mínimo de aplicação sabe-se que na análise da Prestação de Contas, da qual originou o presente recurso, apontou-se que o Município não atingira o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, em afronta ao art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal 11.494/07;
- Em que pese tal situação, o Recorrente tenta, novamente, justificar a dissidia alegando que houvera a ocorrência de erro formal de contabilização em empenhos de despesas e que houvera a compensação dos gastos;
- Quanto a reclassificação dos lançamentos equivocados das despesas com aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social no grupo da natureza da despesa 3.3.91.97.00.00 (aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS para o grupo 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), reforça-se, novamente, o entendimento de que tal procedimento extracontábil há tempos é inadequado, pois tais registros, além de impactarem no índice de educação, também impactam em outros índices, tais como, no aumento da despesa com pessoal;
- Em relação a responsabilidade pelo não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal no exercício em análise, mantém-se o entendimento de que a responsabilidade cabe sim ao gestor, não havendo que se falar em culpa ou dolo para aplicação de multa, uma vez que a responsabilidade decorre do dever de prestar contas, previsto no parágrafo único, do art. 70, c/c art. 75 da Constituição Federal;
- No que diz respeito a "compensação" de valores não aplicados em educação nos exercícios de 2017 a 2019, para atingir o mínimo constitucional de 25%, no exercício de 2020, repete-se o que já se explicara outrora nos outros recursos interpostos pelo mesmo recorrente, ou seja, que tal situação carece de expressa previsão legal e no entender desta Instrução não se amolda ao Prejulgado nº 18 deste Tribunal de Contas, pois não restara demonstrado nos presentes autos a ocorrência de "justo motivo objetivamente aferível" capaz de exonerar o gestor de suas obrigações constitucionais;
- Diante das considerações expostas acima, e levando-se em conta o fato de que o presente Recurso de Revisão apresentara o mesmo e exato conteúdo do Recurso Revista já negado, tentando reverter a situação batendo nos mesmos e exatos itens que já foram em outras oportunidades negados, não há outro caminho plausível senão pelo de opinar pela improcedência do recurso de revisão.

Concluiu a CGM pela improcedência do Recurso de Revisão.

Na sequência, por meio do Parecer nº 349/24 (peça 133), o Ministério Público de Contas trouxe seu entendimento no qual sustenta, sucintamente, que, verbis:

- Compulsando os autos, este Parquet observa que o recorrente se limitou a reproduzir, nesta oportunidade recursal, a argumentação já expendida no recurso de revista, cujos fundamentos foram analisados minudentemente e afastados na instrução e na decisão recorrida, não tendo sido demonstrada qualquer ofensa direta a dispositivo de lei ou decreto federal, tampouco divergência jurisprudencial aplicável ao caso em tela.

O Parquet de Contas concluiu pelo não provimento do Recurso de Revisão, com a manutenção do Acórdão nº 311/24 – STP na íntegra.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Com efeito, da leitura da peça recursal resta claro que o recorrente repisa seus argumentos apresentados em sede de recurso de revista.

Nesse sentido, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o quadro fático não se alterou, e seus argumentos repetidos não tem o condão de alterar aquilo que já foi exaustivamente analisado por este Tribunal de Contas.

Assim, conforme já refutados integralmente no acórdão recorridos, não merecem prosperar neste momento os argumentos do recorrente.

Por uma questão de economia processual, trago à colação a fundamentação do Acórdão 311/24 (peça 121) na qual são refutados os mesmos argumentos trazidos no presente recurso:

Com razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

A análise da Prestação de Contas, da qual originou o presente recurso (Instrução nº 2719/19-CGM, peça nº 11), apontou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, em afronta ao art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal 11.494/07.

Em que pese tal situação, o Recorrente tenta justificar a dissidia alegando que houve a ocorrência de erro formal de contabilização em empenhos de despesas e que houve a compensação dos gastos.

Quanto a reclassificação dos lançamentos equivocados das despesas com aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social no grupo da natureza da despesa 3.3.91.97.00.00 (aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS para o grupo 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), reforça-se o entendimento de que tal procedimento extracontábil a destempo é inadequado, pois tais registros, além de impactarem no índice de educação, também impactam em outros índices, tais como, no aumento da despesa com pessoal.

Por sua vez, em que pesem os lançamentos equivocados dos aportes devidos ao RPPS e as divergências interpretativas da Lei Federal nº 11.494/07, em relação a responsabilidade pelo não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal no exercício em análise, mantém-se a decisão de que a responsabilidade cabe ao gestor das contas, não havendo que se falar em culpa ou dolo para aplicação de multa, uma vez que a responsabilidade decorre do dever de prestar contas, previsto no parágrafo único, do art. 70, c/c art. 75 da Constituição Federal.

No que diz respeito a "compensação" de valores não aplicados em educação nos exercícios de 2017 a 2019, para atingir o mínimo constitucional de 25%, no exercício de 2020, ressalte-se que tal situação carece de expressa previsão legal e no entender desta instrução não se amolda ao Prejulgado nº 18, deste Tribunal de Contas, pois não restou demonstrado nos presentes autos a ocorrência de "justo motivo objetivamente aferível" capaz de exonerar o gestor de suas obrigações constitucionais.

Desse modo, diante das considerações expostas acima, entendo pelo não provimento do recurso, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afastar a irregularidade perpetrada.

Assim como no acórdão recorrido, uma vez mais tem razão a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, tendo em vista que o recorrente não conseguiu trazer novos argumentos capazes de alterar o juízo de improcedência recursal.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencedor)

De todo o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 201028/19, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1].

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Vencido)

Com a devida vênia do ilustre Conselheiro Relator, tenho entendimento diverso.

No presente caso, o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do não atingimento do índice constitucional de 25% dos gastos em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Municipal sobre a receita corrente líquida.

Após longa avaliação, a Coordenadoria de Gestão Municipal acabou concluindo que o índice atingiria 24,22% (Instrução n.º 369/22 – CGM, página 10 da peça 98).

Essa falha, representada por 0,78 ponto percentual, a meu juízo, não deve determinar o posicionamento pela irregularidade das contas de toda uma gestão.

Por outro lado, de acordo com entendimento que tenho manifestado há anos, não me parece adequado que o Tribunal, ao emitir parecer prévio, multe o Chefe do Poder Executivo por irregularidade cuja confirmação caberá ao Poder Legislativo, órgão a quem a Constituição da República atribui a competência para julgar as contas.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcrevo a ementa do voto que apresentei no âmbito do processo n.º 588610/15 (apreciado na Sessão Plenária de 17/8/2017): 1) Recurso de Revista interposto por Prefeito em face de Parecer Prévio do Tribunal de Contas que recomenda a irregularidade das contas. Possibilidade do recurso. Legitimidade do Chefe do Poder Executivo para interpor o recurso, especialmente quando o Tribunal de Contas lhe impõe sanções (multas).

2) Impossibilidade de o Tribunal de Contas imputar, em sede de parecer prévio, a multa cominada no art. 87, § 4°, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Multa que o Tribunal de Contas pode aplicar quando julga irregulares as contas: situação juridicamente distinta daquela em que o Tribunal apenas emite parecer prévio pela irregularidade das contas, que serão julgadas pela Câmara de Vereadores. Óbice lógico adicional quando o Tribunal de Contas, além de estar apenas emitindo Parecer Prévio, recomenda a regularidade com ressalva das contas, como ocorre no presente caso, em que se está revendo o parecer prévio: de irregularidade para regularidade com ressalvas.

3) Impossibilidade, no presente caso, de o Tribunal de Contas imputar a multa cominada no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). No presente caso, impossibilidade que decorre de dois aspectos:

3.1) primeiro porque se está em sede de parecer prévio, em que o Tribunal de Contas não julga as contas e, portanto, não firma juízo decisório quanto à irregularidade dos fatos, que serão definitivamente apreciados pela Câmara de Vereadores, a quem cabe, nos termos da Constituição da República, julgar as contas; e

3.2) segundo, porque a hipótese normativa (do art. 87, IV, "g") pressupõe que o fato seja considerado causa de irregularidade das contas, e não de mera ressalva.

Esse entendimento foi recentemente acolhido pelo Tribunal, conforme sistemática de apreciação das contas de gestão dos prefeitos.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, afastando a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:
I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão;
II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 201028/19, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso."

PROCESSO Nº:-543470/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4253/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste. Apuração de eventuais ilegalidades na terceirização de serviços contábeis. Determinação de restituição de valores recebidos sem a efetiva comprovação dos serviços prestados. Conjunto probatório insuficiente a demonstrar a efetiva prestação de serviços. Manutenção da decisão originária. Conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANTONIO SIMIANO, representante da empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME, em face do Acórdão n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), que determinou a restituição de valores no montante total de R$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos reais e cinco centavos), por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n.º 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020.
A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos (grifado no original):
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Julgar procedente em parte a presente tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 16, III, "b", "e" e "f", da Lei Complementar Estadual nº113/2005 para assim considerar:
(i) regulares as contas do presidente da Câmara Municipal, ÉLIO DIDIMO – exercício de 2015;
(ii) regulares as contas da presidente da Câmara Municipal CLARICE NUNES PEREIRA – exercício de 2016;
(iii) regulares as contas de JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, prefeito do município de Santa Maria do Oeste em 2018;
(iv) irregulares as contas de responsabilidade de CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016;
II – determinar a restituição de valores no montante total de R$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos reais e cinco centavos), devidamente atualizados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual: P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001- 82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n. 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III – determinar, por ordenar pagamentos à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME sem a efetiva realização dos serviços contratados, nos termos do art. 16, § 1º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, responsabilidade solidária a CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016, na importância de R$ 135.000,00;
III – aplicar a multa proporcional ao dano, prevista no art. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, no percentual de 10% do valor ordenado (R$ 138.000,02), em razão de lesão ao erário, pelo pagamento de despesas sem a comprovação da realização dos serviços contratados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME;
IV – aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, em razão de descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejulgado nº 6, desta Corte;
V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
O Recorrente pleiteia a reforma da decisão objurgada, a fim de que, seja revista a decisão proferida e consequentemente arquivado o presente processo administrativo deste Tribunal, por total improcedência dos apontamentos.
Nas razões do Recurso, o interessado sustentou em síntese que:
i) DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: Alega o Recorrente que não houve contestação de valores pelo Requerente, nem pelo gestor à época do Município de Santa Maria do Oeste-PR, bem como, em relação a Câmara Municipal de Vereadores, pois os serviços foram prestados.
ii) DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR: Alega o Recorrente que pelo contraditório apresentado pela Câmara de Vereadores (peça 82), restou expresso e claro a efetiva prestação dos serviços, razão pela qual, o Recorrente entende que não há motivos para as devoluções dos valores a ele imputados nos termos do Acórdão n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), ou qualquer ilegalidade que os justifique, relatando que o próprio Ente público reconhece o trabalho realizado, como forma de consultoria conforme prevê o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.
A fim de comprovar o alegado, o Recorrente acostou um link[1] de acesso para verificação de todos os e-mails trocados com o Ente Municipal.
iii) DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR: Da mesma forma que o item anterior, o Recorrente alega que houve a efetiva prestação do serviço pela Recorrente, atestado pela própria contabilidade municipal.
A fim de comprovar o alegado, o Recorrente acostou links[2] de acesso para verificação de todos os e-mails trocados com o Ente Municipal, juntamente com uma declaração emitida pelo Município de Santa Maria do Oeste, colacionada à peça 121, fls. 6/7.
iv) AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: O Recorrente destaca que não lhe fora oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa no caso em tela, ferindo o direito constitucional à ampla defesa, passível de nulidade.
v) DA DESPROPORCIONALIDADE: Alega o Recorrente que as penalidades a ele impostas são desproporcionais, uma vez que no seu entendimento nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado, tampouco, qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.
Destaca ainda que não há qualquer evidência de má fé do Recorrente, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável.
vi) DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO: O Recorrente reiterou que trata-se de uma simples irregularidade formal, passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, por considerar que estamos diante de um ato que fora efetivamente prestado pelo Recorrente, justificando o seu pagamento.
Em conclusão, o Recorrente, considerando a ausência de dano ao erário público, relata que não há qualquer indício de improbidade, devendo ser revisto o presente processo.
vii) DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA: Descreve que nos termos do §3º, do art. 1º, da Lei de Improbidade Administrativa n.º 14.230/21, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal.
E, conforme sustentou o Recorrente, com base em toda instrução probatória no decorrer do Processo, não há provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável, bem pelo contrário, relata a sua inocência.
A fim de comprovar o alegado, além dos links acima mencionados, o Recorrente acostou aos autos os seguintes documentos: Declaração do Município de Santa Maria do Oeste referente a contratação de seus serviços (peça 122); Contraditório da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 49559/21 (peça 123); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2013 (peça 124); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2014 (peça 125); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2015 (peça 126); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2016 (peça 127); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2013 (peça 128); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2014 (peça 129); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2015 (peça 130); e Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2016 (peça 131).
Por fim, requereu "o recebimento deste Recurso para fins de que seja revista a decisão proferida e consequentemente arquivado o presente processo administrativo DO TCE, por total improcedência dos apontamentos." (peça 121, fl. 23).
Pelo Despacho n.º 1300/24 – GCMRMS (peça 132), o então Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu o presente Recurso de Revista, determinando a sua autuação e distribuição.
O feito a mim distribuído, por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 4877/24 – DP (peça 134), que por meio do Despacho n.º 1241/24 – GCFSC (peça 135), ressaltei os pontos controvertidos do presente feito, quais sejam, a verificação da efetiva prestação de serviços contábeis do Recorrente ao Município de Santa Maria do Oeste, frente ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e a verificação de ausência da concessão ao contraditório e ampla defesa.
Por fim, determinei o seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5296/24 – CGM (peça 141), opinou pelo provimento parcial do recurso, reformando os itens II e III do Acórdão Recorrido n.º 1797/24, mas mantendo os itens I, IV e V, por entender que os logs e e-mails apresentados pelo Recorrente não são provas suficientes da efetiva prestação dos serviços.
No entanto, considerou relevante a declaração da contadora Marcia Renata Rosa (peça 122), que possui fé pública, para afastar a sanção de restituição de valores e a multa proporcional ao dano imposta ao Recorrente.
Contudo, manteve a multa administrativa imposta ao prefeito Claudio Leal, por descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 6, deste Tribunal, foi mantida.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 824/24 – 1PC (peça 143),

opinou pelo provimento parcial do presente Recurso, em concordância com a Coordenadoria de Gestão Municipal, recomendando a reforma dos itens relativos à sanção de restituição e à multa proporcional ao dano, mas mantendo a multa administrativa imposta ao gestor, por descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 6, deste Tribunal.

O Parquet de Contas enfatizou que, embora os serviços tenham sido efetivamente prestados, a contratação da empresa de Simiano foi contrária ao Prejulgado n.º 6, que veda a terceirização de serviços para os quais o Município possui servidor capacitado, como era o caso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que o Recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

Da análise dos autos, observo que o Recorrente pleiteia a reforma da decisão objurgada, a fim de que, seja revista a decisão proferida e consequentemente arquivado o presente processo administrativo deste Tribunal, por total improcedência dos apontamentos.

Todavia, com a máxima vênia aos argumentos lançados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, quanto ao mérito do Recurso entendo pelo não provimento, razões que passarei a esclarecer ponto a ponto.

O Acórdão Recorrido n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), que determinou a restituição de valores no montante total de R$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos reais e cinco centavos), por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n.º 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, determinou, além da restituição imposta ao Recorrente, as seguintes sanções:

(i) a responsabilidade solidária a CLAUDIO LEAL, prefeito do Município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016, na importância de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) por ordenar pagamentos à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME sem a efetiva realização dos serviços contratados, nos termos do art. 16, § 1º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(ii) aplicar a multa proporcional ao dano, prevista no art. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a CLAUDIO LEAL, no percentual de 10% do valor ordenado (R$ 138.000,02), em razão de lesão ao erário, pelo pagamento de despesas sem a comprovação da realização dos serviços contratados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME; e

(iii) aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, em razão de descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejulgado nº 6, desta Corte.

E, a fim de reformar a decisão objurgada, o Recorrente alegou em síntese: (i) a efetiva prestação do serviço, acostando aos autos documentação comprobatória (peças 122/131); (ii) a efetiva prestação de serviço ao legislativo municipal de santa maria do oeste-pr; (iii) a efetiva prestação de serviço ao poder executivo municipal de santa maria do oeste-pr; (iv) ausência do contraditório e da ampla defesa; (v) a desproporcionalidade das sanções impostas ao Recorrente; (vi) ausência de dano ao erário público; e (vii) ausência de conduta ímproba.

Pois bem.

II.I. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

II.I.I. Da Ausência do Contraditório e da Ampla Defesa

O Recorrente alega que não lhe fora oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa no caso em tela, ferindo o direito constitucional à ampla defesa, passível de nulidade.

No entanto, da análise dos autos, verifiquei que por meio do Despacho n.º 109/21 – GCAML (peça 48), o então Conselheiro Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária (autos n.º 49559/21), Artagão de Mattos Leão, determinou a autuação e citação/intimação do Recorrente para o fim de exercício do direito de defesa, vejamos (grifado no original):

(...)

V – Garantindo o irrestrito acesso das informações aos interessados para fins de apresentação de contraditório e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinei ainda que em todos os processos decorrentes de tal desmembramento constassem de forma integral as peças do processo originário;

VI – Desta feita, considerando o disposto no Parecer 146/20-CGM (peça nº. 38), que aduziu: (...) para que se possa apurar a adequação de cada um dos contratos firmados por Antonio Simiano e pela empresa de sua propriedade no período de 2009 a 2017 (2020) opina-se pelo deferimento da solicitação feita pelo parquet à peça 28, sendo necessária a inclusão no feito e a citação de todos os entes contratantes e dos respectivos responsáveis pelos gastos, a exceção do Município de Palmital, a fim de que exerçam o direito de defesa, oportunidade na qual deverão anexar os procedimentos licitatórios e os respectivos contratos formalizados com a pessoa física e com a empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis do período compreendido nesta análise informando qual era, de fato, o serviço prestado, o período de vigência do contrato, bem como informando se a prestação do serviço era feita de maneira presencial ou de forma remota (grifou-se), DETERMINO o encaminhamento do presente à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão na autuação, no campo "interessado", dos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste, Oscar Delgado e Alcides Borges Saldanha, respectivamente, bem como de Antonio Simiano;

b) Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, proceda à citação/intimação dos interessados nominados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na instrução processual, especificamente para cumprimento no disposto no Parecer 146/20-CGM:

1) MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE e CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa de seus atuais gestores;

2) CLAUDIO LEAL e JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, ex-gestores do Município de Santa Maria do Oeste;

3) EULERI JOSÉ LEAL e ELIO DIDIMO, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste;

4) ANTONIO SIMIANO, contratado;

c) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e manifestação. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Ressalto que o Ofício de Contraditório n.º 439/21 – DP (peça 57) foi expedido em nome do Recorrente, com retorno de Carta Registrada - AR à peça 73. Ainda, observa-se a juntada da procuração assinada pelo Recorrente ao seu Procurador, Sr. Douglas Alex Pereira Ferreira e Sr. Cristiano Scibor à peça 109.

Desse modo, entendo que a alegação de nulidade não merece acolhimento, uma vez que não há prejuízo manifesto ou comprometimento dos direitos processuais dos envolvidos, sendo cabível o prosseguimento normal deste feito.

II.III. DO MÉRITO

II.III.I Da efetiva prestação do serviço

Alega o Recorrente que não houve contestação de valores pelo Requerente, nem pelo gestor à época do Município de Santa Maria do Oeste-PR, bem como, em relação a Câmara Municipal de Vereadores, pois, no seu entendimento os serviços foram prestados.

Em análise ao Recurso, verifico que o Recorrente Antônio Simiano, em sede de Recurso, anexou documentação com a intenção de afastar a premissa que embasou a decisão recorrida. Trata-se dos logs de acesso e alterações nos exercícios de 2013 a 2016 (peças 124/131), assim como a declaração da contadora Macia Renata Rosa, do Município de Santa Maria do Oeste (peça 122), cujos conteúdos poderiam indicar a prestação de serviços. Contudo, ao acessar os links informados pelo Recorrente, não é possível constatar nenhum documento comprobatório da prestação de serviços.

A Coordenadoria de Gestão Municipal considerou a declaração da contadora Marcia Renata Rosa (peça 122) como válida, reconhecendo a efetiva prestação dos serviços do Recorrente e recomendou o provimento parcial do presente Recurso para afastar a sanção de restituição de valores e a multa proporcional ao dano. Vejamos:

DECLARAÇÃO

MARCIA RENATA ROSA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, residente e domiciliada em Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, à Rua E, n.º 38, Loteamento Monte Carlo, Portadora da Cédula de Identidade RG n.º 8.301.254-4 e inscrita no CPF sob n.º 036.934.189-93, na qualidade de servidora efetiva no exercício do cargo de Contadora do Município de Santa Maria do Oeste, DECLARA que:

1) O Município de Santa Maria do Oeste contratou a empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis – EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 12.404.019/0001-82, no período de 2013 a 2016 e que os serviços contratados foram realizados pelo titular da empresa, Sr. Antonio Simiano, de forma remota, presencial, por e-mail ou por telefone.
2) Durante o período da vigência do Contrato, ficou combinado que Antonio Simiano cuidaria dos contraditórios eventualmente existentes, faria as informações, inclusive de anos anteriores caso existissem do SISTN, posteriormente SICONFI, do SIOPS e SIOPE, além de auxiliar na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).
3) Caso houvesse interesse da Administração, auxiliaria na elaboração de documentos visando a obtenção de Operação de Crédito.
4) Foram fornecidas as senhas de acesso dos sistemas citados no item 2, além de acesso a contabilidade do Município, para que os trabalhos pudessem ser realizados.
5) Durante o período foram trocados vários e-mails com servidores do Município, sempre tratando de assuntos relativos aos serviços que estavam sendo executados.
6) Que o contrato foi encerrado quando não havia mais necessidade dos serviços prestados pelo profissional.
7) Que TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS foram realizados, que se trata de profissional com largo conhecimento na área pública e que auxiliou muito o Município durante o período em que prestou seus serviços.
8) Que fica comprovado, junto ao Tribunal de Contas do Paraná, que os serviços contratados e pagos pelo Município de Santa Maria do Oeste, foram realizados na sua integralidade.
9) Que, o acesso aos sistemas utilizados pelo município é realizado através de Login e Senha, e, o LOGIN identifica o OPERADOR que está logado. Toda a atividade realizada pelo Operador fica registrada no sistema de log. Do qual é possível emitir relatórios.
10) Como prova inequívoca de que os serviços foram realizados, foram emitidos, dos anos de 2013 a 2016, dos sistemas, relatório das atividades desenvolvidas pelo LOGIN: **antonio** OPERADOR: **Antonio Simiano** (informações na primeira linha do relatório). São dois tipos de Relatórios sendo um, mais abrangente, com detalhes dos lançamentos realizados o outro, mais sucinto, com menos informações das atividades, ambos denominado LOG DE ACESSO E ALTERAÇÕES.

E, para que surta os efeitos legais, lavro, dato e assino a presente declaração.

Santa Maria do Oeste, 02 de agosto de 2024.

Marcia Renata Rosa
DECLARANTE

Neste sentido, a Unidade Técnica, considerou que a servidora pública é dotada do grau de fé pública em suas declarações e com base nessa declaração, a Coodenadoria concluiu que houve a prestação dos serviços contratados, afastando assim a necessidade de ressarcimento dos valores recebidos pela empresa de Antonio Simiano à municipalidade.

Contudo, apenas a declaração de servidor efetivo não é suficiente, por si só, para comprovar de forma robusta a prestação dos serviços, especialmente em situações onde se exige documentação mais detalhada para confirmar a execução do objeto contratado.

O sistema de Normas Brasileiras de Contabilidade aplicado ao Setor Público – NBCs[3], em sua página 23 estabelece elementos essenciais do registro contábil, vejamos:

13. São elementos essenciais do registro contábil:

(a) a data da ocorrência da transação;

(b) a conta debitada;

(c) a conta creditada;

(d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em plano de contas;

(e) o valor da transação;

(f) o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.
Ainda, devem ocorrer as demonstrações contábeis, conforme elencado na página 27 do mesmo do mencionado Manual, tais como: balanço patrimonial, orçamentário e financeiro; demonstração das variações patrimoniais, dos fluxos de caixa e das mutações do patrimônio líquido e; notas explicativas.
Essas demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade e devem ser divulgadas com a apresentação dos valores, a fim de que o Ente público reúna evidências concretas, como relatórios, registros de trabalho, e documentos assinados que demonstrem claramente as atividades executadas, sob pena de afronta aos princípios da transparência e da economicidade no acompanhamento e fiscalização dos Contratos Públicos, para assegurar que o serviço foi prestado conforme pactuado e com eficácia.
Ou seja, uma simples declaração, mesmo de servidor com fé pública, não substitui a documentação integral e detalhada de execução, sendo recomendada a verificação de outros elementos que comprovem a atividade.
Portanto, entendo que a declaração apresentada por um servidor efetivo pode servir como um indicador da prestação de serviços, mas não como prova única e suficiente. A declaração acostada aos autos deveria ser complementada por documentação adicional (conforme mencionado acima, nos termos da NBCs) que demonstre a execução do contrato de forma mais concreta e detalhada.
Deste modo, entendo por manter a restituição de valores imposta ao Recorrente diante da ausência de demonstração de que os serviços foram efetivamente realizados.
Da mesma forma, mantenho a multa aplicada ao prefeito Claudio Leal, em razão do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 6, que exigem justificativa para a contratação de terceiros quando há profissionais efetivos capacitados no quadro de profissionais da municipalidade pode ser mantida. Isso porque, a infração ao princípio da legalidade e ao Prejulgado permanece.
Assim, nego provimento ao presente Recurso de Revista para efeito de manter as determinações de restituição de valores consubstanciadas nos itens II e III do Acórdão Recorrido n.º 1797/24 – Primeira Câmara ao Sr. Antonio Simiano e ao Sr. Claudio Leal tendo em vista a ausência de comprovação de que os serviços foram prestados, mantendo-se em todos os termos a decisão recorrida.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto por Antonio Simiano, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), pelos seus próprios fundamentos.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Conhecer e NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto por Antonio Simiano, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), pelos seus próprios fundamentos.
Transitada em julgado a decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. https://drive.google.com/drive/folders/1PC0hVQny3w8MjBMvcjuzu8Te_ysLN269?usp=sharing
__2__. https://drive.google.com/drive/folders/1kKR-elTi-n4DgyQV9vCvu88CXWqg5VnK?usp=sharing e https://drive.google.com/drive/ folders/ 1PC0hVQny3w8MjBMvcjuzu8Te_ysLN269?usp=sharing
__3__. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Publicacao_Setor_Publico.pdf. Acesso em 14.nov.2024.
__4__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-642029/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4254/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas. Pelo provimento e registro.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por PEDRO BUENO COSTA (peça 59) em face do Acórdão n.º 1763/24 – Primeira Câmara (peça 47), que julgou pela negativa de aposentadoria (Autos n.º 485190/19), em decorrência da não comprovação do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos ou biológicos ou à combinação de agentes prejudiciais à saúde.
Irresignado com a decisão proferida, Pedro Bueno Costa alega que, à época de sua admissão, as máquinas que operava não possuíam cabines fechadas, o que o expunha diretamente a ruídos intensos, bem como às condições insalubres decorrentes da limpeza de galerias pluviais e esgotos a céu aberto. Para embasar sua tese, o recorrente invoca o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335, tema 555, que estabeleceu que, no caso de exposição a ruídos acima dos limites legais de tolerância, a declaração da eficácia do EPI no PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial. Ademais, cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue a orientação firmada pelo STF, considerando irrelevante a eficácia dos EPIs em situações de ruído excessivo. Por fim, a defesa requer o seguinte: “A reforma do acórdão, com o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria especial do servidor, uma vez que a especialidade do tempo laborado não é descaracterizada pela eficácia do EPI, conforme estabelecido no Tema 555 do STF.”
Por meio do Despacho n.º 1384/24 - GCIZL (peça 64), fora recebido o Recurso de Revista e determinado a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que fosse feito o sorteio do novo Relator e conseguinte distribuição.
Por intermédio do Despacho n.º 1363/24 - GCFSC (peça 68), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Por via da Instrução n.º 5181/24 - CGM (peça 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal, arrazoa que é imperioso reconhecer a aplicação do Prejulgado n.º 31 ao caso em tela – o qual preceitua o prazo decadencial de 05 (cinco) anos – tendo em vista que o servidor interessado foi autuado na data de 16/07/2019 e não ocorreu o trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo assim opina pela procedência do Recurso de Revista, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir a negativa do registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1039/24 – 7PC (peça 72), opina pelo provimento do Recurso de Revista, corroborando com a mesma argumentação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo. Vejamos (grifei):
Prejulgado n.º 31:
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
Isso porque, o ato em análise foi autuado neste Tribunal em 16/07/2019 (peça 2), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, prazo decadencial com efeito retroativo estabelecido por este Tribunal para o registro tácito de processos de atos de pessoal sujeitos a registro, prazo este não sujeito a interrupções e/ou suspenções. Restando, portanto, prejudicada a análise de mérito deste feito.
Desta forma, considerando que o presente feito preenche os requisitos para o registro tácito do ato, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas de Contas, pelo registro do ato de inativação do servidor Pedro Bueno Costa, no cargo de operador de máquina, conforme Decreto n.º 179/2019 (peça 11).
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 1763/24 - Primeira Câmara (peça 47), determinando assim o REGISTRO do Ato de Inativação do servidor Pedro Bueno Costa, ocupante do cargo de operador de máquina, no quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 09/03/1994, conforme Decreto n.º 179/2019 de 25 de junho de 2019.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[2].
Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Conhecer e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 1763/24 - Primeira Câmara (peça 47), determinando assim o REGISTRO do Ato de Inativação do servidor Pedro Bueno Costa, ocupante do cargo de operador de máquina, no quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 09/03/1994, conforme Decreto n.º 179/2019 de 25 de junho de 2019.
Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno.
Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Assunto: a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite neste Tribunal de Contas.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) (...) V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-450936/24
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4256/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/2015. Temas tratados no Prejulgado n.° 28 desta Corte. Resposta nos termos da fundamentação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA, por meio da qual questionam: “a) É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012? b) É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido pelo TCE em situações análogas, e considerando também o Art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro? c) Benefícios concedidos pelas regras das ECs nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012 encaminhados para análise do TCE/PR há mais de 5 anos, poderão ter deferido o registro pela aplicação do prazo decadencial, em virtude do Tema 445 do STF e do Prejulgado nº 31 do TCE/PR?”.

Pela Instrução n.° 4.415/24 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que a resposta aos questionamentos formulados se dê nos seguintes termos:

Pergunta: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012?

Resposta: Sugere-se o não recebimento da consulta quanto a este quesito em razão da plena aplicação do Prejulgado nº 28;

Pergunta: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido pelo TCE em situações análogas, e considerando também o Art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: A análise da aplicação destes princípios deverá ser feita diante do caso concreto. Em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição invocadas aos servidores que migraram de regime em 2010, aplica-se o Prejulgado 28, não restando violado o art. 24 da LINDB, pois não houve alteração de posicionamento da Corte.

Pergunta: Benefícios concedidos pelas regras das ECs nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012 encaminhados para análise do TCE/PR há mais de 5 anos, poderão ter deferido o registro pela aplicação do prazo decadencial, em virtude do Tema 445 do STF e do Prejulgado nº 31 do TCE/PR?

Resposta: Sim, porém a análise da aplicação do Prejulgado nº 31 desta Corte deverá ser avaliada em cada caso concreto enfrentado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 279/24 (peça 20), se manifestou pelas seguintes respostas:

Pergunta: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012?

Resposta: Vínculos contratuais firmados sob regime celetista, ainda que decorrente de admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Pergunta: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido pelo TCE em situações análogas, e considerando também o Art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registo inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Pergunta: Benefícios concedidos pelas regras das ECs nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012 encaminhados para análise do TCE/PR há mais de 5 anos, poderão ter deferido o registro pela aplicação do prazo decadencial, em virtude do Tema 445 do STF e do Prejulgado nº 31 do TCE/PR?

Resposta: Todos os benefícios que observem o disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e que considerem a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, por observarem a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação então dada ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal, são regulares e devem ser registrados.

No que tange às aposentadorias indevidamente concedidas com base nas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, em favor de servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, e que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010, embora irregular a concessão de benefício previdenciário pelas mencionadas regras de transição, cabe a aferição da incidência do Prejulgado nº 31 para fins de registro tácito, devendo ser realizado o exame individualizado em cada processo de ato de pessoal, a fim de se aferir efetivo transcurso do prazo quinquenal a contar do recebimento do ato nesta Corte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 311 e 312, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Em relação ao primeiro questionamento “É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012?” observo que as questões debruçadas – quais sejam, as normas de transição contidas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/2015 – foram objeto de análise no Prejulgado n.° 28 deste Tribunal de Contas do Estado, o qual delineou o seguinte entendimento:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

(...)

Neste tocante, destaco que nas decisões deste Tribunal de Contas, nos casos que envolvem o Município de Rolândia (consulente), a orientação desta Corte é uniforme no sentido de que não devem facultar aos seus servidores a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas n.º 41/03, n.º 47/05 ou n.º 70/2012.

Isso porque, o regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia, mesmo aqueles admitidos mediante concurso público, estavam submetidos à Lei Municipal n.° 2.134/91, que obedecia às normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A vinculação à Consolidação das Leis do Trabalho é expressa, conforme admitido no próprio parecer jurídico apresentado pelo município (peça 4, fl. 5), não havendo que se falar em “regime estatutário com certo conteúdo celetista”.

Estes empregados públicos celetistas passaram a titularizar cargo público sob regime estatutário apenas por meio da Lei Complementar n.º 40/2010, ou seja, fora das regras de transição previstas pelas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/2012.

Senão, vejamos algumas decisões deste Tribunal de Contas em relação ao consulente:

(Acórdão n.º 1.383/22 do Tribunal Pleno)

(...)
I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, em razão da ilegalidade do art. 78, §§ 1º e 2º, e art. 253 (Disposições Transitórias) da Lei Complementar Municipal nº 55/2011 (...)
III- recomendar, ainda, ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual gestor, que em observância ao caráter vinculante dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, avalie, desde já, a adoção voluntária de providências administrativas internas com o fim de impedir o Município de Rolândia de facultar aos servidores a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas.
(Acórdão n.º 588/20 da Segunda Câmara)
(...)
Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, bem como ao entendimento contido no Acórdão nº 1.603/19 – Pleno, entendo que é destinatário das normas de transição, contidas nas Emendas Constitucionais nº 020/98, nº 041/03 e nº 047/05, o servidor público detentor de cargo efetivo na data de promulgação das respectivas emendas.
Dessa forma, considerando que a servidora teve seu emprego público transformado em cargo público apenas em agosto de 2010, não poderá se beneficiar das normas de transição referidas, devendo o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço obedecer à norma geral contida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003.
Face ao exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal.
Neste contexto, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.° 279/24 "(...) os enunciados vinculantes do Prejulgado nº 28 são plenamente aplicáveis aos atos de aposentadoria e pensão oriundos do Município de Rolândia".
Desta forma, acolho integralmente o parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no sentido de que o questionamento deve ser respondido da seguinte forma sugerida:
Vínculos contratuais firmados sob regime celetista, ainda que decorrente de admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.
Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.
No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.
Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.
Em relação ao segundo questionamento "É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?" esta Corte, por meio do Acórdão n.° 3.400/23 do Tribunal Pleno, também já tratou do tema, negando o pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28:
(...) Observe-se, inicialmente, que, seja pelo Acórdão n° 1603/19, de 12/06/2019 (peça 15), que por primeiro decidiu sobre a matéria, seja pelo Acórdão n° 541/20, que definiu a orientação atualmente vigente do Prejulgado n° 28, não houve, propriamente, alteração do entendimento desta Corte acerca da aplicação das regras de transição no cálculo de proventos, mas, a definição de um critério visando a uniformidade das decisões.
(...)
No próprio processo do qual se originou a instauração do referido prejulgado (autos n° 100908-0/14) ficou bem clara a situação de que, na época, havia entendimentos divergentes sobre a matéria, conforme se infere do parecer da unidade técnica que, após expor os fundamentos da polêmica, sugeriu essa instauração, citando, inclusive, decisão desta Corte contrária à aplicação das regras de transição: (...)
Vale acrescentar que, já na fundamentação do Acórdão n° 1603/19, que por primeiro tratou da matéria, foram indicados diversos precedentes no mesmo sentido da orientação adotada: "Percebo que é essa a linha adotada por todos os que trataram do tema, ou seja, no sentido de que o caput dos art. 6° da EC nº 41, de 2003, e 3º da EC nº 47, de 2005, por se tratarem de normas de transição, só alcançariam aqueles que, à época, já poderiam optar pelas regras do art. 40" (fls. 13 da peça 15).
Dessa forma, entendo que não cabe aplicação da regra do art. 24 da LINDB, vez que não configurada a mudança de entendimento, mas, a busca pela sua uniformização.
(...)
Verifica-se, assim, que a exigência da condição de servidor efetivo para o cálculo de proventos pela última remuneração, com base nas regras de transição que, mesmo antes da edição do Prejulgado 28 já contava com sustentação doutrinária e jurisprudencial, obteve, após sua vigência, ampla e irrestrita aprovação do Poder Judiciário, não havendo notícia de nenhum caso de decisão judicial que, em caráter definitivo, julgou indevida essa orientação.
O entendimento se coaduna com aquele exarado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1695:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA. LEI 10219/92. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS.
1. Regime Jurídico. Servidor Público Estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente. 2. Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.
(ADI 1695, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00225)
Portanto, resta claro que não é permitida a modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, ressalvada, contudo, a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do Prejulgado n.° 31, que reconheceu a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma e pensão em trâmite neste Tribunal de Contas do Estado.
Sem prejuízo, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, convém destacar que o Prejulgado n.º 28 não prevê impedimento para aplicação da regra do artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 41/03[2] que definiu que no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes, "será considerada média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência".
Desta forma, acolho integralmente o parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no sentido de que o questionamento deve ser respondido da seguinte forma sugerida:
Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).
Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registo inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.
No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.
Em relação ao terceiro questionamento "Benefícios concedidos pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012 encaminhados para análise do TCE/PR há mais de cinco anos, poderão ter deferido o registro pela aplicação do prazo decadencial, em virtude do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 desta Casa", conforme já mencionado quando na análise do segundo questionamento, é possível o registro tácito dos atos de pessoal sujeitos a registro nesta Corte, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contado da protocolização do feito neste Tribunal:
PREJULGADO Nº 31
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
Portanto, acolho neste ponto, integralmente a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, para que o terceiro questionamento seja respondido da seguinte forma: "Sim, porém a análise da aplicação do Prejulgado nº 31 desta Corte deverá ser avaliada em cada caso concreto enfrentado".
III. VOTO
Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?
Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.
Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem

direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registo inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 03: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

Resposta: Sim, porém a análise da aplicação do Prejulgado nº 31 desta Corte deverá ser avaliada em cada caso concreto enfrentado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registo inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 03: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

Resposta: Sim, porém a análise da aplicação do Prejulgado nº 31 desta Corte deverá ser avaliada em cada caso concreto enfrentado.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...): IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

2. *Lei n.° 10.887/2004 – "Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências".*
Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federa l e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-271284/24
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4262/24 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Cascavel e a Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. Dilação do prazo da garantia legal das obras por mais 5 anos. Correção redacional. Pela aprovação e homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, referente aos Contratos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019, celebrados entre o Município de Cascavel e a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., no âmbito da Licitação Pública Nacional nº 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID, cujo objeto era a realização de pavimentação asfáltica em várias ruas municipais.

Através da Instrução nº 06/24 (peça 10) a Coordenadoria de Obras Públicas informou a necessidade de retificação da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado, para que fossem incluídas clausulas estabelecendo obrigações, prazos, multas e outras considerações, conforme os 21 itens propostos pela unidade técnica, bem como para que a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA, apresentasse certidão atualizada de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná e para que o Município de Cascavel encaminhasse o relatório técnico das condições das vias pavimentadas atualizado até a data da sua assinatura.

O Município de Cascavel apresentou nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (peça 20) e a empresa Pavimentações e Terraplanagens LTDA, através da peça 22, declarou concordância com os termos da minuta apresentada.

A Coordenadoria de Obras Públicas apontou, preliminarmente, em sua Instrução nº 20/24 – COP (peça 24), que "o Município de Cascavel não apresentou relatório técnico das condições das vias pavimentadas, nos moldes da Instrução nº 06/24, atualizado até a data da sua assinatura, tampouco se pronunciou sobre tal fato".
Especificamente quanto à nova minuta da proposta de TAG, a unidade técnica aduziu que:

- Não consta a previsão de sanções pecuniárias equivalentes e proporcionais ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas, devidamente atualizado, nas quais a empreiteira e o gestor municipal incorreriam no caso de descumprimento parcial ou temporário (execução da obrigação com atraso) das obrigações a serem assumidas, conforme propostas pela Instrução anterior;
- A previsão de apresentação de um seguro-garantia seria inócua;
- Não constam os prazos para cumprimento das obrigações decorrentes das notificações e contranotificações e respectivas sanções na hipótese de descumprimento;
- Nada foi previsto em relação à forma de encaminhamento (por email ou outra ferramenta que permita o registro e a certificação do envio/recebimento das comunicações e contranotificações), definição dos nomes e dados pessoais dos responsáveis, de ambas as partes, pelas notificações e contranotificações;
- A proposta de sanção prevista pela Cláusula 1 do TAG, Objeto, para o caso de extinção da pessoa jurídica não pode ser aceita, devendo consistir no pagamento da multa equivalente ao dano já apurado, devidamente atualizado, pelos seus sócios.

A Coordenadoria de Obras Públicas ainda apontou erros nas redações das cláusulas 2.1; 2,2; 2.3; 2.6.1; 2.6.2 e 3.6.
2.1 - quanto à sanção prevista[1];
2.2 - quanto à sanção prevista, pois caberá ao Município de Cascavel adotar as providências no âmbito de suas competências institucionais[2];
2.3 - deveria ser compatível com as obrigações descritas na subcláusula 2.1; 2.6.1 - a Lei nº 8.666/93 não está mais vigente[3];
2.6.2 - a obrigação de comunicar este Tribunal de Contas, em qualquer hipótese, será sempre de responsabilidade do Município de Cascavel, na pessoa de seu gestor (prefeito). A comissão técnica a ser nomeada pelo ente não é parte ou interessada neste TAG. Salvo isso, caberá ao órgão municipal de controle interno o acompanhamento do cumprimento das obrigações, tal como em qualquer outro ajuste em que o Município seja parte[4];
3.6 - o Acórdão nº 434/22 – Primeira Câmara, não estabelece uma sanção a ser cumprida imediatamente, nem nos casos de descumprimento parcial ou temporário6 (atrasos)[5].
Em acréscimo, declarou que "a inclusão das sanções pecuniárias na forma proposta por esta Unidade Técnica não constitui mera formalidade, vez que formulada com respaldo na racionalidade do microssistema de tutela coletiva em que está inserido o termo de ajustamento de gestão - a exemplo do termo de ajustamento de conduta – exigindo a observância dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, assim como de seus deveres anexos, por força da unidade do ordenamento jurídico."
Por esses motivos, concluiu pelo indeferimento do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão e o subsequente prosseguimento do processo 256.555/22, em apenso, mediante sua inclusão em pauta para julgamento do mérito do recurso de revista.
Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas este através do Parecer nº 212/24 – PGC (peça 25), corroborou o opinativo técnico, contudo, ressalvou a hipótese de nova diligência oportunizando a correção dessa minuta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado.
Das análises realizadas pelo Ministério Público de Contas, nota-se que em relação ao item 5, sendo esse: inclusão de multa à Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, equivalente ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas (R$ 3.783.554,65 - três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados, na hipótese de inadimplemento definitivo das obrigações – embora o Município não tenha declarado expressamente a aplicação de multa equivalente ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas no valor de R$ 3.783.554,65, optou por indicar que na hipótese de inadimplemento das obrigações ajustadas com a empresa serão aplicadas as "penalidades estabelecidas no acórdão 434/22 – Primeira Câmara".
Nesse contexto, ao analisar as conclusões do Acórdão nº 434/22 é possível verificar a seguinte sanção:
Achado 1 - Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos;
II – DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em razão das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 90 (noventa dias), que adote uma das seguintes medidas junto a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, referente aos danos causados pela inexecução parcial dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020:
a) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;
Assim, quanto ao apontamento da Coordenadoria de Obras Públicas de que "não constam da proposta de TAG a previsão de sanções pecuniárias equivalentes e proporcionais ao montante dos danos ao erário já apurado por este Tribunal de Contas, devidamente atualizado, nas quais a empreiteira e o gestor municipal incorreriam no caso de descumprimento parcial ou temporário (execução da obrigação com atraso) das obrigações a serem assumidas, conforme propostas pela Instrução anterior", pelo menos no que se refere à empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, pode-se inferir que em caso de inadimplemento do TAG, todas as sanções declaradas no Acórdão nº 434/22 seriam aplicadas, incluindo a restituição ao erário no montante de R$ 3.783.554,65.
No que tange às sanções impostas ao gestor, se reconhece que a minuta deveria ser mais clara, uma vez que não apresenta nenhuma cláusula com indicação expressa sobre o assunto.
No que diz respeito ao item 20, sendo esse: o Município de Cascavel deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a cada seis meses da data da publicação do TAG, a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Município e pela Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, na forma a ser definida pelo Tribunal de Contas; embora conste na minuta a fiscalização e elaboração do relatório semestralmente, não há expressão disposição de encaminhamento do relatório a este Tribunal.
Após análise a nova minuta apresentada, constata-se que os itens 3; 4; 8; 11 e 14 não foram observados.
Destaca-se ainda as inconsistências apresentadas nas redações das cláusulas 2.1; 2.2; 2.3; 2.6.1; 2.6.2 e 3 apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas o Ministério Público de Contas discordou quanto ao apontamento sobre a cláusula 2.1, pois conforme explicado anteriormente a redação apresentada já abrange a imposição de ressarcimento do dano ao erário apurado no Acórdão nº 434/22.
Outrossim, ressalta-se que tão pouco foram encaminhados pela empresa e pelo Município os documentos anteriormente solicitados, quais sejam, a certidão atualizada do inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado do Paraná e o relatório técnico das condições das vias pavimentadas atualizado até a data da sua assinatura.
Através do Despacho nº 960/24-GCFSC (peça 27), considerei adequado intimar novamente o Município de Cascavel para apresentar uma nova minuta do TAG, corrigida conforme solicitado, bem como para enviar um relatório técnico sobre as condições das vias pavimentadas, atualizado conforme a Instrução nº 06/24-COP (peça 10), até a data de assinatura do documento.
Além disso, foi determinada a intimação da empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda para apresentar uma certidão atualizada do teor integral emitida pela Junta Comercial.
Após serem devidamente intimados, o Município de Cascavel e a referida empresa apresentaram manifestações e documentos (peças 33 a 35 e 37 a 38) em resposta ao Despacho nº 960/24-GCFSC.
Na Instrução nº 27/24 (peça 39), a Coordenadoria de Obras Públicas, após detalhado exame das justificativas e documentos apresentados, concluiu que os interessados atenderam apenas parcialmente às propostas da unidade técnica. Diante disso, sugeriu-se uma última intimação ao Município de Cascavel e à empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., para que, no prazo de 15 dias, apresentem uma nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão, adequando-o às propostas da instrução mencionada, juntamente com os esclarecimentos e o relatório técnico conforme solicitado no Despacho nº 960/24- GCFSC.
O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 278/24 – PGC (peça 40) não se opôs a realização de derradeira intimação dos interessados para os fins propostos pela unidade técnica.
Pois bem, considerando o informado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 27/24 - COP (peça 39), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação dos interessados para que apresentassem nova minuta do Termo de Ajustamento e Gestão.
Em cumprimento ao Despacho, o Município de Cascavel juntou petição destacando que não há objeção quanto aos termos propostos, com exceção da responsabilização pessoal do prefeito, previstas pelos itens 2.4 e 2.5, propondo alterações (peça 53).
Também juntou cópia do relatório fotográfico, firmado pelo engenheiro civil ULYSSES AFONSO ZAROR, CREA/PR 144638/D, em 25/06/2024, atestando que "Conforme as imagens deste relatório fotográfico e de forma "visual" é possível afirmar que não constam desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos nas pavimentações que foram objetos dos contratos acima relacionados" (peça 54, fl. 16).
O Município de Cascavel apresentou nova versão do TAG, incorporando alterações com respectivos comentários em relação às propostas desta unidade técnica (peça 56).
A Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. apresentou manifestação declarando que: "concordam com as modificações apresentadas para atender integralmente as determinações da área técnica, ficando pendente somente a situação de inserir ou não a responsabilidade pessoal do gestor" (peça 58).
Encaminhado os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, essa através da Instrução nº 45/24 – COP (peça 59) declarou que, em virtude das alterações feitas pelo Município de Cascavel e aceitas pela Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., não há objeções à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).
Vejamos:
"Diante das alterações apresentadas pelo Município de Cascavel, e acolhidas pela Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, não há objeções à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.
Quanto à responsabilidade do prefeito, inobstante o argumento apresentado, segundo o qual o gestor "não pode ser sujeito passivo de obrigação que não pode ser executada por ele", é certo que ao gestor máximo do Município caberá a reponsabilidade pelo impulsionamento e fiscalização, em nível institucional, do TAG.
De fato, como apontado anteriormente (Instrução nº 27/2024 – COP, peça 39): "O gestor responderá pessoalmente por sua eventual inação em adotar as providências administrativas e/ou judiciais que se mostrarem aplicáveis para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas pela empreiteira ou para o ressarcimento dos danos que possam a vir ser impostos ao Município, assim como sucede na execução de qualquer contrato administrativo. Da mesma forma ocorre com a comissão técnica a ser formada, que atuará, em última análise, como 'fiscal do contrato', com os deveres legais daí decorrentes".
Superadas estas questões, cabe destacar que no item "1. Objeto", há um erro de digitação na data de início da garantia: "06l/03/2020".
Observam-se, ainda, que, nos itens em que foram propostas as alterações da responsabilidade do gestor se fazem necessárias correções/adaptações dos textos para que não sobrem palavras desconexas. Por exemplo:
2.4. Descrição da obrigação ajustada:
(...)
Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a COMISSÃO TÉCNICA e, eventualmente, também o gestor do Município de Cascavel (Prefeito).
2.5. Descrição da obrigação ajustada:
(...)
Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a o gestor do Município de Cascavel (Prefeito), sem prejuízo de eventual responsabilização da COMISSÃO TÉCNICA por falhas na elaboração e/ou apresentação do relatório, assim como por outras atribuições de sua competência.
2.6. Descrição da obrigação ajustada:
(...)
Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a o gestor do Município de Cascavel (prefeito), sem prejuízo de eventual responsabilização da COMISSÃO TÉCNICA por falhas a ela imputáveis.
O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 360/24 – PGC (peça 60), não se

opôs à aprovação e homologação da nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Cascavel.
Reiterou, por oportuno, a responsabilidade que incumbe ao chefe do Poder Executivo Municipal. Vejamos:
"Demonstrado pelo proponente a incorporação à minuta de TAG das alterações propugnadas pela COP, este Ministério Público de Contas não se opõe à aprovação e homologação da nova versão do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Cascavel.
Reitera-se, por oportuno, a responsabilidade que incumbe ao chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse ponto, convém esclarecer que a alegação de que o prefeito "não pode ser sujeito passivo de obrigações que não podem ser executadas por ele" carece de amparo na doutrina e na direção firmada sobre a atuação do Administrador.
Veja, em seu papel de autoridade máxima do Município, o prefeito possui uma obrigação constitucional e institucional de promoção e zelar pelo estrito cumprimento das disposições acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).
Essa responsabilidade abrange não apenas o acompanhamento e a fiscalização das ações da administração municipal no cumprimento das obrigações contratuais, mas também a implementação de medidas administrativas e judiciais, se necessário, para garantir a execução adequada dos compromissos reforçados pela contratada.
Esse entendimento está em consonância com o exposto na Instrução nº 27/2024–COP, que, em sua fundamentação, elucida a responsabilidade do gestor em adotar as disposições cabíveis para resguardar o interesse público, além de promover o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário. Confira-se:
"O gestor responderá pessoalmente por sua eventual inação em adotar as providências administrativas e/ou judiciais que se mostrarem aplicáveis para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas pela empreiteira ou para o ressarcimento de danos que possam vir a ser impostos ao Município, assim como ocorre na execução de qualquer contrato administrativo. Da mesma forma ocorre com a comissão técnica a ser formada, que atuará, em última análise, como 'fiscal do contrato', com os deveres legais daí resultantes."
Ademais, nos termos do art. 8º e 12º da Resolução nº 59/20172, os signatários do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) estão sujeitos às obrigações ajustadas, que serão monitoradas regularmente pelo Tribunal, através da respectiva Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente. Assim como, a assinatura do TAG implica, ainda, o reconhecimento da falha pelos signatários e a renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal. In verbis:
Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente. (...)
Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;
Desta forma, é inequívoco que a responsabilidade pelo cumprimento dos termos acordados recai sobre o gestor municipal, que deve, de maneira ativa, garantir que as obrigações pactuadas sejam observadas e devidamente cumpridas.
No mais, quanto ao "erro de digitação", dada a natureza do presente ajuste, faz-se imprescindível que tal informação seja corrigida, de modo a refletir a realidade dos prazos e evitar interpretações incorretas que poderiam comprometer a execução do acordo.
Por fim, quanto à última observação feita pela COP, corroboramos com a instrução e recomendamos que sejam feitas adaptações textuais nos trechos do instrumento que tratam da responsabilidade do prefeito e da comissão técnica, visando garantir clareza e precisão, especialmente nas partes que receberam sugestões de alteração, evitando assim a permanência de expressões desconexas ou ambíguas que possam suscitar interpretações equivocadas durante a execução do ajuste.
Isso posto, ressalvadas as correções redacionais destacadas alhures, esta Procuradoria-Geral de Contas manifesta-se favoravelmente à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão entre o Município de Cascavel e a Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda., recomendando a devida fiscalização pelo ente municipal, na forma indicada neste parecer.
É o parecer." (grifos no original).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme ponderado pela Coordenadoria de Obras Públicas e pelo Ministério Público de Contas, mostra-se viável a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão proposto, considerando o cabimento, a suficiência e a eficácia da medida, bem como a adequabilidade dos prazos e a aderência formal aos aspectos do art. 11 da Resolução nº 59/2017[6].
Vale recordar que, por intermédio do Acórdão nº 434/22 – S1C (Processo nº 256.555/22, peça 95, em apenso), foi determinado ao Município de Cascavel que adotasse uma das seguintes medidas perante a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA:
a) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;
b) reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;
Também foram imputadas multas administrativas a:
a) Marcos Roberto de Almeida e Sandro Camilo Rocha Rancy, fiscal da obra e gestor dos contratos, respectivamente;
b) Alex Sandro da Silva Cordeiro, Eduardo Granzotto e Pedro Pereira Fernandes Neto, engenheiros civis responsáveis pela execução do contrato;
c) Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.
Em decorrência, os interessados interpuseram recurso de revista, que foi recebido pelo Despacho nº 577/22 – GCAML (peça 108 – processo em apenso), cuja análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1184/23 – CGM, peça 126) e manifestação Ministerial (Parecer nº 266/24 – 6PC), ambos proferidos no processo de recurso de revista, forma pelo não provimento.
Em seguida, a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA, por intermédio de seus procuradores (peça 3), apresentaram proposta de Termo de Ajustamento e Gestão que, em síntese, propõe a dilação do prazo da garantia legal das obras por mais 5 (cinco) anos, totalizando, portanto, 10 (dez) anos contados do recebimento definitivo das obras, resultando um prazo com o seu termo inicial em 06/03/2020 e final em 06/03/2030.
Acerca disso, conforme relatado, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em sua Instrução nº 27/24 – COP, peça 39, considerando que o documento apresentado atendia parcialmente as propostas formuladas pela unidade técnica, entendeu necessário a intimação dos interessados para que apresentassem nova versão do TAG ajustada nos termos então propostos, acompanhada dos esclarecimentos e relatório técnico.
O Ministério Público de Contas não se opôs às intimações propostas (Parecer nº 278/24 – PGC, peça 40).
Em cumprimento ao Despacho nº 1270/24 – GCFSC (peça 41), o Município de Cascavel juntou petição destacando que não há objeção quanto aos termos propostos, com exceção da responsabilização pessoal do prefeito, previstas pelos itens 2.4 e 2.5, propondo alterações (peça 53).
Após inúmeras diligências abertas para adequação da minuta, o Município de Cascavel apresentou nova versão do TAG à peça 56, com todas as correções e alterações solicitadas pela unidade técnica.
A Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda. apresentou manifestação declarando que: "concordam com as modificações apresentadas para atender integralmente as determinações da área técnica, ficando pendente somente a situação de inserir ou não a responsabilidade pessoal do gestor". (peça 58).
Quanto à responsabilidade pessoal do gestor, corroboro o entendimento técnico e ministerial, pela Instrução nº 45/24 – COP (peça 59), ao analisar a minuta de TAG apresentada, a unidade técnica informou que "inobstante o argumento apresentado, segundo o qual o gestor "não pode ser sujeito passivo de obrigação que não pode ser executada por ele", é certo que ao gestor máximo do Município caberá a responsabilidade pelo impulsionamento e fiscalização, em nível institucional, do TAG".
No que diz respeito, como gestor do município, o prefeito é responsável pela execução das políticas públicas e pela observância das normas, cabendo a ele, como autoridade máxima do Município, desempenhar o seu papel de gerir e fiscalizar os atos públicos, visto que possui obrigação constitucional e institucional, devendo zelar pelo estrito cumprimento das disposições acordadas no Termo de Ajustamento e Gestão.
Ademais, essa responsabilidade envolve tanto o monitoramento e a fiscalização das atividades da administração municipal no cumprimento das obrigações do contrato, quanto a adoção de medidas administrativas e judiciais, caso necessário, para assegurar que os compromissos assumidos pela empresa contratada sejam devidamente executados.
Nesse sentido, corroboro o entendimento exposto pela unidade técnica em sua Instrução nº 27/2024 – COP (peça 39), vejamos:
"O gestor responderá pessoalmente por sua eventual inação em adotar as providências administrativas e/ou judiciais que se mostrarem aplicáveis para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas pela empreiteira ou para o ressarcimento de danos que possam vir a ser impostos ao Município, assim como ocorre na execução de qualquer contrato administrativo. Da mesma forma ocorre com a comissão técnica a ser formada, que atuará, em última análise, como 'fiscal do contrato', com os deveres legais daí resultantes." (grifos nossos).
Reforça-se que a responsabilidade do gestor Executivo não é pela execução do objeto do termo de ajuste de conduta, mas pela fiscalização do seu cumprimento, garantido o exato e fiel execução para o atendimento do interesse público. Trata-se, na verdade, de função legalmente imputada ao Chefe do Executivo, que tem o dever de zelar pela coisa pública, logo não há como se excluir tal dever constitucional. Frise-se que não se está atribuindo a responsabilidade por atos pretéritos, mas por aqueles que ainda estão a ser executado, cuja responsabilização é norteada pelos termos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Logo a proposta trazida pela Unidade Técnica e do Ministério Público é decorrente de Lei, imperativa e imutável no presente caso, já que a responsabilidade pela gestão pública é do Chefe do Executivo.
Relativamente, conforme consta nos arts. 8º e 12º da Resolução nº 59/2017, os signatários do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) sujeitam-se às obrigações estabelecidas, que serão regularmente monitoradas por este Tribunal, por meio da respectiva Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente. Ademais, a formalização do TAG implica o reconhecimento das irregularidades pelos signatários, bem como a renúncia ao direito de questionar a matéria perante este Tribunal. Conforme transcrito:
"Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente. (...)
Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;"
Assim, resta incontestável que o ônus pelo cumprimento das disposições pactuadas incumbe ao gestor municipal, a quem compete, de forma diligente, assegurar que as obrigações convencionadas sejam observadas e integralmente executadas.
Superado esse quesito, passamos à análise do "erro de digitação", noticiado pela Coordenadoria de Obras Públicas em sua instrução conclusiva. Vejamos:
"... cabe destacar que no item "1. Objeto", há um erro de digitação na data de início da garantia: "06/03/2020" (grifos no original).
No que concerne ao erro material, em face da natureza do presente ajuste, é imprescindível que tal informação seja retificada, de modo a refletir com exatidão os prazos estabelecidos e evitar interpretações equivocadas que possam comprometer a execução do acordo.
Por fim, quanto as correções/adaptações dos textos sugeridas pela unidade técnica, corroboro os exatos termos da Instrução nº 45/24 – COP (peça 59) para que sejam promovidas adaptações redacionais nos dispositivos do instrumento que dispõem sobre a responsabilidade do prefeito e da comissão técnica, com vistas a assegurar clareza e precisão, especialmente nas seções para as quais foram sugeridas alterações. Tal medida visa evitar a permanência de termos desconexos ou ambíguos que possam ensejar interpretações equivocadas na execução do ajuste.

Abaixo, transcrevo as alterações sugeridas pela unidade técnica, a serem seguidas:
2.4. Descrição da obrigação ajustada:
(...)
Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a COMISSÃO TÉCNICA e, eventualmente, também o gestor do Município de Cascavel (Prefeito).
2.5. Descrição da obrigação ajustada:
(...)
Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a o gestor do Município de Cascavel (Prefeito), sem prejuízo de eventual responsabilização da COMISSÃO TÉCNICA por falhas na elaboração e/ou apresentação do relatório, assim como por outras atribuições de sua competência.
2.6. Descrição da obrigação ajustada:
(...)
Responsável pelo adimplemento: Responde pessoalmente pela obrigação a o gestor do Município de Cascavel (prefeito), sem prejuízo de eventual responsabilização da COMISSÃO TÉCNICA por falhas a ela imputáveis.
Pelo exposto e com base nas demais razões técnicas constantes dos pareceres dos autos, conclui-se que o Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelos interessados atende aos pressupostos de cabimento, suficiência e eficácia previstos pela Resolução n° 59/2017 para ser homologado.
Ressalte-se que a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão importará no reconhecimento da falha pelos signatários, na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal, bem como suspenderá a prescrição e a aplicação de eventuais penalidades ou sanções cabíveis, enquanto os prazos estiverem sendo atendidos, nos termos dos incisos do art. 12[7] da Resolução n° 59/2017, sendo que seu cumprimento integral resultará no encerramento do Termo e respectivo processo principal, com a expedição de quitação aos responsáveis.
No entanto, em caso de descumprimento das obrigações o processamento e julgamento das irregularidades indicadas na Tomada de Contas Extraordinária n° 555458/20 será retomado, nos termos do art. 14, II[8] da Resolução n° 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um de seus signatários, da multa do art. 87, III, “f”,[9] da Lei Complementar nº 113/2005, não havendo, portanto, necessidade de inclusão de cláusula específica nesse sentido no referido termo, em virtude de a respectiva sanção decorrer diretamente da previsão normativa supracitada, estando os interessados, ademais, devidamente cientificados dessa situação, inclusive, nos próprios termos da presente decisão.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO para que seja aprovado e homologado o TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (peça 56), na modalidade incidente à Tomada de Contas Extraordinária n.° 555458/20, apresentado pelo Município de Cascavel e pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, referente aos Contratos nº 177/2019, 178/2019 e 180/2019[10], celebrados no âmbito da Licitação Pública Nacional nº 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID, ressalvada as correções de texto trazidos pela Coordenadoria de Obras Públicas, peça 59.
Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, e publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.
Em seguida, encaminhe-se este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitore o seu cumprimento e adote as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[11] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV[12] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Aprovar e homologar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (peça 56), na modalidade incidente à Tomada de Contas Extraordinária n.° 555458/20, apresentado pelo Município de Cascavel e pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda, referente aos Contratos nº 177/2019, 178/2019 e 180/2019, celebrados no âmbito da Licitação Pública Nacional nº 02/2019 – Programa de Desenvolvimento Integrado PROCIDADES/BID, ressalvada as correções de texto trazidos pela Coordenadoria de Obras Públicas, peça 59.
Após o trânsito em julgado, colher as assinaturas devidas, e publicar o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.
Em seguida, encaminhar este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitore o seu cumprimento e adote as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 12, I da Resolução TCE/PR nº 59/2017, com imposição das penalidades estabelecidas no acórdão 434/22 – Primeira Câmara;
__2__. à critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
__3__. Requerer a instauração de processo administrativo sancionador, nos termos da lei nº 8666/93, em caso de inadimplemento das obrigações fixadas no presente termo.
__4__. Comunicar formalmente o Tribunal de Contas do inadimplemento do presente termo, remetendo à Corte relatório pormenorizado do descumprimento do presente termo.
__5__. Em caso de descumprimento das obrigações que venha a gerar a rescisão deste termo de ajuste, incidirá a aplicação das sanções contidas no Acórdão nº 434/22 – Primeira Câmara.
__6__. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas: I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento; II – a estipulação do prazo para o cumprimento; III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições; IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial; § 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não: I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários; II - rescisão do ajuste; III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.
__7__. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:
I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;
II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;
III – suspenderá a prescrição em favor da administração.
__8__. Art. 14. Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:
I – se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou
II – se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.
__9__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
__10__. • Lote 1 (Contrato n.º 177/2019): reestruturação das ruas Rio de Janeiro, Santa Catarina, Uruguai, Maranhão, Curitiba, Vitória, Cuiabá e Paraguai; • Lote 2 (Contrato n.º 178/2019): reestruturação das ruas Cristóvão Colombo, Cristo Redentor, Ângelo Chiamulera, Guanabara, Romário Martins, Do Cowboy, Pedro Álvares Cabral e Ricieri Perin; • Lote 3 (Contrato n.º 179/2019): reestruturação das ruas Guaracas e Galabis; • Lote 4 (Contrato n.º 180/2019): reestruturação das ruas Aimorés, Avaetés, Carijós e Yanomanis.
__11__. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente.
§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.
§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.
__12__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)
IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;
X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (...)
XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;
XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;

PROCESSO Nº:-707627/24
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4263/24 - TRIBUNAL PLENO
Projeto de Resolução. Proposta da Diretoria de Planejamento para estabelecer a política de integridade no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Panará. Regularidade formal e material confirmada por parecer técnico-jurídico. Pela Aprovação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria de Planejamento por meio do Ofício nº 18/2024 – DIPLAN (peça 02), referente a Projeto Resolução que “dispõe sobre a política de integridade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.
Consta da exposição de motivos (peça 02, fl. 2) que a proposta objetiva dispor sobre a política de integridade do Tribunal de Contas do Paraná, em continuidade às medidas destinadas a dar efetividade ao objetivo estratégico: aprimorar a gestão e a governança institucional. O estabelecimento de uma política de integridade servirá para confirmar o compromisso desta Casa com as ações de combate à fraude, corrupção e outras irregularidades; fortalecer a confiança dos cidadãos na instituição; e impulsionar a adoção progressiva de iniciativas que promovam um ambiente ainda mais íntegro e transparente.
A proposta apresentada encontra fundamento no §2º do art. 7º da Resolução nº 114, de 31 de julho de 2024, em que está materializada a política e o sistema de governança, que previu que a política de integridade contemplará diretrizes previstas neste ato normativo e destinar-se-á à prevenção, detecção, punição de atos incompatíveis com o exercício dos cargos e funções no âmbito do Tribunal.
Inicialmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação, que, na Informação nº 163/2024 – DTI (peça 03), após análise, não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou Infraestrutura de TI mantidos pela Diretoria.
A Diretoria Geral através do Despacho nº 974/2024 – DG (peça 04), em atenção aos incisos VI e XX, do art. 150, do Regimento Interno, concluiu que:
3. DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, em atendimento à padronização dos atos normativos adotada pela Casa, esta Diretoria-Geral encaminha o Procedimento à Diretoria de Planejamento, para conhecimento e avaliação das sugestões de redação no Projeto de Resolução, com a adoção das seguintes providências:
3.1. realizados os ajustes de redação, proceder a juntada no Procedimento da minuta do Projeto como peça processual e como documento anexo, na versão word;
3.2. na sequência, retorne a esta Diretoria-Geral para os trâmites na forma regimental.
Esta Diretoria-Geral está à disposição para os esclarecimentos necessários.
Os autos retornaram à Diretoria de Planejamento, que através da Informação nº 24/2024 – DIPLAN (peça 05), informou que foram realizadas as alterações formais propostas e incluído o sumário. Quanto aos “considerandos” no texto do ato normativo, entendeu que, “por se tratar de assunto novo, esses devem ser mantidos a fim de assegurar a compreensão do sistema de integridade e a referência às normas e orientações sobre a matéria, mesmo após a aprovação do projeto. A exposição de motivos não acompanha o texto da Resolução após aprovada.”
Além disso, informou que, “em consulta a outros normativos deste Tribunal, verifica-se ser comum a utilização dos “considerandos” com a mesma finalidade, como, por exemplo, a Resolução 115, de 6 de agosto de 2024, que institui a Política de

Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Relativamente ao art. 7º da proposta de Projeto de Resolução em comento, cumpre esclarecer que se refere apenas a assuntos internos deste Tribunal e que foi amplamente discutido com o Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ainda assim, para que não reste dúvida acerca do âmbito de regulamentação da instrução normativa mencionada, acresceu-se a palavra "internos" ao dispositivo: "Art. 7º O Tribunal instituirá, por meio de instrução normativa, procedimentos internos prévios à admissão de pessoas e à contratação de bens e serviços destinados à aferição da idoneidade de fornecedores ou prestadores de serviço." (grifos nossos) Com essas informações, devolve-se o expediente à Diretoria-Geral, conforme já determinado no Despacho supracitado."

Os autos foram encaminhados à Diretoria Geral, que através do Despacho nº 990/2024 – DG (peça 06), informou que "estando a Proposta do Projeto de Resolução de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para apreciação."

A Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 30/24 (peça 07), noticiou que a proposta de Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária nº 38 do Tribunal Pleno, realizada em 06 de novembro de 2024, com designação deste Conselheiro para a sua relatoria, na forma do art. 16, LV, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 4935/24 (peça 08) foi determinada a autuação do feito e sua distribuição a este Relator.

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 1635/24 (peça 10), foi determinada a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, nos moldes regimentais.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 378/24 – DIJUR (peça 11), se manifestou pela regularidade formal do procedimento e pela licitude de seu objeto, motivo pelo qual concluiu pela inexistência de óbices jurídicos à aprovação do Projeto de Resolução proposto.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 370/24, (peça 12), acompanhou integralmente o opinativo da Diretoria Jurídica e concluiu pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que "dispõe sobre a política de integridade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

As manifestações regimentais da Diretoria Jurídica e da Procuradoria-Geral de Contas são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e da viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta apresentada na peça 05, fls. 3 a 7.

Segundo consta da exposição de motivos (peça 02, fl. 2) a proposta objetiva dispor sobre a política de integridade do Tribunal de Contas do Paraná, em continuidade às medidas destinadas a dar efetividade ao objetivo estratégico: aprimorar a gestão e a governança institucional. O estabelecimento de uma política de integridade servirá para confirmar o compromisso desta Casa com as ações de combate à fraude, corrupção e outras irregularidades; fortalecer a confiança dos cidadãos na instituição; e impulsionar a adoção progressiva de iniciativas que promovam um ambiente ainda mais íntegro e transparente.

A proposta ora apresentada encontra fundamento no § 2º do art. 7º da Resolução nº 114, de 31 de julho de 2024, em que está materializada a política e o sistema de governança, que previu que a política de integridade contemplará diretrizes previstas neste ato normativo e destinar-se-á à prevenção, detecção, punição de atos incompatíveis com o exercício dos cargos e funções no âmbito do Tribunal.

Transcrevo abaixo o art. 7º da Resolução nº 114/2024, §2º, na íntegra:

Art. 7º O mecanismo de liderança é composto pelo conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental que assegurem que pessoas probas, capacitadas, competentes, responsáveis e motivadas ocupem a alta administração e as principais posições gerenciais do Tribunal, liderando as pessoas e as funções organizacionais para o alcance dos resultados esperados pelas partes interessadas.

§ 2º Política de Integridade, a ser definida por meio de resolução específica, contemplará as diretrizes e destinar-se-á à prevenção, detecção e punição de atos incompatíveis com o exercício dos cargos e funções no âmbito do Tribunal.

Merece especial destaque que, a promoção da integridade constitui prática relacionada com o mecanismo da liderança e visa estimular a criação de ambiente de responsabilidade, sustentado na adoção de comportamentos éticos e probos.

Assim, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta em anexo.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta anexo.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta anexo;

II - remeter os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 5
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES 6
CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INTEGRIDADE 7
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 7

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a política de integridade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno; considerando o Acórdão nº XXXX – Tribunal Pleno, Processo nº XXXX, e ainda;

Considerando o Plano Estratégico 2022-2027 deste Tribunal, no qual ficou estabelecido como objetivo na perspectiva dos processos internos: "Aprimorar a gestão e a governança institucional";

Considerando a política de governança do Tribunal, materializada na Resolução nº 114, de 31 de julho de 2024;

Considerando o Capítulo IX do Título III da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituído pela Resolução nº 103, de 31 de maio de 2023;

Considerando a Resolução Conjunta Atricon/IRB nº 001, de 13 de junho de 2022, que dispõe sobre normas gerais para a instituição de sistemas de integridade no âmbito dos Tribunais de Contas e dá outras providências;

Considerando o Manual de Integridade Pública da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, e a Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública;

Considerando o Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC);

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a política de integridade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A política de integridade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem como objetivo a promoção da cultura da integridade e de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes, atos de corrupção, infrações funcionais e desvios éticos, bem como à correção das falhas sistêmicas identificadas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - integridade pública: alinhamento consistente e adesão a valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público;

II - risco à integridade: vulnerabilidade que pode favorecer ou facilitar a ocorrência da prática de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético;

III - alta administração: representada neste Tribunal pelo Presidente, Diretor-Geral e Coordenador-Geral de Fiscalização;

IV - sistema de integridade: engloba a política, os atos normativos que definam padrões de conduta para servidores e membros, o programa de integridade, os mecanismos, instâncias, práticas e procedimentos de controle instituídos com o objetivo de prevenir, detectar e punir fraudes, atos de corrupção, infrações funcionais e desvios éticos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da integridade no Tribunal:

I - supremacia do interesse público sobre o interesse privado;

II - verdade real dos fatos;

III - transparência;

IV - conformidade;

V - prestação de contas e responsabilização;

VI - tempestividade e capacidade de resposta;

VII - profissionalismo e meritocracia.

Art. 4º São diretrizes da integridade no Tribunal:

I - comprometimento e apoio da alta administração;

II - ampla e efetiva participação dos membros e servidores do Tribunal;

III - estabelecimento de padrões de condutas por meio de códigos de conduta ou de ética;

IV - promoção da cultura de integridade;

V - gestão de riscos à integridade; VI - correção das falhas sistêmicas identificadas;

VII - apropriação das informações geradas pelo sistema de integridade nos processos organizacionais de planejamento e tomada de decisão;

VIII - observância de requisitos de conduta íntegra na seleção e desenvolvimento de lideranças;

IX - criação de um ambiente de inclusão e respeito às diversidades humanas;

X - treinamento e comunicação das ações de integridade;

XI - auditoria e monitoramento dos trabalhos desenvolvidos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INTEGRIDADE

Art. 5º O modelo de integridade no âmbito deste Tribunal envolve as seguintes etapas:

I - prevenção: intervenções na cultura organizacional ligadas à gestão da ética, práticas de transparência, controles e procedimentos de conformidade;

II - detecção: realização de procedimentos de conformidade, investigação, auditoria e a existência de canal de denúncia;

III - correção: ações que assegurem a interrupção das irregularidades, mitigação de seus efeitos e conclusão das investigações; e

IV - responsabilização: apuração e aplicação de sanções, quando cabíveis, nos casos de descumprimento de normas, direitos e deveres estabelecidos em lei ou em ato

normativo próprio.
Art. 6º Caberá ao Presidente do Tribunal, respeitadas as atribuições do Corregedor-Geral, implementar e manter programa, mecanismos, práticas e procedimentos de controle que guardem consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 7º O Tribunal instituirá, por meio de instrução normativa, procedimentos internos prévios à admissão de pessoas e à contratação de bens e serviços destinados à aferição da idoneidade de fornecedores ou prestadores de serviço.
Art. 8º Todas as unidades do Tribunal poderão ser demandadas a implementar as ações necessárias a assegurar o atendimento do previsto nesta Resolução.
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Curitiba, XX de XXX de 202X.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº:-659509/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINARIA
ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE SANTANA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4267/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Alegação de interpretação errônea do edital pela Administração, que deveria ter inabilitado a licitante vencedora. Saneamento de falha formal em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/21. Irregularidade não demonstrada. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3) interposto pela representante, SPMV - Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, em face do r. Despacho nº 1382/24 (autos de origem nº 614297/24), que deixou de receber a presente Representação da Lei de Licitações.

De início, a agravante sustentou que, apesar de o chamamento público na administração pública ser um procedimento seletivo mais simples, ele não deve se afastar do atendimento aos princípios da impessoalidade, de modo que os interessados têm a obrigação de atender as regras estabelecidas em edital.

Alegou que, no caso dos autos, a documentação de habilitação apresentada pela Associação CHC estava incompleta e a Comissão de Seleção adotou interpretação errônea do edital ao classificá-la, enquanto deveria aplicar os itens 4.13 e 4.14 do edital, em violação ao princípio da moralidade e da vinculação ao edital convocatório previstos desde a Constituição Federal.

Defendeu, ainda, que a Secretaria Municipal deixou de observar que o estatuto social serve internamente como uma lei da organização, sendo que os artigos 29 e 34 §1º do Estatuto Social da Associação CHC foram flagrantemente desrespeitados, uma vez que não foi apresentada a aprovação do Conselho de Administração quanto à Proposta que acompanha o Plano de Trabalho para o Chamamento Público em questão e tampouco foi assinada por quem competia nos termos do Ato Constitutivo Assim, aduziu que a proposta apresentada neste Chamamento Público está em total arrepio ao que estabelece o Estatuto Social da Associação CHC, de modo que possui vício insanável que torna nula de pleno direito, nos termos do art. 47 do Código Civil, pois não foi apresentada por quem legalmente estava constituído nos termos do Estatuto Social.

Destacou que a Associação CHC na fase recursal percebeu a invalidação de sua proposta e plano de trabalho, a apresentou a respectiva documentação juntamente com as suas contrarrazões, da qual a Administração municipal se valeu para corrigir o vício insanável sem qualquer diligência.

Finalmente, quanto à diferença de valores entre as propostas, salientou que a proposta da Associação CHC foi de R$ 1.105.685,84, enquanto a sua proposta (SPMV) foi de R$ 1.105.802,46, de modo que a diferença consistiu numa economia de, apenas, R$ 116,62. Ao final, requereu a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimado, o Município de Arapongas apresentou contrarrazões ao Agravo (peça 13), em que reiterou as justificativas de que o procedimento de Chamamento Público nº 001/2024 observou todos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, com seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Diante disso, requereu a manutenção na íntegra da decisão agravada.

É o relatório.

2. De início, verifica-se que o presente recurso de Agravo, a rigor, reitera as teses formuladas na petição inicial, que deixaram de ser acolhidas pela decisão agravada. A propósito da matéria, entendeu-se que:

[Quanto à habilitação da vencedora]

Os esclarecimentos merecem ser acolhidos, haja vista que, conforme análise da Municipalidade, os documentos em questão se referem a documentos societários internos da entidade, que não infirmam a validade da proposta apresentada, nem a obrigatoriedade de adimplemento de seus termos, sendo, ainda, que documentos complementares foram apresentados pela entidade.

Neste ponto, é oportuno destacar que, mesmo para processos licitatórios da Lei nº 14.133/21, o art. 64[1] da Lei de Licitações atribui à Administração o poder-dever de realizar diligências e solicitar maiores informações a respeito de documentos de habilitação das concorrentes, visando com isso privilegiar a competitividade e a solução da proposta mais vantajosa, mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue a documentação exigida, porém com informações omissas ou incompletas.

Não se verifica, portanto, a verossimilhança de suposta irregularidade na insurgência da representante.

(...)

[Quanto à análise da pontuação da vencedora e da representante]

As justificativas merecem ser igualmente acolhidas, haja vista que, no que diz respeito à pontuação da vencedora (Associação CHC), o Município esclareceu que a "variabilidade se deve às diferentes ações que serão executadas em cada mês, delimitadas no Plano de Trabalho, não havendo qualquer irregularidade, visto que somam o valor total previsto para a execução do Termo de Colaboração", e, em relação ao desconto da pontuação da representante (SPMV), informou que, em virtude da ausência do campo "outras informações complementares", "não foi possível aferir informações pertinentes a composição de cada tipo de despesa ou variação de valor em cada mês", o que gerou o desconto previsto em edital.

Ademais, a questão se insere no juízo discricionário da Administração para avaliar os critérios de pontuação das interessadas na contratação, sendo que o controle dessa discricionariedade só é admitido diante de flagrantes omissões, abusos ou insuficiências, cuja verossimilhança não restou evidenciada pela representante.

Na mesma linha, entende-se que os argumentos trazidos pela agravante não lograram alterar esse entendimento.

Conforme pontuado, o art. 64 da Lei nº 14.133/21 e o princípio do formalismo moderado outorgam à Administração o poder-dever de admitir a "I -complementação de informações acerca dos documentos já apresentados", bem como que "§1º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

No caso dos autos, os elementos trazidos pela representante não evidenciaram a existência de vício insanável na documentação da proposta da vencedora, nem irregularidade no acolhimento de informações complementares ratificadoras trazidas pela licitante à Administração, visto que expressamente previsto pelo art. 64 da Lei nº 14.133/21, e, tampouco, indícios de desatendimento à impessoalidade, à moralidade ou à competitividade.

Ressalte-se que o formalismo do processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento dos objetivos da licitação e das necessidades públicas, sendo que o controle exercido pelos Tribunais de Contas visa igualmente limitar eventuais excessos e descompassos gerados pelo formalismo exagerado. A título de exemplo, citem-se:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Quanto à diferença de valores entre as propostas, a alegação da agravante apenas evidencia que houve efetiva competição entre as interessadas, sendo que a licitante selecionada efetivamente apresentou a proposta mais vantajosa, se sagrando vencedora do Chamamento Público em questão, sendo que o Termo de Colaboração decorrente dessa parceria já se encontra em execução.

Finalmente, relembre-se que, nos termos da consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas,[2] é necessário que o representante demonstre a existência de interesse público no trato das supostas irregularidades noticiadas, a fim de subsidiar a admissibilidade de Representação da Lei de Licitações, uma vez que esse instrumento não se presta à salvaguarda de direitos e interesses subjetivos de particulares.

Diante disso, considerando que não foram evidenciados indícios suficientes de interesse público, ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente certame, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, entende-se pelo não provimento do presente Recurso de Agravo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Agravo, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

***2**. A título de exemplo: Acórdão 6776/2023-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 391/2022-TCU-Plenário; Acórdão 4079/2020 - Plenário; Acórdão 2552/2020 - Plenário; Acórdão 737/2020 - Plenário; etc.*

PROCESSO Nº:-715289/21
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
INTERESSADO:-ROSANA FERREIRA LOPES
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO LOPES DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4268/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Tomada de contas extraordinária. Falta de comprovação da

aplicação de recursos transferidos por convênio. Novos elementos probatórios. Revisão das despesas segundo sua pertinência ao objeto e dificuldades da gestora. Conhecimento e procedência parcial, para redução do valor da condenação.

1. Trata-se de pedido de rescisão proposto pela Sra. Rosana Ferreira Lopes com vistas a desconstituir o Acórdão nº 2199/20, proferido nos autos do Recurso de Revista nº 412347/19, por meio do qual o Tribunal Pleno manteve o julgamento de irregularidade das contas tomadas, imputando-lhe o dever de ressarcimento ao erário pela não comprovação da aplicação dos recursos transferidos mediante convênio pelo Município de Bom Sucesso à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI).

Alegou a parte interessada (peça 3) que, à época do convênio, os programas institucionais de serviços assistenciais eram realizados pela APMI, mediante repasses financeiros mensais.

Afirmou que a entidade prestava serviços sociais de interesse público, desenvolvendo atividades no Centro de Educação do Menor Integrado à Comunidade (CEMIC), além das atribuições de creche, asilo e padaria municipal. Do mesmo modo, arguiu que a instituição ocupava-se de procedimentos em datas especiais e comemorativas: aulas de costura, atendimentos extras na creche, almoço à terceira idade e festa de páscoa.

Especificou que, no exercício de 2008, as mencionadas despesas estariam comprovadas por novos documentos, a que teve acesso apenas nesta oportunidade (peças 4 a 22).

Justificou o cabimento do pedido de rescisão na ocorrência de dolo dos sucessores na gestão municipal e da APMI, com fundamento no art. 966, III do Código de Processo Civil, ao imputar má-fé processual aos mencionados agentes.

Argumentou que a ausência dos documentos comprobatórios das despesas relativas à transferência voluntária seria imputável ao Prefeito empossado em 2009, de modo que a omissão na prestação de contas caracterizaria elemento volitivo de prejudicar a parte ora interessada.

Afirmou, nesse sentido, que, embora tivesse o dever de prestar contas a esta Corte, não poderia se apropriar dos documentos pertencentes à Associação, motivo pelo qual acreditou, conforme a boa-fé objetiva, que tais elementos seriam apresentados tempestivamente a este órgão.

Sustentou, ainda, a existência de violação manifesta a norma jurídica, ao alegar que a transferência esteve amparada em convênio previamente autorizado por ato legislativo, bem assim que houve "a plena prestação de serviços dos contratados em prol da municipalidade local".

Aduziu a inexistência de indícios de que os recursos tenham sido desviados para beneficiar a interessada ou terceiros, ou da ocorrência de qualquer irregularidade na execução do convênio, motivo pelo qual o acórdão rescindendo, ao impor o dever de ressarcimento ao erário municipal, promoveria o enriquecimento sem causa do Município.

Além disso, apontou a superveniência de novos elementos probatórios como fundamento à propositura do pedido de rescisão, haja vista a possibilidade de desconstituição do julgamento antes firmado.

E, ainda, asseverou a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, eis que o acórdão considerou inexistente o adequado emprego dos recursos públicos transferidos, embora alegadamente utilizados na finalidade do convênio.

Ao fim, requereu o recebimento e a procedência do pedido de rescisão, julgando-se regulares com ressalvas as contas do convênio e convertendo-se o dever de ressarcimento em multa administrativa.

Distribuído o expediente (peça 23), a interessada emendou a petição inicial (peça 25), requerendo a concessão de medida liminar suspensiva dos efeitos condenatórios do acórdão rescindendo. Fundamentou seu pedido na probabilidade do direito, provada mediante os novos documentos acostados, bem como na iminência de ser realizada sua cobrança pelo ente municipal – além da reversibilidade da própria medida.

O pedido de rescisão foi recebido pelo Relator Originário com fundamento no art. 494, II do Regimento Interno, que trata da hipótese de novos elementos de prova. Na mesma oportunidade, nos termos regimentais, determinou-se a oitiva prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peça 26).

A unidade técnica entendeu que, num exame inicial, os documentos apresentados não se prestavam a comprovar a regularidade dos gastos efetuados. Além disso, pontuou que não houve qualquer indicação do risco de constrição patrimonial, mas a mera alegação de possível ajuizamento de ação judicial – o que afastaria ambos os requisitos para a medida antecipatória. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da liminar (peça 27).

Já o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento, com base em orientação normativa daquele órgão (peça 29).

Por meio do Acórdão nº 1019/22 (peça 31), o Tribunal Pleno concedeu a medida liminar requerida pela parte, entendendo presentes seus requisitos autorizadores.

Efetivadas as providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 33), o Relator Originário encaminhou o expediente à tramitação (peça 34).

Nesse propósito, a CGM exarou instrução pela improcedência do pedido de rescisão. Fundamentou seu entendimento no fato de que os documentos apresentados são incompletos e improváveis de comprovar a correta aplicação dos recursos, não sendo capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Ademais, refutou os argumentos de ausência de dolo ou má-fé da interessada, de responsabilidade do gestor que não prestou as contas, e de erro na decisão (peça 35).

No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial (peça 36).

Submetida a questão ao julgamento do Tribunal Pleno, o Relator Originário proferiu voto pela procedência parcial do pleito rescisório, de modo a julgar regulares com ressalva as contas, afastando a obrigação de restituição do valor transferido. Para tanto, considerou o cenário de possível rivalidade política na Municipalidade à época da prestação de contas devida, bem como a existência de indícios de que os recursos foram minimamente aplicados nas finalidades do convênio.

Preponderou, sem embargo, nossa divergência (Acórdão nº 2942/22, peça 40), no sentido de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade técnica analisasse a documentação apresentada em cotejo com as planilhas DAT 05, constantes do processo originário, observadas as dificuldades da gestora e a pertinência dos gastos com o objeto do convênio.

Remetido o expediente à CGM (peça 44), a unidade iniciou por ressalvar as dificuldades encontradas na análise da documentação apresentada: falta de clareza e organização dos comprovantes, extratos bancários incompletos e ilegíveis, documentos em duplicidade e folhas de pagamento de baixíssima credibilidade. Neste ponto, destacou imprecisões e variações nos nomes das pessoas, bem como a ausência de assinatura dos beneficiários dos pagamentos. Ao fim, efetuando os abatimentos das despesas que entendeu passíveis de comprovação, sugeriu a redução do valor da condenação, de R$ 381.325,00 para R$ 107.019,23.

A Representante Ministerial requereu a realização de nova diligência à origem, para que se oportunizasse a apresentação de comprovantes idôneos quanto aos aspectos suscitados na instrução (peça 46), o que foi acolhido (peça 47).

Em atendimento (peça 55), a parte autora iniciou por justificar que os documentos apresentados, embora não cumprissem os requisitos da Instrução Normativa nº 27/2008, intentavam demonstrar cronologicamente as despesas realizadas, oferecendo indícios razoáveis do cumprimento geral do convênio. Nesse escopo, ocupou-se de contrapor alguns abatimentos rejeitados na instrução técnica, apresentando novos documentos.

O expediente retornou à análise técnica da CGM (peça 56), que consignou a renitência das falhas identificadas quanto à documentação, pontuando o ônus probatório da parte autora no pedido de rescisão. Refutou, nesse sentido, a alegação de formalismo excessivo no exame conduzido. Ademais, a unidade entendeu possível deduzir da condenação, além dos valores indicados na instrução anterior, o montante de R$ 2.648,00, remanescendo o importe de R$ 104.371,23 a ser restituído aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas endossou o valor da condenação considerado pela unidade técnica, reputando como supridos os documentos mínimos a indicar as despesas com pessoal. Deixou, sem embargo, de sugerir a imputação de multa por litigância de má-fé e de representação do patrono da interessada à Ordem dos Advogados do Brasil, por entender que a desconsideração dos documentos ilegíveis e repetidos seria medida proporcional à falta profissional (peça 57).

É o relatório.

2. Inicialmente, ratifico o conhecimento do pedido de rescisão (Despacho nº 273/22-GCNB, peça 26), com fundamento no art. 77, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Isso porque, apesar das falhas constatadas pela unidade técnica, efetivamente houve a apresentação de documentos que não haviam sido objeto de exame nas instâncias originárias.

Deixo de acolher, entretanto, a alegação de dolo da parte contrária como motivo ao recebimento do pedido (art. 966, III do CPC), porque, dadas as características do processo de controle submetido ao julgamento do Tribunal de Contas, assim não se pode qualificar os gestores que sucederam a interessada e o Prefeito Municipal. Não se trata de demanda entre as partes, mas de expediente de fiscalização, em que compete ao gestor das contas comprovar a regularidade do emprego dos recursos públicos ao seu dispor, segundo os preceitos normativo-constitucionais.

Ademais, o pedido de rescisão é disciplinado por normas próprias da Lei Orgânica deste Tribunal – as quais não preveem tal hipótese de cabimento, não se tratando, portanto, de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quanto à ação rescisória.

Do mesmo modo, afasto o conhecimento quanto à suposta violação de norma jurídica, visto que a parte autora sequer indicou qual seria o dispositivo legal tido por violado na decisão rescindenda, desenvolvendo argumentação genérica quanto ao seu desacerto.

Assim também a invocação de erro de fato no mencionado Acórdão, pois a linha de raciocínio desenvolvida se confunde com o próprio mérito das contas, e não indica em que consistiria a suposta apreensão errônea de fato pertinente ao julgamento.

No mérito, conforme os pareceres uniformes, o pedido de rescisão deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de diminuir o valor da condenação imposta à interessada, com base nos novos elementos de prova trazidos pela requerente.

Segundo se observa do processo originário, diante da falta de apresentação da prestação de contas da transferência realizada pelo Município de Bom Sucesso à APMI, relativa ao exercício de 2008, no montante de R$ 381.325,00, para manutenção da entidade, esta Corte instaurou tomada de contas extraordinária.

Na tramitação daquele expediente, evidenciou-se a carência documental para comprovar a correta aplicação dos recursos repassados. Nesse sentido, o Acórdão nº 1245/19-S2C (peça 89 dos autos nº 412347/19) consignou a incompletude dos documentos pertinentes à execução financeira, a indicação de despesas alheias ao objeto pactuado, bem como a falta do plano de aplicação e do termo de cumprimento dos objetivos do ajuste.

No âmbito do respectivo recurso de revista, este Tribunal determinou a realização de diligências para aferir a procedência das alegações, efetuadas pela interessada Rosana Ferreira Lopes, de má-fé dos gestores sucessores. Tais indícios, todavia, foram afastados no Acórdão nº 2199/20-STP (peça 133 dos autos originários), o qual registrou que "não há como se concluir que tal conduta impossibilitou, de forma absoluta, a comprovação da aplicação dos repasses". Ademais, a "completa ausência de evidências acerca da destinação dos repasses" foi ponderada para afastar a alegada presunção de legalidade na aplicação de recursos.

Releva destacar que, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, o dever de prestar contas recai sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o poder público responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nesse sentido, o art. 1º, VI da Lei Complementar nº 113/2005 estabelece a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, inclusive para entidades privadas de caráter assistencial sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse público.

Sob essa perspectiva, não se pode descuidar que o ônus de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos recebidos recai sobre a própria entidade tomadora e seus gestores, de sorte que não lhes assistes qualquer presunção genérica de regularidade ampla e irrestrita das contas.

Em outras palavras, a carência de documentação não pode ser utilizada como argumento para sustentar a regularidade das contas, mas enseja justamente a conclusão oposta – como, aliás, dispõe o art. 16, III, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal. E isso se deve à impossibilidade material, ante a ausência de elementos probatórios suficientes, de evidenciar a adequação das contas.

No caso em exame, denota-se que o pedido de rescisão apresentado pela responsável objetivou o julgamento de regularidade geral das contas tomadas, ao argumento de que os novos documentos apresentados constituiriam indícios do efetivo cumprimento das obrigações do convênio e do adequado uso dos recursos

públicos.
A toda evidência, tal linha de raciocínio não pode prosperar, pois incorre naquele equívoco. Em sendo obrigação da gestora das contas prestá-las, a omissão no seu dever não pode engendrar o juízo de regularidade, mas apenas ratifica a manutenção da decisão objeto de questionamento neste expediente.
Aliás, foi exatamente essa a conclusão afiançada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 2492/22 (peça 40), oportunidade em que se afastou o referido argumento, determinando-se o confronto dos novos documentos com as planilhas apresentadas no feito de origem. E, para tanto, as dificuldades da gestora haveriam de ser ponderadas na avaliação da pertinência das despesas com o objeto conveniado.
Nesse contexto, bem pontuou a unidade técnica a grande desorganização e falta de clareza na apresentação dos documentos pela defesa da responsável, a que se somam outras falhas, relacionadas principalmente à qualidade e legibilidade da informação. Esses apontamentos não vieram a ser corrigidos, mesmo diante da última diligência proposta pelo órgão ministerial, reiterando a parte interessada a tentativa de generalização da regularidade das contas e apontando suposto formalismo excessivo do exame pela CGM.
De fato, são improcedentes os argumentos da autora. Como alertou a instrução, seria possível à interessada obter junto à instituição financeira extratos legíveis da conta corrente do convênio, o que facilitaria a identificação da movimentação. Ademais, como já se disse, o ônus probatório quanto à regularidade das contas lhe incumbe (a rigor, desde a prestação de contas, que restou ausente, e, depois, na tomada de contas extraordinária), de modo que é incabível arguir suposto excesso formal da instrução.
Em sentido contrário, veja-se que a própria análise documental autorizada pelo Plenário é absolutamente excepcional e flexibiliza os rigores da disciplina normativa fixada por este Tribunal de Contas, dadas as circunstâncias de potencial conflito político local, que teria levado à obstrução de acesso à documentação da APMI à gestora das contas.
Sob esse pressuposto, ao cumprir a determinação do Acórdão nº 2492/22, a CGM indicou, na primeira oportunidade (peça 44) a possibilidade de dedução dos seguintes valores do montante original da condenação: i) R$ 43.262,51, referentes a despesas de custeio; ii) R$ 219.377,43, relativos a despesas com pessoal; e iii) R$ 11.665,83, atinentes a depósitos de recursos particulares na conta do convênio. Na instrução conclusiva (peça 56), acolheu a proposta de dedução de R$ 2.648,00, correspondente a despesas de custeio, reduzindo-se o valor da condenação para R$ 104.371,23.
Destacou a unidade técnica, todavia, a fragilidade dos indícios relacionados às despesas com pessoal, visto que não constam assinaturas dos beneficiários e foram apresentados poucos recibos de pagamentos.
Em atendimento à diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, a interessada apresentou declarações de cinco colaboradores da APMI, os quais afirmam terem prestado serviços no exercício de 2008, mediante remuneração paga com recursos do convênio. A unidade técnica, diante disso, reputou que seria possível considerar tais indícios como efetivo pagamento a essas pessoas – o que, todavia, não alteraria o valor da dedução, pois elas já haviam sido consideradas na primeira apuração.
Com efeito, esses elementos indiciários se somam à detalhada análise efetuada pela CGM na Instrução nº 3871/23 (peça 44, fls. 21-42), que elaborou demonstrativo dos beneficiários das despesas com pessoal, mês a mês, identificando o prestador de serviços, a data e o valor do débito na conta, bem como o correspondente título no extrato.
Nesse sentido, apesar das fragilidades apontadas pela unidade técnica quanto à efetiva comprovação da destinação dos gastos, pode-se depreender que os elementos apresentados permitem a obtenção de informações mínimas para autorizar o abatimento desses valores, na esteira do que deliberou o Tribunal Pleno. Tal entendimento, contudo, não serve de panaceia para a dedução do valor geral da condenação – pois, como bem evidenciou a instrução, há supostos pagamentos com pessoal que sequer constam dos extratos apresentados, os quais não podem ser relevados por esta Corte.
Do mesmo modo, em relação às despesas com custeio, verifica-se que a CGM detalhou tanto as passíveis de dedução quanto aquelas que não poderiam ser consideradas, especificando, quanto às últimas, o motivo (peça 44, fls. 13-20). As pontuais impugnações efetuadas pela interessada foram fundamentadamente afastadas na Instrução nº 2968/24 (peça 56), embora tenham resultado na dedução de parcela adicional.
Dado que os fundamentos apresentados na instrução são suficientes a esclarecer a pertinência, ou não, dos gastos com o objeto do convênio, bem como sua adequada comprovação, ainda que mitigada, em face das circunstâncias da gestora das contas, devem ser acolhidas tais razões.
E, no mesmo sentido, os depósitos de recursos particulares na conta do convênio evidenciam créditos que devem ser excluídos do valor da condenação, conforme o detalhamento apresentado pela CGM (peça 44, fl. 43).
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente este pedido de rescisão, para o fim de reduzir para R$ 104.371,23 (centro e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) o valor a ser restituído, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – Bom Sucesso e pela Sra. Rosana Ferreira Lopes, aos cofres municipais, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, mantendo-se as demais providências determinadas pelo Acórdão nº 1245/19-S2C e pelo Acórdão nº 2199/20-STP.
Diante da improcedência parcial do pedido, resta revogada a medida liminar concedida pelo Acórdão nº 1019/22-STP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar parcialmente procedente este pedido de rescisão, para o fim de reduzir para R$ 104.371,23 (centro e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) o valor a ser restituído, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – Bom Sucesso e pela Sra. Rosana Ferreira Lopes, aos cofres municipais, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, mantendo-se as demais providências determinadas pelo Acórdão nº 1245/19-2C e pelo Acórdão nº 2199/20-TP;
II - diante da improcedência parcial do pedido, resta revogada a medida liminar concedida pelo Acórdão nº 1019/22-TP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-300950/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-RAMIRO WAHRHAFTIG
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4272/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023.
Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ramiro Wahrhaftig, Presidente da Fundação Araucária, no exercício de 2023 (fl. 1 da peça 22).
Em seu Relatório de Fiscalização (peça 21), a 2ª Inspetoria de Controle Externo informou que, no período, não constatou nenhuma situação que ensejasse efetivação de Tomada de Contas Extraordinária ou Representação e que não foi realizada nenhuma auditoria na entidade.
Destacou por fim, nas fls. 09 e 10 da peça 26, que "realizou o monitoramento referente à implementação das recomendações e a regularização dos achados determinados pelo Acórdão nº 3501/21 - Tribunal Pleno, exarado no Processo de Homologação de Recomendações nº 68979-3/21".
"Esse teve como fiscalização originária a Auditoria executada com o objetivo de identificar a efetividade no atendimento do disposto no Decreto Estadual nº 5.880/2020, que estabelece a obrigatoriedade, por parte de todas as Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, de registrar e manter atualizados todos os dados e informações relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como os Demonstrativos Financeiros Gerenciais e contábeis junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), em especial pela Fundação Araucária e Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES. O Relatório de Monitoramento é objeto do Processo nº 779563/23".
A Coordenadoria de Gestão Estadual- CGE, pela Instrução n° 934/24 (peça 34), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas – 7PC, pelo Parecer n° 1095/24 (peça 35), corroborou a manifestação técnica.
É o relatório.
2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.
Ficam, entretanto, excluídos do escopo desta decisão os apontamentos indicados pela 2ª ICE, que estão sendo analisados em procedimentos próprios.
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Ramiro Wahrhaftig, Presidente da Fundação Araucária, no exercício de 2023 (fl. 1 da peça 22).
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. Ramiro Wahrhaftig, Presidente da Fundação Araucária, no exercício de 2023 (fl. 1 da peça 22).
II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-748641/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4274/24 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspetoria de Controle Externo. Fiscalização. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Funcionamento do sistema de controle interno. Aspectos de governança relacionados ao planejamento estratégico. Recomendações. Homologação.
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça n° 3) encaminhado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, em decorrência de fiscalização realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP/PR), referente ao funcionamento do sistema de controle interno e a aspectos de governança relacionados ao planejamento estratégico da entidade.
Como resultado dos trabalhos, foram identificados 7 (sete) achados e sugeridas

diversas recomendações à entidade, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 26-29 da peça n° 3.
Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício n° 49/24 da 7ª Inspetoria (peça n° 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho n° 1692/24) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.
É o relatório.
2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5°, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n° 73/2019.
Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 01/04/2024 a 31/10/2024, teve por objetivo avaliar a adequação das estruturas do sistema de controle interno e dos instrumentos de governança da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - relacionados com o planejamento, organização e normatização institucional -, e que impactam diretamente na atividade de controle da entidade.
Com base nesse propósito, a fiscalização se desmembrou nos seguintes objetivos específicos: (i) avaliar a configuração do sistema de governança, contemplando seus mecanismos de planejamento estratégico e de integridade, (ii) analisar os regulamentos instituídos, notadamente no que tange às atribuições e responsabilidades das unidades do segmento técnico-administrativo, e (iii) verificar os aspectos mais relevantes de atuação da unidade central de controle interno.
No decorrer da auditoria, foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento da sua estrutura e dos seus processos de trabalho, tendo como enfoque o alinhamento estratégico das ações da ALEP aos objetivos institucionais de longo prazo e o fortalecimento do sistema de controle interno.
Os achados e respectivas recomendações se encontram indicados no quadro abaixo:

ACHADO	RECOMENDAÇÕES
1 - Imprecisão na definição formal das instâncias administrativas, contemplando suas atribuições e responsabilidades, e falta de atualização e aderência com relação às rotinas e aos processos administrativos da entidade.	- Que a entidade promova a revisão do Decreto Legislativo nº 52/1984, de modo a adequar as suas disposições de acordo com a realidade fática das atividades desenvolvidas pelas Unidades do segmento Técnico-Administrativo.
2 - Ausência da estruturação formal das atividades da Controladoria Geral, pautada em análise de riscos e vulnerabilidades do sistema de controle interno, traduzindo-as em um plano de trabalho expresso e aprovado pela Alta Administração.	- Por meio de edição e/ou atualização de suas normativas internas, que a ALEP/PR faça constar a previsão de elaboração de Plano de Trabalho (ou instrumento congênere) pela Unidade Central de Controle Interno. - Que a Controladoria Interna da ALEP/PR elabore plano de trabalho (ou instrumento congênere), formalizado e aprovado pela alta administração, que seja pautado em avaliação de riscos, e que contemple a orientação de suas atividades de planejamento, de execução e de monitoramento programadas para determinado lapso temporal.
3 - Ausência de procedimentos formais e de manuais operacionais nas Diretorias Financeira, de Apoio Técnico, Administrativa e na Procuradoria Geral, bem como a falta de previsão normativa para que as unidades técnicas administrativas proponham à Alta Administração a formalização de suas rotinas e fluxos de atividades.	- Que as unidades do segmento técnico-administrativo da ALEP/PR promovam a implementação de manuais de procedimentos detalhados, com o objetivo de padronizar as operações, reduzir riscos, melhorar a eficiência institucional e fortalecer o sistema de controle interno da instituição. - Que a ALEP/PR, no bojo do processo de atualização do Decreto Legislativo nº 52/1984, introduza dispositivo que possibilite às unidades do segmento técnico-administrativo proporem regulamentação interna da maneira de execução de suas atividades (na forma de instrução de serviço, por exemplo) e suas respectivas atualizações periódicas.
4 - Ausência de realização de auditoria nas unidades operacionais da ALEP/PR, por parte de sua Controladoria Geral, de modo a melhor avaliar a eficácia dos controles internos, o cumprimento das políticas e procedimentos estabelecidos e a identificação de riscos operacionais.	- Que a Controladoria Interna, por meio da análise de riscos e vulnerabilidades, considere em seu planejamento a realização de auditoria, com a definição de critérios objetivos para a seleção das unidades a serem auditadas. - Por meio de edição e/ou atualização de suas normativas internas, que a ALEP/PR faça constar a previsão da realização de auditoria interna pela Unidade Central de Controle Interno.
5 - Ausência de um Plano Estratégico formalmente instituído, compreendendo um lapso temporal definido, contemplando uma visão de longo prazo, desdobrados em metas e objetivos estabelecidos e monitoráveis por meio de indicadores de desempenho e que possa permitir o seu acompanhamento e atualização.	- Que a ALEP/PR introduza um planejamento estratégico formal e estruturado, que represente sua missão institucional e contemple a sua visão de longo prazo e que seja formulado com base em indicadores de desempenho, metas e objetivos estratégicos passíveis de monitoramento e avaliação.
6 - Ausência de um código de ética e conduta que estabeleça os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores efetivos, comissionados ou a outros colaboradores ou terceiros que prestem serviço ou se relacionam com a ALEP/PR.	- Que a ALEP/PR desenvolva e implemente um código de ética claro, objetivo e alinhado com os valores e objetivos da instituição, com o estabelecimento de diretrizes e normas de conduta ética, além de prever mecanismos de monitoramento e aplicação de sanções em caso de violações. - Que a ALEP/PR faça a comunicação e disseminação do código de ética a todos os servidores, comissionados, colaboradores e partes interessadas para garantir que todos tenham acesso ao código e entendam suas diretrizes e consequências.
7 - Ausência de política institucional de gestão de riscos, devidamente formalizada e estruturada, com vistas à identificação, avaliação e gerenciamento de potenciais eventos que possam afetar o alcance dos objetivos da organização.	- Que a ALEP/PR elabore uma política de gestão de riscos, abordando diretrizes claras e detalhadas sobre como identificar, avaliar, tratar e monitorar os riscos enfrentados. - Que a ALEP/PR externe a sua política de gestão de ricos em um guia prático e compreensível pelos integrantes da entidade, sobre como a instituição deve gerenciar seus riscos de forma consistente e eficaz.

Interessante destacar que, ainda segundo o relatório, a auditoria chegou a gerar impactos positivos durante a sua própria execução, impulsionando a adoção de providências concretas e imediatas, uma vez que, logo que identificadas as deficiências estruturais e procedimentais e a necessidade de maior alinhamento entre as atividades da entidade e seus objetivos estratégicos, ainda na fase de tratativas com a equipe de fiscalização, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná já iniciou a implementação de medidas corretivas, conforme se depreende do seguinte trecho do relatório (peça n° 3, fls. 25-26):
Dentre essas ações, destaca-se a criação do Comitê de Planejamento Estratégico, instituído pelo Ato da Comissão Executiva nº 388, de 09 de maio de 2024, com o objetivo de assegurar a governança institucional, a transparência e a eficiência administrativa. O Comitê já deu início à definição dos conceitos de Missão, Visão e Valores da ALEP/PR, além de consolidar os pilares estruturantes do Planejamento Estratégico, tais como Integridade, Governança, Sustentabilidade, Transparência, Inovação e Transformação Digital, que servirão como base para os Objetivos e Ações Estratégicas da Assembleia.
Outro exemplo de ação resultante das constatações da auditoria é o trabalho da Controladoria Interna da ALEP/PR que, conforme o protocolo SEI nº 10617- 16.2024, já está elaborando um Manual de Procedimentos Internos, em colaboração com as demais diretorias, com o objetivo de padronizar e unificar os processos internos da Casa de Leis. A padronização proposta visa a mitigar riscos operacionais e a aumentar a conformidade dos procedimentos, contribuindo para a melhoria contínua das rotinas administrativas e a eficiência institucional.
De todo modo, ainda que tais medidas demonstrem o compromisso da entidade com o aprimoramento de seus instrumentos de governança e de seus processos internos, elas ainda se encontram em fase inicial, não sendo suficientes para o saneamento dos achados, razão pela qual a equipe de auditoria opinou pela sua manutenção, com a expedição das recomendações sugeridas.
Assim, à luz de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2°, 3° e 4° do Regimento Interno.
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspetoria de Controle Externo.
Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.
Ato contínuo, encaminhem-se à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, §7º, ambos do Regimento Interno[2].
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspetoria de Controle Externo.
II- Após a publicação da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.
III- Na sequência, remeter à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.
IV- Ato contínuo, encaminhar à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, §7º, ambos do Regimento Interno.
V- Atendidas as formalidades, autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.*
***2**. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.*
Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº:-557510/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDELCIO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, HAMILTON LIBORIO AGLE, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2021), MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 4275/24 - TRIBUNAL PLENO
Tomada De Contas Extraordinária. Irregularidades identificadas em inspeção

realizada nos serviços de manutenção e monitoramento do aterro sanitário do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Parcial Procedência em razão da irregularidade evidenciada no Achado n. 01. Aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n. 2.530/2021-GP (peça 28), em razão de irregularidades identificadas em inspeção realizada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS – CAUD para verificar a utilização dos maquinários, mão de obra e demais custos orçados no Termo de Referência vinculado ao Contrato Administrativo n. 23360/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., derivado da Concorrência Pública n. 04/2017 – SMMA, em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão n. 2.765/2020 – STP.

O contrato em tela é parte do plano de manutenção após o encerramento do recebimento de resíduos do Aterro Sanitário da Caximba. Tal plano identifica os tipos de serviços necessários e estabelece o cronograma das atividades para conservação das instalações operacionais até 2032.

A inspeção supracitada apontou dois Achados: o primeiro refere-se a "Pagamentos por equipamentos que não são efetivamente utilizados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação"; o segundo, diz respeito a "Pagamento por serviços que não são executados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação".

Em relação ao Achado n. 01, a equipe de inspeção desta Corte apontou, em suma, que a retroescavadeira utilizada apresentou média de utilização de 50 horas mensais, quantidade muito inferior às 164 (cento e sessenta e quatro) horas mensais previstas na planilha de custos da contratação.

Com base nesse contexto, ressaltou que o uso da retroescavadeira em quantidade de horas inferior à prevista na planilha de custos resultou em menor consumo de combustíveis, lubrificantes e pneus.

Assim, o valor pago pelas horas não utilizadas da retroescavadeira totalizou R$ 91.412,69 a mais que o devido, o que caracterizaria superfaturamento do serviço.

Por isso, manifestou-se pela devolução da quantia paga a mais, visto que a empresa recebeu o valor integral do contrato, sem o abatimento devido.

Em relação ao Achado n. 2, informou que a planilha de custos da contratação dimensionou a utilização do veículo leve para fiscalização em 5.122 km mensais. Todavia, os controles de utilização de veículo leve evidenciaram uma média de utilização de 3.620 km mensais.

A diferença na subutilização do veículo teria impacto considerável nas despesas com combustível, resultando suposto pagamento indevido a maior que o previsto no importe de R$ 14.550,40.

Por essa razão, entendeu que os valores pagos a mais devam ser devolvidos pela empresa, que recebeu integralmente o preço acordado em contrato, e a multa proporcional ao dano deva ser aplicada.

Foi sugerida, também, a aplicação de multa administrativa aos gestores e fiscais do Contrato n. 23360/2019, a saber, EDELCIO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, e a expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE CURITIBA para adequação do contrato aos serviços efetivamente prestados.

Por meio do Despacho n. 1.116/21 – GCAML (peça 30), o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebeu o expediente como Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação dos interessados.

Na Informação n. 6.360/21-DP (peça 33), a Diretoria de Protocolo informou o falecimento de LUIZ CELSO COELHO DA SILVA.

A empresa ESTRE AMBIENTAL S.A., que incorporou a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., apresentou defesa na peça n. 47, afirmando, em suma, que suportou unilateralmente diversos gastos extras, como os de energia elétrica e vigilantes armados, que superaram o montante do suposto dano ao erário, o que demonstraria a boa-fé da peticionária.

Ainda, aduziu que o período compreendido pela fiscalização (entre 08/05/2019 e 11/01/2021) se deu, em grande parte, durante a pandemia de covid-19, o que ocasionou o afastamento de fiscais da própria Prefeitura Municipal de Curitiba e a diminuição da utilização dos veículos leves empregados para fiscalização (Achado n. 02).

O MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou contraditório à peça n. 60 e afirmou, em síntese, que:

i) os quantitativos lançados na planilha de custos são apenas uma estimativa e constantemente sofrem alterações para maior ou para menor;

ii) se fossem consideradas essas mudanças, seria necessário gerar aditivos de acréscimo ou supressão de valores todos os meses;

iii) anualmente, o Município revê o contrato e realiza os ajustes necessários;

iv) houve uso a menor da escavadeira e do veículo leve em razão da pandemia provocada pelo coronavírus, que obrigou diversos trabalhadores a ficarem em casa;

v) a empresa solicitou a repactuação do contrato ainda no exercício de 2020, mas não foi possível realizá-la, pois os relatórios referentes aos serviços não estavam ainda consolidados, o que não permitiu a atualização dos quantitativos variáveis e necessários para a formação dos novos preços dos serviços;

vi) o Departamento de Limpeza Pública fará os ajustes dos valores unitários nas planilhas de medição e promoverá a adequação das medições, lançando glosas e acréscimos de acordo com as diferenças praticadas entre os valores unitários pagos e os valores unitários após repactuação;

vii) não houve diferenças de uso apenas para menor do que o previsto, mas também de uso superior ao acordado, como, por exemplo, a quilometragem praticada pelo caminhão basculante que presta serviço no aterro, que passou dos 986 km/mês previstos no projeto básico para 1.112 km/mês; e a quilometragem praticada pelo veículo tipo VAN, que previa média de 2.017 km/mês, menor, portanto, que a de 2.268 km/mês, apurada no período; e

viii) o processo n. 04-031841/2021, datado de 24/06/2021, em trâmite, contemplará a planilha atualizada de formação de preços dos serviços, dos quantitativos estimados no edital de licitação e os praticados atualmente no desempenho das atividades.

Os fiscais de contrato da Prefeitura EDELCIO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO ratificaram as informações prestadas pelo Município (peças 63-65).

Na Instrução n. 6.255/22 (peça 70), a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que o contrato firmado com a Administração Pública não deve ter seu cumprimento restrito aos objetos estabelecidos, de forma independente das condições externas, sendo admitida a regulação dinâmica dos fatores compactuados. Além disso, reconheceu boa-fé da empresa CAVO/ESTRE AMBIENTAL ao tentar buscar a repactuação do contrato ainda em 2020 e sustentou que a pandemia de covid-19 seria uma causa legítima para a ocorrência da repactuação, desde que acompanhada da devida justificativa.

Pelo acima exposto, sugeriu a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA para que informasse se já havia ocorrido a repactuação com os ajustes necessários para considerar a situação regularizada.

Acolhi a sugestão da unidade técnica e determinei a intimação do Munícipio via Despacho n. 88/23 – (peça 71).

O MUNICÍPIO DE CURITIBA encaminhou cópia do Ofício n. 068/2023-SMMA, da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (peça 82), informando que a CAVO, incorporada pela ESTRE AMBIENTAL S.A., solicitou repactuação dos preços referentes ao Contrato n. 23.360/2019, relativo ao Lote I da Concorrência Pública Nacional /Edital n. 004/2017[1].

Por meio do Despacho n. 617/23 (peça 85), determinei nova intimação do Município, a fim de que apresentasse a planilha de composição de custos atualizada, referente ao Contrato n. 23.360/20, relacionada ao uso da retroescavadeira e do veículo leve.

O Município manifestou-se à peça n. 89, acostou ofício interno (peça 90) e planilha atualizada (peça 91).

Na Instrução n. 4.208/23 (peça 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou opinião conclusiva sobre a análise do Achado n. 01 (horas trabalhadas da retroescavadeira), ao observar, em suma, que, apesar de não estar evidenciada a descaracterização dos valores apontados pela Equipe de Inspeção como pagos indevidamente:

a) o custo total do contrato inspecionado envolve outras variáveis, além do custo de manutenção da retroescavadeira, que podem gerar aumento ou diminuição do valor total do contrato;

b) o valor de R$ 91.412,69 a ser restituído corresponde a aproximadamente 0,6031% do valor anual contratado para o período (R$ 15.156.349,48 em 06/11/2020); e

c) o município de Curitiba tomou as medidas necessárias após a intervenção deste Tribunal para adequar o contrato de prestação de serviços de retroescavadeira às horas efetivamente utilizadas mensalmente.

Em relação ao Achado n. 02 (quilometragem mensal do veículo da fiscalização), concluiu que:

[...] em que pese não restar demonstrado nos autos a descaracterização dos valores apontados pela equipe de inspeção como pagos indevidamente, sua compensação nos pagamentos subsequentes ou restituição, cumpre ressaltar que: a) o custo total do contrato inspecionado envolve outras variáveis, além do custo de locação de veículos, que podem gerar aumento ou diminuição do valor total do contrato; b) o valor de R$ 14.550,40 a ser restituído corresponde a aproximadamente 0,0960% do valor anual contratado para o período (R$ 15.156.349,48 em 06/11/20202); e c) o Município de Curitiba tomou as medidas necessárias, após a intervenção deste Tribunal de Contas, para adequar o contrato de prestação de serviços de locação de veículos a quilometragem efetivamente utilizada mensalmente.

Diante disso, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela sua irregularidade, mantendo a restituição de valores e multas propostas pela Equipe de Inspeção, tanto em relação ao Achado n. 01 quanto ao Achado n. 02, porém, opinou pelo afastamento das determinações legais, haja vista as medidas adotadas pelo Município no curso do processo.

Em nova manifestação (peça n. 95), o MUNICÍPIO DE CURITIBA trouxe aos autos, as seguintes informações:

a) que após decorridos 12 meses de execução do contrato, solicitou a repactuação dos valores contratuais por meio do processo n. 04-029283/2020, tendo sido seu pleito plenamente atendido por meio do Aditivo n. 23.360/05 de 11/11/2020;

b) que o custo para a empresa operar o equipamento com o quantitativo de 164 horas/mês "gerou um valor X de horas trabalhadas e que se tivesse sido definido como, por exemplo 50 horas/mês, o valor da hora seria superior ao valor pago, no entanto o equipamento não estaria em tempo integral à disposição da Contratante para a execução de todos os serviços necessários, quer fossem rotineiros ou não";

c) que, inicialmente, a metodologia de contratação usou como referência um total de horas em que o equipamento está efetivamente à disposição do contratante em condições normais de trabalho para executar todos os serviços de rotina necessários e atividades, imprevistas, emergenciais e não somente uma quantidade X de horas efetivamente trabalhadas no mês;

d) que não houve enriquecimento ilícito por parte do MUNICÍPIO DE CURITIBA nem danos ao erário, pois o critério adotado para ajustar os componentes variáveis constantes nas planilhas de custos como: quilometragem, horas trabalhadas e tonelada coleta, para fixação do valor do custo do serviço, é a adoção dos ajustes dos quantitativos médios praticados dos últimos 12 meses; e

e) que, caso fosse adotado o critério de ajuste mensal das planilhas de acordo com os quantitativos praticados no intervalo de cada trinta dias, a cada medição haveria a necessidade de definir novos valores para os serviços.

Com base no art. 357, § 1º[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio do Despacho n. 1.853/23, encaminhei os autos para nova análise das unidades competentes.

Em derradeira Instrução, n. 1.795/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a manifestação do Município não teve o condão de modificar o entendimento previamente exarado e reiterou integralmente os termos da Instrução n. 4.208/23 (peça 92).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 489/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratificou o Parecer n. 853/23 (peça 93), pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas aos gestores e fiscais de contrato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O debate gira em torno de dois achados: o primeiro refere-se a (a) "Pagamentos por equipamentos que não são efetivamente utilizados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação"; e o segundo, diz respeito a (b) "Pagamento por serviços que não são executados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação".

As impropriedades foram detectadas mediante a Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n. 2.530/2021-GP (peça 28), em razão de irregularidades identificadas em inspeção realizada pela CAUD.

Em relação ao achado n. 01, em inspeção realizada pela CAUD (peça 04, p. 34), foi apontado que o uso da retroescavadeira em quantidade de horas menor do que a

quantidade registrada na planilha de custos impacta em custos menores com combustíveis, lubrificantes e pneus.

O desembolso mensal de valor correspondente a 164 horas, quando na realidade a retroescavadeira é utilizada por uma média de 50 horas, caracterizaria o superdimensionamento do quantitativo de horas e o superfaturamento do preço pago, implicando em prejuízo ao erário[3].

Diante de tal constatação a CAUD propôs a instauração de tomada de contas extraordinária, com a aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) restituição dos valores superfaturados na execução dos serviços de manutenção e monitoramento do aterro sanitário de Curitiba relativos ao Contrato n. 23.360/2019, no montante de R$ 91.412,69 (noventa e um mil quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), por parte da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., CNPJ 01.030.942/0001-85, com base no art. 85, IV, da LC n. 113/2005;

b) aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 85, III, e art. 89, parágrafo único, da LC n. 113/2005, tendo como base o valor de R$ 91.412,69 (noventa e um mil quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), à CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., CNPJ 01.030.942/0001-85;

c) aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, e § 2º - A, da LC n. 113/2005 a EDELCIO MARQUES DOS REIS, gestor titular do Contrato n. 23.360/2019 desde 05/04/2019; a LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, gestor suplente do Contrato n. 23.360/2019 desde 26/02/2019; a ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, fiscal do Contrato n. 23.360/2019 desde 26/02/2019; e a MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, fiscal do Contrato n. 23.360/2019 desde 26/02/2019.

d) expedição de Determinação legal ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ n. 76.417.005/0001-86, com base no art. 244, II, do RITCE-PR e art. 28, II, da LC n. 113/2005, para adequar o item dos equipamentos operacionais na planilha de custos da contratação por meio da inserção da quantidade de horas trabalhadas do equipamento retroescavadeira, baseada na quantidade média de utilização efetivamente comprovada, que é de 50 horas mensais;

e) expedição de Determinação legal ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ n. 76.417.005/0001-86, com base no art. 244, II, do RITCE-PR e art. 28, II, da LC n. 113/2005, para calcular, após a aplicação dos quantitativos corretos na planilha de custos, o necessário ajuste no preço contratado, procedendo às respectivas glosas de valores relativos a serviços executados a menor no exercício de 2021.

Nesse contexto, ressalto que a memória de cálculo do valor dos custos da retroescavadeira proposto pela empresa CAVO (x 164 horas mensais de utilização) e o valor ajustado (x 50 horas mensais de utilização) constam na tabela 6 do Relatório de Fiscalização 12/2021 – Inspeção (peça 5, p. 29 e 30) e correspondem, respectivamente, aos valores totais mensais de R$ 10.190,18 e R$ 5.856,69. A diferença mensal entre o custo proposto pela empresa CAVO e o valor ajustado corresponde ao montante de R$ 4.333,49.

Levando-se em consideração os valores pagos no período compreendido entre abril de 2019 e dezembro de 2020, o valor pago a mais pelas horas não utilizadas da retroescavadeira totalizou a quantia de R$ 91.412,69 (noventa e um mil quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), conforme se verifica na tabela 7 do Relatório de Fiscalização 12/2021 – Inspeção (peça 5, p. 30 e 31).

O Termo Aditivo n. 23.360/08 ao contrato de prestação de serviços celebrado em 26/02/2019 entre o município de Curitiba e a empresa Estre Ambiental S.A., que incorporou a empresa Cavo Serviços e Saneamento S.A, foi acostado à peça 83.

Em sua cláusula terceira, nos itens I, VII e VIII do referido Termo Aditivo consta que:

> I - A partir de 31/10/2020, tendo em vista a Atualização do Saldo de Vida Útil dos Equipamentos, o valor mensal do contrato passa de até R$ 15.605.081,90 (quinze milhões, seiscentos e cinco mil e oitenta e um reais e noventa centavos) para até R$ 15.551.256,43 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), representando uma variação de -0,3449% (três mil, quatrocentos e quarenta e nove centésimos de milésimo por cento) negativos;

[...]

> VII - A partir de 01/03/2021 tendo em vista a Atualização dos Quantitativos de quilometragens e toneladas na planilha de composição de custos do contrato, o valor mensal do contrato passa de até R$ 16.520.618,80 (dezesseis milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos) para até R$ 16.577.747,80 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), representando uma variação de 0,3458% (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito décimos de milésimo por cento);
>
> VIII - Considerando as alterações acima citadas e a Supressão já lavrada no Termo Aditivo 23360/07, a partir de 03/05/2021 o valor mensal do contrato passa de até R$ 16.577.747,80 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) para até R$ 16.277.693,04 (dezesseis milhões, duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), representando uma variação de -1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento) negativos;

Na peça n. 91 (p. 1 e 2), consta que: a) o custo dos combustíveis, lubrificantes e rodagem foram adequados para 49 horas/km; e b) o valor total mensal atualizado de manutenção da retroescavadeira traçada sobre pneus corresponde à importância de R$ 5.538,52, conforme a planilha colacionada pela CGM que abaixo reproduzo:

1. Custos Operacionais

1.1 Combustíveis

Item	Descrição do Veículo e/ou Equipamento	Combustível	Preço Unitário (R$/litro) (A)	Índice Consumo l/km ou l/hora (B)	km ou Carga Horária (C)	Total Orçado (R$) (D=AxBxC)
1.1.1	Retroescavadeira traçada sobre pneus	Óleo Diesel	3,7700	8,0000	49	**1.477,84**

1.2 Lubrificantes

Item	Descrição do Veículo e/ou Equipamento	Lubrificante	Preço Unitário (R$/litro) (A)	Índice Consumo l/km ou l/hora (B)	km ou Carga Horária (C)	Total Orçado (R$) (D=AxBxC)
1.2.1	Retroescavadeira traçada sobre pneus	Motor	8,69	0,0440	49	18,74
		Eixo traseiro	7,74	0,0364	49	13,81
		Eixo dianteiro	7,74	0,0150	49	5,69
		Transmissão	8,86	0,0220	49	9,55
		Hidráulico	9,60	0,1130	49	53,16
						100,95

1.3 Rodagem - Veículos e Caminhões

Item	Descrição do Veículo e/ou Equipamento	Descrição Componentes	Preço Unitário (R$/unid) (E)	Consumo Vida Útil (F)	Total Orçado (R$) (G=AxE)	Total Orçado (R$) (I = soma G)
1.3.1	Retroescavadeira traçada sobre pneus	PNEU dianteiro Retro-escavadeira	796,04	2	1.592,08	17.062,46
		Camara pneu dianteiro Retro	101,68	2	203,36	
		PNEU traseiro Retro-escavadeira	6.827,31	2	13.654,62	
		Camara pneu traseiro Retro	806,20	2	1.612,40	

Custo Total (R$) Cjto Rodagem (I)	Vida Útil (km) Cjto Rodagem (J)	Custo km (R$) Cjto Rodagem (H=I/J)	km Mensal Estimada (C)	Total Orçado (R$) (H=FxG)
17.062,46	2.500	6,8250	49	**334,42**

[...]

1.10 Custo Total (1.1 + ... + 1.9)

Item	Descrição das Veículos e/ou Equipamentos	Quantidades Equipamentos	Custo Unitário Mensal (R$)	Custo Unitário p/ ton (R$)	Custo Total Mensal (R$)
1.10.1	Retroescavadeira traçada sobre pneus	1	5.538,52	5.538,52	**5.538,52**

Com base no exposto, observa-se que a composição dos custos de manutenção da retroescavadeira envolve outras variáveis, além do valor do combustível utilizado, tais como as despesas com lubrificantes, peças, acessórios, seguros, IPVA, depreciação e remuneração do capital.

Além do custo da manutenção das máquinas, o contrato sofreu alterações em relação às despesas com salários, supressão de projetos e acréscimo de equipe.

A partir de 31/10/2020 ocorreu uma variação negativa de -0,3449% no valor mensal do contrato devido à atualização da vida útil dos equipamentos.

A atualização dos quantitativos na planilha de composição de custos do contrato representou variação negativa de -1,81% (equivalente a R$ 300.057,23) no custo mensal a partir de 03/05/2021.

Não foi demonstrado nos presentes, a descaracterização dos valores apontados pela equipe de inspeção como pagos indevidamente, sua compensação nos pagamentos subsequentes ou restituição.

O município de Curitiba demonstrou ter tomado medidas para adequar o contrato após a intervenção deste Tribunal, o que demonstra que os valores foram reconhecidos como pagos indevidamente, visto que os serviços sob análise não foram prestados conforme pactuado. Em que pese deixar de observar as impropriedades constatadas, não restou configurada má-fé.

Desse modo, a procedência desta tomada de contas extraordinária em relação ao achado n. 01, o reconhecimento de sua irregularidade e multas propostas pela equipe de inspeção é a medida a se impor.

Não configuradas a má-fé dos agentes e o não cumprimento do objeto, divirjo da necessidade de restituição de valores ao erário, como proposto pelas unidades instrutoras, conforme já disposto no Acórdão 131/13 – STP e em farta jurisprudência do STJ[4].

Desse modo, a procedência desta tomada de contas extraordinária em relação ao achado n. 01 e sua irregularidade, com a aplicação das multas propostas pela equipe de inspeção é a medida a se impor.

Importa consignar que figuram como gestores do contrato sob análise EDELCIO MARQUES DOS REIS, gestor titular do contrato, e LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, gestor suplente do contrato.

Participam da equipe de fiscalização, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, fiscal do contrato, e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, fiscal do contrato.

Em relação ao Achado n. 02, em contraditório, os interessados trouxeram aos autos elementos que devem ser considerados nesta decisão.

Primeiramente, observo que a Informação da CGM n. 4.208/23 (peça 92) concluiu que o valor da irregularidade observada é de R$ 14.550,40, aproximadamente 0,0960% do total anual contratado para o período (R$ 15.156.349,48 em 06/11/2020).

O montante debatido neste item, portanto, é ínfimo e não mereceria análise mais aprofundada caso tramitasse de forma isolada, estando abaixo, inclusive, do valor de alçada estipulado para a tramitação de uma demanda perante esta Corte.

Igualmente, os argumentos trazidos pelas partes relatam a redução nas atividades contratadas em decorrência da pandemia de covid-19.

Compulsando os autos, verifico que o período fiscalizado remonta, justamente, ao ápice da crise sanitária mundial e, portanto, as alegações guardam verossimilhança com os fatos relatados.

Nessa situação, não vislumbro dano quanto ao item "Pagamento por serviços que não são executados nas quantidades previstas no termo de referência da contratação".

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, b[5], da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade evidenciada no Achado n. 01, impondo-se aos Interessados infra-elencados as seguintes sanções:

Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g[6], da LC n. 113/2005 aos seguintes gestores e fiscais do Contrato n. 23.360/2019: EDELCIO MARQUES DOS REIS, inscrito sob o CPF n. 460.795.809-34; LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, inscrito sob o CPF n. 275.090.019-00; ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, inscrita sob o CPF n. 641.392.989-87; e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, inscrita sob o CPF n. 029.629.279-63.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade evidenciada no Achado n. 01, impondo-se aos Interessados infra-elencados as seguintes sanções:

II- Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005 aos seguintes gestores e fiscais do Contrato n. 23.360/2019: EDELCIO MARQUES DOS REIS, inscrito sob o CPF n. 460.795.809-34; LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, inscrito sob o CPF n. 275.090.019-00; ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, inscrita sob o CPF n. 641.392.989-87; e MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, inscrita sob o CPF n. 029.629.279-63.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. "[...] Em atenção ao solicitado pelo Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva do TCE-PR, despacho n.º 88/23, datado de 18 de janeiro de 2023, onde solicita informações acerca do processo 04-031841/2021 que trata de repactuação contratual solicitada pela Cavo Serviços e Saneamento S.A., informamos: Por meio do Protocolo 04-031841/202, datado 24/06/2021 a

empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., incorporada pela empresa ESTRE AMBIENTAL S.A., solicitou repactuação dos preços referentes ao contrato 23.360/2019, relativo ao Lote I da Concorrência Pública Nacional /Edital n.° 004/2017, abrangendo os serviços de:
I- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição;
II- Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis – Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde;
III- Varrição Manual;
IV- Varrição Mecanizada;
V- Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadões;
VI- Limpeza Especial; e
VII- Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba.
Tal pedido baseou-se na vigência de novo Acordo Coletivo para as categorias funcionais empregadas no contrato a partir de 01/03/2021 e nos termos da Lei 10.192/2001, do Art. 65 da Lei 8.666/93, do Decreto Municipal N.º 125/2018, da Instrução Normativa N.º 01/2018 da Secretaria Municipal de Finanças e ter decorrido 12 meses do último ajuste das atividades executadas. Na oportunidade, foram atualizados na planilha de composição de custos do contrato os quantitativos de quilometragens e toneladas, efetivamente praticados no período de março de 2020 a fevereiro de 2021, conforme pode ser constatado no item VII do Termo Aditivo 23360/8, publicado no Diário Oficial do Município n.º 55 de 18/03/2022, em anexo.
***2**. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
***3**. "Os controles mensais dos equipamentos empregados no aterro sanitário de Curitiba evidenciam que a retroescavadeira possui média mensal de utilização de 50 horas mensais, que é bastante inferior às 164 horas mensais de utilização declaradas na planilha de custos da contratação. Ademais, o encarregado operacional dos serviços do aterro e o gestor do contrato 23.360/2019 responderam no questionário de avaliação dos serviços que a retroescavadeira consome 400 litros mensais de combustível. Como o índice de consumo registrado na planilha de custos do contrato foi de 8 litros por hora, a quantidade de 400 litros é equivalente ao uso do equipamento por 50 horas mensais, conforme evidenciado pelos registros de uso do equipamento. O uso da retroescavadeira em quantidade de horas menor do que a quantidade registrada na planilha de custos impacta em custos menores com combustíveis, lubrificantes e pneus. O desembolso mensal de valor correspondente a 164 horas, quando na realidade a retroescavadeira é utilizada na média de 50 horas, caracteriza o superdimensionamento do quantitativo de horas e o superfaturamento do preço pago, implicando em prejuízo ao erário."*
***4**. REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006*
***5**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
***6**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº:-827300/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 4283/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Depósitos de disponibilidades financeiras do Município em cooperativas de crédito. Possibilidade conforme Lei Complementar 161/2018 e Lei Complementar 196/22

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Os presentes autos tratam de "consulta" formulada pelo Senhor Prefeito de Jandaia do Sul, na qual apresenta os seguintes questionamentos:

I. A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?

II. Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?

III. Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?

Após a verificação dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, determinei, no Despacho nº 10/24 (peça 06), o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 6/24 (peça 08), indicou as decisões do Egrégio Tribunal Pleno sobre o tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3414/24 (peça 12), concluiu pela possibilidade de resposta aos questionamentos do consulente, nos seguintes termos:

I. O Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito, nos termos permitidos por Lei Complementar da União, especificamente a LC 161/2018 e LC 196/2022;

II. Se houver instituição financeira oficial no Município, as disponibilidades financeiras devem ser depositadas nas instituições oficiais, uma vez que, nos termos do Acórdão 2053/19, "a previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18 (sic), quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação";

III. Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, "se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas", há necessidade de se adotar o processo licitatório, "concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 222/24-PGC (peça 13), manifestou-se da seguinte forma:

"Do exposto, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 313, § 4º do Regimento Interno, opina pela extinção dos autos, sem julgamento mérito, cientificando o consulente que este Tribunal já se pronunciou sobre o tema objeto da presente consulta nos termos dos Acórdãos nº 2053/19-STP e nº 2187/19-STP, ambos dotados de efeito normativo."

"Alternativamente, opina-se pela resposta das indagações formuladas pelo consulente nos termos propostos pela Instrução nº 3414/24-CGM (peça 12)."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em caráter preliminar, registra-se que os pronunciamentos deste Tribunal de Contas, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Afasto a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas sobre a existência de "Consulta" idêntica já respondida por este Tribunal, posto que os questionamentos do consulente estão amparados na redação da Lei Complementar 196/2022, posterior ao julgado de 2019, fato que evidencia a novidade em suas indagações.

Além disso, desde o último debate sobre o tema, houve alteração de 1/3 dos membros do Plenário deste Tribunal de Contas, o que, diante da nova lei, pode alterar o entendimento vigente.

Antes de adentrar no mérito, consigno, em caráter didático, que o termo "instituições financeiras oficiais" é atribuído aos bancos puramente públicos (exemplo: Caixa Econômica Federal) ou onde o maior acionista seja o Estado (exemplo: Banco do Brasil). O Estado do Paraná não possui banco estatal.

Quanto ao mérito, entendo que é necessária a análise sistêmica, com base na Constituição Federal, da legislação existente (Lei Complementar nº 130/2009, nº 161/2018 e nº 196/2022) e decisões correlatas deste Tribunal de Contas.

O pedido do consulente pretende obter resposta sobre a possibilidade de depósito das disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito, mais especificamente, e principalmente, se a atuação dessas ainda se encontra restrita a excepcionalidade e a subsidiariedade, mesmo após as alterações legislativas que trariam segurança aos recursos públicos depositados.

O art. 192 da Constituição Federal, abaixo reproduzido, assegurou às cooperativas de crédito o posicionamento dentro do sistema financeiro nacional, nos termos do regulamentado na legislação complementar.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991)

Atendendo ao texto constitucional, foram editadas a Lei Complementar nº 130/2009, 161/2018 e 196/2022.

Não é dúvida do consulente a possibilidade de captação de recursos financeiros municipais pelas cooperativas, posto que não é novidade da Lei Complementar nº 196/2022. Tal possibilidade foi trazida, em realidade, na Lei Complementar nº 161/2018, já tendo sido, aliás, objeto de deliberação deste Tribunal de Contas (Acórdãos 2053/19[1] e 2187/19[2] – do Tribunal Pleno).

A dúvida do consulente reside na possibilidade de depósito de suas disponibilidades financeiras, no caso de também existir instituição financeira oficial no município, questão que não era aceita por este Tribunal, conforme entendimento fixado nas citadas decisões.

Sobre esse aspecto, entendo que a Lei Complementar nº 161/2018 e a Lei Complementar nº 196/22, garantiram que, como instituição financeira, é possível que as cooperativas de crédito gerenciem tais disponibilidades de caixa, sendo hipótese de ressalva do art. 164, §3º da Constituição Federal, abaixo reproduzido.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 164, § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Apesar do entendimento deste Relator, a leitura do Acórdão nº 2053/19, de relatoria, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Linhares (voto vencedor), e do Acórdão nº 2187/19-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, na minha concepção, frente as inovações legislativas das citadas Leis Complementares, indicam a necessidade de rediscussão da matéria sobre uma nova interpretação, a qual pode ser acolhida pelo Douto Plenário.

Conforme indicado no Acórdão nº 2187/19-STP, o Tribunal de Contas aceita que as disponibilidades de caixa sejam aplicadas em cooperativas, desde que não existam instituições financeiras oficiais no município.

Ora, se a interpretação da Lei Complementar nº 161/2018, por esse Egrégio Tribunal, permitiu a conclusão de que tais disponibilidades possam ser aplicadas em cooperativas, mesmo sem que o texto legal traga tal disposição de forma expressa, por uma questão de lógica e coerência, também deveria permitir tal conclusão nos casos em que existam as chamadas instituições financeiras oficiais.

É importante destacar que o Acórdão nº 2053/19, já trouxera no voto vencido, de autoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o entendimento pela possibilidade de que tais disponibilidades de caixa poderiam ser depositadas em cooperativas, mesmo havendo instituições financeiras oficiais no município.

Tal entendimento foi fundamentado na existência de mecanismos legais que, se obedecidos, garantem a segurança do numerário depositado nas cooperativas municipais. Ademais, o objetivo precípuo de tais instituições é fomentar, sem fins lucrativos, a economia local de forma sustentável, tornando a possibilidade de participação ainda mais coerente com a própria Constituição Federal, a qual em seu art. 174, §2º, determina que "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.".

Indispensável, também, trazer à baila que o art. 192 da Carta Magna aponta a relevância das cooperativas no desenvolvimento equilibrado do país e no atendimento dos interesses da coletividade.

Se a própria Constituição, nos citados dispositivos, estabelece o papel das cooperativas, a interpretação que deve ser extraída, diante, principalmente, das disposições das leis complementares referidas, não pode ser restritiva, conforme feito por este Tribunal de Contas.

Devem, as cooperativas, ter a oportunidade de custodiar as disponibilidades de caixa, da mesma forma que as instituições financeiras oficiais.

Nesse aspecto, existindo mais de uma instituição financeira no município, seja ela oficial ou cooperativa, deve haver a oportunidade de disputa, por intermédio de procedimento licitatório, da custódia desses valores, nos termos do que preconiza o

art. 37, XXI, da Constituição Federal. Aliás, o procedimento licitatório é salutar e benéfico à coletividade, haja vista que garante a disputa pelo oferecimento de condições mais favoráveis ao erário público. A título de exemplo, pode ser ofertado pelas licitantes a isenção de tarifas, pagamento antecipado pela custódia desses valores, dentre outras possibilidades.

Negar a possibilidade de que as cooperativas possam concorrer com as instituições financeiras oficiais, torna incondicional à conclusão de que a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil sempre custodiarão esses valores, o que não nos parece razoável frente às disposições da Lei Complementar nº 161/18 e 196/22.

Portanto, o impedimento de depósito das disponibilidades financeiras em cooperativas, deixa de encontrar fundamento de legalidade, diante da Lei Complementar nº 161/18 e 196/22, alterando, em parte, as conclusões já exaradas por este Tribunal.

Pelo exposto, passo ao voto.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

Questionamento I. A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?

Resposta: Sim, tal possibilidade já fora prevista no Acórdão nº 2187/19-STP, nos seguintes termos: Sim, com o advento das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 161/2018, que, em seu artigo 2º, §1º, abriu a possibilidade de captação de recursos dos Municípios[3] pelas cooperativas de crédito – os quais não integrarão o respectivo quadro social –, ressaltando-se a restrição geográfica contida no §9º, uma vez que "somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito".

Outrossim, de acordo com o artigo 2º da Resolução n.º 4.659/2018, somente se admite "a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica".

Questionamento II. Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?

Resposta: Sim, é possível em razão da excepcionalidade trazida à norma constitucional do art. 164, §3º, trazida na Lei Complementar 161/18 e Lei Complementar nº 196/22, desde que a cooperativa atenda aos requisitos previstos nas normas pertinentes, garantindo a segurança dos recursos públicos lá depositados.

Questionamento III. Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?

Resposta: Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, "se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas", há necessidade de se adotar o processo licitatório, "concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições".

Com o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

Após o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Cuidam os autos de Consulta formulada por Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito do Município de Jandaia do Sul. O assunto central consiste na possibilidade de que Municípios depositem disponibilidades de caixa e realizem movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito, ainda que exista banco oficial em seu território.

A discussão já foi travada por este Tribunal em outras oportunidades, com destaque para os Acórdãos 2053/19 2187/19, ambos do Pleno.

A pretexto das modificações promovidas pela Lei Complementar 196/2022 na Lei Complementar 130/2009, o Consulente, essencialmente, avalia hipóteses de reformulação ou de manutenção do entendimento deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, observando que a substância da Lei Complementar 130/2009 (ao menos, quanto à matéria abordada na Consulta) permanece inalterada, propõe que os quesitos sejam respondidos à maneira dos Acórdãos 2053/19 e 2187/19, ambos do Pleno.

Porque constante o cenário jurídico-normativo, o Ministério Público de Contas sugere a extinção do processo sem julgamento de mérito. Alternativamente, consente com as respostas emitidas pela Unidade Técnica.

A seu turno, o i. Relator divisa duas distinções em relação à situação existente no momento das Consultas já enfrentadas por esta Casa. A primeira delas seria a publicação da Lei Complementar 196/2022. A segunda, a renovação de 1/3 dos membros deste Tribunal. Essas condições, defende, franquearam novo debate, para que a matéria seja compreendida sob outro prisma.

Com a devida vênia, assim como entendem a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, não identifico modificações na Lei Complementar 130/2009 que justifiquem a revisão do posicionamento firmado pelo Tribunal Pleno.

A Lei Complementar 130/2009 dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Já com a alteração de 2018, provocada pela Lei Complementar 161/2018, foi permitida a captação de recursos dos Municípios pelas Cooperativas. E foi o que impulsionou as Consultas anteriores: discutir se a nova previsão do § 1º do art. 2º da Lei Complementar 130/2009 constituía a exceção a que se reporta o § 3º do art. 164 da Constituição Federal[4], ou seja, se o dispositivo legal permitiu a Municípios depositarem suas disponibilidades de caixa nas Cooperativas, em vez de em bancos oficiais. O Acórdão 2053/19 – Pleno condensa a interpretação dada por este Tribunal de Contas:

A previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18, quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação.

A Lei Complementar 196/2022 não modificou o teor do § 1º do art. 2º da Lei Complementar 130/2009. Com seu cerne inalterado, o dispositivo foi somente destrinchado em incisos. Esta redação dada pela Lei Complementar 161/2018:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2018) [destacamos]

Com a Lei Complementar 196/2022, esse mesmo conteúdo foi disposto de outra forma, deslocado para o inciso I:

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e de garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

I - a captação, por cooperativa singular de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022) [destacamos]

II - as operações realizadas com outras instituições financeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

III - os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

IV - as operações de assistência e de suporte financeiro realizadas com os fundos garantidores de que trata o inciso IV do caput do art. 12 desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

V - as operações realizadas com as cooperativas centrais de crédito ou com as confederações de crédito às quais estejam filiadas, ou com outros fundos garantidores por elas constituídos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

VI - os repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

Diante da constância da disposição que autorizou as cooperativas a captarem recursos dos Municípios, não há razões jurídicas para conceder direcionamento diverso aos já apontados por este Tribunal. A mesma dúvida foi objeto das Consultas anteriores. Trata-se, portanto, de questão já esclarecida pelo Tribunal Pleno cujas decisões, independentemente de sua composição, são soberanas e devem ser respeitadas, por acato à segurança jurídica.

Ao deliberar o processo n.º 184677/18, que resultou na prolação do Acórdão 2053/19 – Pleno, com força normativa, foram conciliadas as disposições da Lei Complementar 161/2018 ao entendimento sedimentado neste Tribunal (no sentido de que, em regra, as disponibilidades de caixa devem ser depositadas em bancos oficiais, excepcionando-se a possibilidade de depositá-las em instituições financeiras privadas na ausência das públicas no território do Município), para se concluir que, a partir daquele diploma legal, foi criada outra alternativa para os Municípios que não contem com bancos oficiais em seus âmbitos.

Foi expressamente refutada a hipótese de que o § 1º do art. 2º da Lei Complementar 130/2009 (com a redação da Lei Complementar 161/2018) consistiria na exceção aos bancos oficiais a que se reporta o § 3º do art. 164 da Constituição: o texto legal seria muito vago para tanto. Para caracterizar a exceção, exigir-se-ia regra inequívoca.

Acima de fundamentação legal, a prevalência dos chamados bancos oficiais frente às demais instituições financeiras possui base constitucional. Menos relativização de norma que negativa de sua vigência, considerar que a Lei Complementar 130/2009, após alterações promovidas pela Lei Complementar 196/2022, passou a representar a exceção ventilada no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, sem que haja expressa menção, equivaleria a fazer letra morta do dispositivo constitucional.

Mesmo as diretrizes firmadas pelo Conselho Monetário Nacional não sinalizam equiparação ou primazia de cooperativas de crédito em relação a bancos oficiais. Ainda que a Resolução CMN n° 5.051 de 25/11/2022[5] estabeleça diversas medidas para garantir segurança dos valores movimentados pelas cooperativas, a leitura que melhor se concilia aos preceitos constitucionais é a de que se buscou nivelá-las aos bancos comerciais, exatamente como consta do Acórdão 2053/19 – Pleno.

Considerando que os fundamentos jurídicos não se alteraram, o que se sustenta pela constatação de que a Lei Complementar 196/2022 não trouxe inovações ao quadro normativo, as respostas às dúvidas levantadas pelo Consulente devem seguir as orientações dos Acórdãos 2053/19 e 2187/19 do Tribunal Pleno. Nesse sentido, adotando as proposições sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

1) A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?

Resposta: O Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito, nos termos permitidos por Lei Complementar da União, especificamente a LC 161/2018 e LC 196/2022.

2) Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?

Resposta: Se houver instituição financeira oficial no Município, as disponibilidades financeiras devem ser depositadas nas instituições oficiais, uma vez que, nos termos do Acórdão 2053/19, "a previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18 (sic), quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação".

3) Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio do das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?

Resposta: Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, "se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas", há necessidade de se adotar o processo licitatório, "concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI,

por voto de desempate do presidente, em:
I - CONHECER a presente Consulta e no mérito RESPONDER os questionamentos no sentido de que:
Questionamento I. A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?
Resposta: Sim, tal possibilidade já fora prevista no Acórdão nº 2187/19-STP, nos seguintes termos: Sim, com o advento das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 161/2018, que, em seu artigo 2º, §1º, abriu a possibilidade de captação de recursos dos Municípios[6] pelas cooperativas de crédito – os quais não integrarão o respectivo quadro social –, ressaltando-se a restrição geográfica contida no §9º, uma vez que "somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito".
Outrossim, de acordo com o artigo 2º da Resolução n.º 4.659/2018, somente se admite "a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica".
Questionamento II. Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?
Resposta: Sim, é possível em razão da excepcionalidade trazida à norma constitucional do art. 164, §3º, trazida na Lei Complementar 161/18 e Lei Complementar nº 196/22, desde que a cooperativa atenda aos requisitos previstos nas normas pertinentes, garantindo a segurança dos recursos públicos lá depositados.
Questionamento III. Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?
Resposta: Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, "se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas", há necessidade de se adotar o processo licitatório, "concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições".
II - com o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
III - após enviar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *De Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*
2. *De Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval do Mattos Amaral.*
3. *Até o limite garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).*
4. *Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*
[...]
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
5. *Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN& numero=5051*
6. *Até o limite garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).*

PROCESSO Nº:-790109/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 4289/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1546/2024-GCAZ.
RELATÓRIO
Cuida-se de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2024, que visa a "seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h".
O valor estimado para a contratação é de" R$: 2.349.910,69 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos) mensais, totalizando R$: 28.198.928,28 (vinte e oito milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) no ano."
A sessão de reabertura está marcada para o dia 29/11/2024 (peça 5).
A representante alega que foi considerada habilitada na sessão que ocorreu no dia 29/10/2024, mas que após o Instituto Paris apresentar recurso, foi inabilitada sob o fundamento de que:
i. irregularidade no horário de autenticação de documentos apresentados, o que teria comprometido a validade de declarações essenciais e;
II. composição irregular de seu Conselho de Administração, em desacordo com o Estatuto da Entidade, o que, na visão da Comissão, tornaria inválidas as decisões tomadas por este órgão.
A representante, vendo-se prejudicada, recorreu da decisão à autoridade superior, e antes de ver os fundamentos de seu recurso apreciado, a Comissão de licitação designou nova data para continuidade da sessão. A sessão de reabertura está marcada para o dia 29/11/2024 (peça 5).
Aduz, que com a sua inabilitação o Instituto Paris passou a ser a única habilitada e que isso causará prejuízos a administração, ante a ausência de concorrência.
A empresa habilitada, apresentou por meio da peça 13, razões em que sustenta que a inabilitação da representante está correta. licitação iminente e a um único certame.
É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Da análise perfunctória dos documentos acostados, nos parece que houve excesso de formalismo na inabilitação da representante, uma vez que as inconsistências apresentadas pela recorrente poderiam ser esclarecidas por meio de diligências.
Além disso verifico que estando pendente de decisão o recurso da representante o processo deve permanecer suspenso, nos termos do Art. 168 da Lei 14.133/2021, in verbis:
Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Motivo pelo qual, recebo a presente representação também quanto a este fato.
DA MEDIDA CAUTELAR
No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o este deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.
O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante no que concerne a ausência de decisão sobre o seu recurso interposto.
O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, podem restringir a competição e consequentemente causar prejuízos à Administração em obter a proposta mais vantajosa.
Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBI a presente representação e concedo a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Concurso de Projeto nº 001/2024.
Em consequência, determinei:
a) A suspensão cautelar do processo licitatório no Concurso de Projetos nº 001/2024 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
b) a Intimação, com urgência, via e-mail e/ou fax, Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho.
c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, Município de Piraquara e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.
d) Incluir na autuação do Município de Piraquara e de seu representante legal, como representados;
Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n° 1546/2024 – GCAZ (peça 15), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.
Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - Homologar o Despacho n° 1546/2024 – GCAZ (peça 15), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.
II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
III - Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.
IV - Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-181560/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 4290/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados,

exercício de 2023. Instrução da 7ª Inspetoria de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público pela regularidade das contas. Pela Regularidade.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, referente ao exercício de 2023.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo (7ª ICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, após examinar os documentos acostados na prestação de contas, não encontrou achados que redundassem na deficiência de controle interno, tampouco na irregularidade contra legem atinente à princípios legais, leis ou normas, bem como lesão ao erário, detectado no curso da fiscalização, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 626/24 (peça 27), de onde extrai-se:

[...] "Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, referente ao exercício financeiro de 2023, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspetoria de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno." (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer nº 811/24-3PC (peça 28), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, exercício 2023.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da entidade fiscalizada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes e aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 7ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório exordial, a inexistência de achados de fiscalização, que demandaria a concessão do contraditório, conclusão ratificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme didaticamente expos na Instrução encartada na peça 27, mais especificamente no item 9 – CONCLUSÃO, conforme quadro abaixo.

9 - CONCLUSÃO

RESULTADO DA ANÁLISE:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 182/2023	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 182/2023	-	Regular
c	Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED	Título 3	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
e	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
f	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 182/2023	-	Regular
g	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	-	Regular
h	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
i	Relatórios da Inspetoria de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

Pelo que se depreende do quadro acima, todos os itens de fiscalização obtiveram resultado pela REGULARIDADE.

Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pelas unidades técnicas e em virtude da simetria das suas manifestações, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3 - VOTO

Diante do exposto e alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, referente ao exercício financeiro de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no mesmo sentido da minha manifestação no julgamento da prestação de contas do FUNSEG relativa ao exercício de 2022, processo 189088/23, pediu vênia para apontar um problema crônico nas contas desta entidade, e que noto ocorrer em outras, sem que seja tratado pelo Tribunal.

Fez lembrar que o FUNSEG, criado pela Lei Estadual 17.838/17, tem como objetivo financiar a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados. Um objetivo importante.

Entretanto, as metas físicas e as despesas para a sua realização têm sido planejadas de forma deficiente. Como resultado, o FUNSEG tem obtido acúmulo financeiro ao longo dos anos, em razão de superávits, ainda que declare ter executado todas as ações planejadas.

Considerando as notórias necessidades da sociedade pela aplicação de recursos públicos, a acumulação de excedente em uma entidade pode indicar má alocação de dinheiro. Por isso, registro o alerta.

Os saldos positivos têm sido aplicados em rendimentos financeiros que produzem novas receitas para o fundo.

Em 2023, o valor de R$ 2.484.355,27, obtido por meio de rendimentos e aplicações financeiras, foi superior à receita ordinária do FUNSEG (0,2% da receita dos cartórios extrajudiciais), que totalizou R$ 2.404.668,70 (peça 4).

Para que se tenha uma dimensão do aumento progressivo de recursos em investimento financeiro, no final de 2017 o FUNSEG tinha R$ 6,4 milhões de reais investidos; ao final de 2023 eram R$ 22 milhões (peça 24).

O acréscimo em investimentos entre 2022 e 2023 foi de R$ 4 milhões.

Concluiu, portanto, que o FUNSEG não tem executado suas finalidades com eficiência, uma vez que sua atividade mais exitosa tem sido a de acumular excedentes financeiros, que não foi o motivo de sua criação.

A eventual desnecessidade de aplicação de recursos para os objetivos do fundo é motivo para a revisão do seu planejamento e o redirecionamento dos recursos para outras finalidades públicas, à luz da boa administração.

Ainda que a lei do FUNSEG estabeleça que a remuneração das aplicações financeiras constituirá receita para o fundo, a interpretação deste dispositivo não autoriza que sirva de incentivo para a inércia ou o desvio de finalidade, ou para que o fundo seja planejado para realizar principalmente a atividade de promover aplicações financeiras.

Assim, julgou imprópria a administração de recursos públicos realizada dessa forma.

Considerando que o julgamento das contas de 2022 ocorreu em novembro de 2023, quando pela primeira vez registrei essa impropriedade, é possível que a entidade não tenha tido condições de ajustar sua atividade a tempo da prestação de contas do exercício de 2023, razão pela qual volto a expressar meu entendimento, a fim de incentivar a correção nos próximos exercícios. Quanto ao julgamento, acompanho o relator no voto pela regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, referente ao exercício financeiro de 2023;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-59692/24
ASSUNTO:-ALIENAÇÃO DE BENS
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA ADMINISTRATIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4295/24 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de bens inservíveis. Fins e uso de interesse social. Artigo 76, II, "a", da Lei n.º 14.133/2021.Artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.336/2009. Instrução de Serviço nº 122/2018. Pela doação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Diretoria Administrativa, com o objetivo de proceder à alienação de bens móveis considerados inservíveis, que integram o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento nos critérios de "obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação" dos materiais listados, conforme Instrução de Serviço nº 122/2018[1].

A Diretoria Geral, em primeira manifestação, Despacho n° 62/24 (peça 5), comunicou à Presidência desta Corte de Contas quanto ao conteúdo do Ofício n° 09/24, da Diretoria Administrativa (peça 2), que informa um considerável volume de itens em situação de inservibilidade, podendo os referidos serem objeto de alienação.

O Gabinete da Presidência, por intermédio do Despacho n° 2649/24 (peça 6), determinou o envio dos autos à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

A Diretoria de Finanças por meio da Informação n° 276/24 (peça 7), tomou ciência do procedimento e solicitou que os autos retornassem àquela Diretoria após o procedimento de alienação para os registros contábeis.

Em seguida, a Diretoria Administrativa, anexou aos autos Ofício n° 37/24 (peça 10), no qual consta o que segue:

Recentemente, o Estado do Rio Grande do Sul tem enfrentado uma série de desastres ambientais que agravam ainda mais a necessidade de suporte às comunidades afetadas. Vários municípios foram devastados por enchentes, resultando em perdas materiais consideráveis e desabrigando milhares de pessoas. Esses desastres ambientais reforçam a necessidade urgente de ações coordenadas e apoio material para a recuperação das áreas afetadas. A doação de bens móveis, como equipamentos e mobiliário, pode proporcionar uma ajuda significativa para as entidades locais e organizações humanitárias que trabalham na recuperação e assistência às comunidades impactadas. Neste sentido, o Presidente desta Corte de Contas propôs, em sessão plenária, que todo o mobiliário presente neste e nos demais processos de doação (processos nº 605727/23 e 577100/23), bem como o mobiliário situado nos 4º e 5º andares do Edifício Sede, cujo local encontra-se em

reforma, e os equipamentos de uso específico do antigo restaurante do Tribunal, atualmente em desuso, conforme consta no Relatório de Consulta de Patrimônio (peça 8), assim como os equipamentos de informática informados pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 2 do procedimento nº 457620/24), sejam incluídos na doação ao Estado do Rio Grande do Sul. Por conseguinte, afigura-se evidente que a possibilidade de realizar tais doações, embora sujeita à interpretação definitiva pelo Poder Judiciário, representa um instrumento valioso para o Tribunal de Contas do Paraná contribuir efetivamente para o progresso social, fortalecendo os vínculos com a comunidade e consolidando sua função institucional como guardião do erário público. Consequentemente, esta unidade administrativa sugere que os protocolados mencionados acima sejam apensados a este processo, considerando que versam sobre o mesmo assunto e têm como finalidade a doação às vítimas do Estado do Rio Grande do Sul. Diante da adição de bens patrimoniais no presente procedimento (peça 8), anexamos o Relatório Resumo Patrimonial Contábil (peça 9).

A Diretoria Administrativa, em virtude da nova inclusão de bens patrimoniais no presente procedimento, encaminhou os autos à Diretoria Geral, para nova manifestação.

A Diretoria Geral, em nova manifestação, Despacho n° 537/24 (peça 11), informou não se opor à continuidade do feito, remetendo o presente ao Gabinete da Presidência para apreciação, sugerindo a juntada dos procedimentos n° 605727/23, n° 577100/23 e n° 457620/24.

O Gabinete da Presidência, por intermédio do Despacho n° 3058/24 (peça 24), acatou o sugerido pelas unidades e, considerando o teor da Instrução de Serviço n° 122/2018, anexo 4, determinou a remessa dos autos à Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais (COPPA) para a instrução processual necessária com o objetivo de executar os procedimentos de alienação dos bens, à Diretoria de Protocolo para a autuação do feito como Processo de Alienação de Bens e apensamento dos processos n° 605727/23, 577100/23 e 457620/24, e, em seguida, o retorno à Diretoria Administrativa para o regular prosseguimento em conformidade com o anexo 4 da Instrução de Serviço n° 122/2018.

Como relatado na Informação nº 101/24-DA (peça 23), a Comissão de Procedimentos Patrimoniais (COPPA), designada pela Portaria nº 222/2023, procedeu à avaliação dos bens quanto à sua inservibilidade, elaborando as respectivas Atas e Termos de Inservibilidade e propondo a doação dos bens como modalidade de alienação.

Após tramitar pelas unidades administrativas, em cumprimento à solicitação do Gabinete da Presidência, a Diretoria Jurídica se manifestou, Parecer n° 268/24-DIJUR (peça 24), por meio do qual recomendou a complementação da instrução com a apresentação do efetivo destino dos bens em questão por meio da documentação alistada no artigo 3º do Decreto Estadual n° 4.336/09.

Em seguida, o Gabinete da Presidência, por intermédio do Despacho n° 3774/24 (peça 25), ao considerar o teor do Parecer n° 268/24-DIJUR (peça 24), determinou a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para a "complementação da instrução com a apresentação do efetivo destino dos bens em questão por meio da documentação alistada no predito artigo 3º do Decreto Estadual n° 4.336/09", conforme recomendação da unidade técnico-jurídica. Em nova manifestação contida na peça 34, Informação n° 145/27-DA, a Diretoria Administrativa disponibilizou a ata de cumprimento das atribuições da Comissão de Procedimentos Patrimoniais constituída pela portaria n° 222/23 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, na Informação n° 146/27- DA (peça 35), noticiou nova inclusão de bens patrimoniais e encaminhou os autos à Diretoria Geral, em conformidade com a Instrução de Serviço n° 122/2018.

Após a manifestação da Diretoria Administrativa, a Diretoria Geral mandou seguir os autos à DIJUR para novo parecer (peça 36).

Através de seu Parecer nº 393/24 (peça 38), a Diretoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos do artigo 76, II, "a", da Lei n.º 14.133/2021[2], no artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.336/2009 e na Instrução de Serviço nº 122/2018 deste egrégio Tribunal de Contas, não tendo nada a opor com relação à continuidade do expediente sub examine.

A Controladoria Interna, no que tange o presente pleito de doação não vislumbrou nenhum impeditivo à continuidade do expediente entendendo presentes os devidos controles internos nas unidades, submetendo-se os autos à apreciação superior. (Informação 172/24-CI, peça 38).

O Ministério Público de Contas através do Parecer 400/24- PGC (peça 39), considerando o conteúdo das informações emitidas pela Diretoria Administrativa nos presentes autos (peças 03, 10, 14, 23, 34 e 35), bem como o teor das manifestações favoráveis exaradas pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, não se opõe à efetivação da doação dos bens móveis inservíveis objeto dos presentes autos e respectivos apensos.

É o relatório.

2. VOTO

O presente processo tem por objeto requerimento instaurado pela Diretoria Administrativa (DA), Ofício n° 09/24-DA (peça 2), por meio do qual levou à apreciação da Diretoria Geral (DG) a relação de bens móveis permanentes (peça 3) constantes nos depósitos deste Tribunal, sob a responsabilidade da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (SPA), os quais se encontravam em situação de inservibilidade decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação, não estando em conformidade com os padrões técnicos ou ergonômicos exigidos por esta Corte.

Da análise realizada pela Controladoria Interna, nos relatórios apresentados (peças 29 a 32), verificou-se o seguinte:

a) No Relatório Patrimônio dos autos n° 59692/23 (peça 29), constam 949 itens inventariados pela COPPA, totalizando R$ 152.000,50;

b) No Relatório Patrimônio dos autos n° 457620/24 (peça 30), constam 307 itens inventariados pela COPPA, totalizando R$ 11.692,38;

c) No Relatório Patrimônio dos autos n° 605727/24 (peça 31), constam 30 itens inventariados pela COPPA, totalizando R$ 17.671,82;

d) No Relatório Patrimônio dos autos n° 605727/24 (peça 32), constam 135 itens inventariados pela COPPA, totalizando R$ 17.389,89.

Os Relatórios de Patrimônio extraídos do sistema GPM (peças 29 a 33) elencam 1.421 itens que serão objeto de alienação, por se encontrarem em situação de inservibilidade decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação, dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por este Tribunal, totalizando R$ 198.754,59 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Após manifestação da Diretoria Administrativa quanto à alienação de bens por meio de doação (peça 4 do processo 60572-7/23; peça 3 do processo 57710-0/23), a Diretoria Jurídica interveio (peça 9 dos processos 60572-7/23 e 57710-0/23), recomendando que a Presidência avaliasse a conformidade da medida em face das restrições impostas às doações realizadas em anos eleitorais. Posteriormente, mediante nova ponderação desta Diretoria Administrativa (peça 11 dos processos 60572-7/23 e 57710-0/23), o Gabinete da Presidência reconsiderou a questão (peça 12 de ambos os processos) e determinou o retorno dos autos à esta unidade para dar continuidade à tramitação do expediente, visando a doação simples dos bens, mediante uma análise detalhada e observância estrita das exceções legais e dos princípios de responsabilidade fiscal, assegurando a legalidade e eficiência do ato, alinhando-o às necessidades públicas e à missão institucional do TCEPR (peça 10 do presente processo e peça 13 dos processos 57710-0/23 e 60572-7/23).

Nesse contexto, o Presidente desta Corte de Contas, em sessão plenária de 8 de maio de 2024, propôs que todos os bens passíveis de doação existentes na Casa, abrangidos por este e demais processos apensados, especificados e anteriormente citados, sejam incluídos na doação destinada ao Estado do Rio Grande do Sul, fato que também foi noticiado no site do Tribunal de Contas no dia 11 do mesmo mês.

Cabe ressaltar que em manifestação conclusiva consignada no Parecer nº 393/24 (peça 37), a Diretoria Jurídica alicerçou que o feito se encontra formalmente adequado com as disposições do artigo 76, II, "a", da Lei n.º 14.133/2021, no artigo 3º do Decreto Estadual nº 4.336/2009 e na Instrução de Serviço nº 122/2018 desta Corte de Contas, razão pela qual nada tem a opor com relação ao prosseguimento do expediente.

Os documentos que embasaram o presente procedimento passaram pelo crivo da Diretorias Administrativa, Jurídica, Controladoria Interna e Ministério Público de Contas os quais emitiram seus opinativos, não verificando inconformidade com as normas, padrões e especificações para consecução da aprovação da doação dos bens em exame.

Diante do exposto, e tendo em vista o previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3] VOTO pela doação dos bens móveis descrito nos autos, considerados inservíveis, que integram o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento nos critérios de "obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação" dos materiais listados, sendo destinados ao Estado do Rio Grande do Sul, como aprovado em sessão plenária de 8 de maio de 2024, como também noticiado no site do Tribunal de Contas no dia 11 do mesmo mês, em compasso com o disposto no artigo 3º, I, "a", do Decreto Estadual nº 4.336/09[4], em obediência ao que prevê o artigo 34, § 1º, da IS nº 122/18 [5] desta Corte de Contas..

Á Diretoria Administrativa para as medidas cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Doar os bens móveis descrito nos autos, considerados inservíveis, que integram o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento nos critérios de "obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação" dos materiais listados, sendo destinados ao Estado do Rio Grande do Sul, como aprovado em sessão plenária de 8 de maio de 2024, como também noticiado no site do Tribunal de Contas no dia 11 do mesmo mês, em compasso com o disposto no artigo 3º, I, "a", do Decreto Estadual nº 4.336/09, em obediência ao que prevê o artigo 34, § 1º, da IS nº 122/18 desta Corte de Contas.

À Diretoria Administrativa para as medidas cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 122/2018 Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis à gestão de bens móveis permanentes e de almoxarifado do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, e dá outras providências.*

2. *Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...) II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação; (...)*

3. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

4. *3 Art. 3°. O pedido de autorização será encaminhado à autoridade de que trata o art. 1º deste decreto e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - quando se tratar de doação a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios: (a) solicitação da autoridade competente, justificando a necessidade do bem e o fim a que se destina; (...)*

5. *Art. 34. A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como a entidades sem fins lucrativos, observado o art. 522 do Regimento Interno e demais normas em vigor.*

6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-771538/24
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-B3M CONSTRUTORA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4296/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo ao Contrato n° 26/2024. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2024, em razão de acréscimo quantitativo e qualitativo de itens ao objeto, celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa B3M CONSTRUTORA EIRELI, no valor de no valor de R$180.293,16, alterando o valor contratual de R$ 499.670,44 para R$ 679.963,60, bem como, da ampliação do prazo de execução da obra em 30 (trinta) dias.

A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas pela área técnica nos itens 1.1 da peça 03:

"O objeto em questão trata basicamente da e revitalização do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em outras palavras tal objeto se refere ao aproveitamento, naquilo que for possível, de um sistema de SPDA já antigo que não funciona para construção de um sistema novo, a fim de trazer eficiência no consumo dos recursos públicos, visto que não teria problema técnico algum em utilizar a parte íntegra e aproveitável do sistema antigo. Dito isto, durante a fase de planejamento não foi possível analisar todo o sistema, visto que boa parte dele estava enterrado ou sobre a cobertura dos edifícios Sede e Anexo, assim optou por se fazer algumas estimativas a respeito daquilo que poderia ser reutilizado. Estimativa esta que sabidamente não seria precisa, mas que a equipe de planejamento entendeu que seria mais econômico atuar desta maneira. Outro ponto que trouxe imprevisibilidade ao planejamento desta contratação é o fato de o objeto em questão tratar da reforma de parte de dois edifícios já bem velhos, evento que traz muitas incertezas para execução e grandes possibilidades para mudanças de projeto, não à toa a lei 14.133/21, em seu artigo 125, reconhece essas imprevisibilidades e estabelece um limite de 50% para aditivos unilaterais em reformas de edifícios. Isso ocorre porque, mesmo com planejamento rigoroso, reformas em edificações existentes enfrentam desafios únicos, distintos de uma construção nova. Por fim, é importante destacar que os serviços adicionais pleiteados neste aditivo não causaram qualquer prejuízo ao patrimônio do TCE-PR. Visto que, mesmo que os projetos tivessem previsto todos os serviços com exatidão desde o início, o custo final seria o mesmo. A única diferença seria a inclusão antecipada desses serviços no escopo inicial do contrato".

A composição de preços dos itens adicionados seguiu o procedimento adotado no processo licitatório, preservando o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada, conforme atestou a área técnica no item 1.2 da peça 03.

O limite legal de aditamento em 50% do valor original do contrato atualizado foi respeitado. O contrato foi acrescido em 36,08% em relação ao valor original do contrato.

A Diretoria de Finanças informou que há dotação que suporte a referida despesa por meio da utilização de recursos oriundos de superávit financeiro do Fundo Especial de Controle Externo (FETC/PR), e juntou declaração de compatibilidade da despesa em questão com as leis orçamentárias e com a LRF (peças 8 e 9), encaminhando os autos seguindo o rito estabelecido no anexo III da IS 51/13.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 390/24-DIJUR (peça 10), relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, que o acréscimo ora pretendido, 36,08%, encontra respaldo legal, porquanto abaixo limite legal previsto na NLLC; que a composição de preços seguiu o procedimento adotado no processo licitatório; e que a minuta (peça 5) resta congruente com o pedido apresentado pela DA, estando de acordo com as normas legais, opinando ao final, pela: "inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo em apreço."

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 170/24-CI (peça 11), expôs considerações que julgou necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas o qual considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade não se opôs à formalização do aditivo contratual em questão, nos moldes do Parecer 390/24 (peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Trata-se de minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2024, em razão de acréscimo quantitativo e qualitativo de itens ao objeto, alterando o valor contratual de R$ 499.670,44 para R$ 679.963,60, bem como, da ampliação do prazo de execução da obra em 30 (trinta) dias.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 452/24 informa que as justificativas para aditivação se encontram na peça 3; que o aceite da prorrogação pela contratada constam da peça 3; informa que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos acostados a peça 4; que o aditivo encontra amparo legal; que há justificativa para composição dos preços; que o valor dos acréscimos não extrapolou o limite de 50% previsto nas normas pertinentes e que foi comprovada a manutenção das condições de habilitação.

Como bem atestou a Diretoria Jurídica no parecer 390/24 (peça 10) a contratação em apreço encontra esteio na Lei Federal n° 14.133/21 a qual prevê que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, precisamente o que ora se requer[1].

Mencionou também que a NLLC estabelece, ainda, em artigo 124, a possibilidade alterações contratuais por acordo entre as partes, sempre devidamente justificadas, nas hipóteses de necessidade de modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nos limites estabelecidos pela própria lei[2];que a contratação encontra amparo nos comandos inseridos na Lei Federal n° 14.133/2021; que o acréscimo ora pretendido, 36,08%, encontra respaldo legal, porquanto abaixo limite legal previsto na NLLC; que a composição de preços seguiu o procedimento adotado no processo licitatório; e que a minuta (peça 5) resta congruente com o pedido apresentado pela DA, estando de acordo com as normas legais, opinando por fim pela inexistência de óbice jurídico à celebração em apreço.

Cabe ressaltar que A Diretoria Financeira - DF (peça 8) indicou a existência de recursos orçamentários congruentes com o pedido[3] e acostou ao feito declaração de compatibilidade das despesas em questão com a legislação orçamentária e com a LRF (peças 08/09).

Os documentos que embasaram o presente expediente passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR e CI as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do reajuste em comento.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente aditivado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização do 1º termo aditivo ao Contrato n.º 26/2024, celebrado com a empresa B3M CONSTRUTORA EIRELI, em razão de acréscimo quantitativo e qualitativo de itens ao objeto, alterando o valor contratual de R$ 499.670,44 para R$ 679.963,60, (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), bem como, da ampliação do prazo de execução da obra em 30 (trinta) dias, nos termos da Minuta acostada na peça 5 dos autos.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 1º termo aditivo ao Contrato n.º 26/2024, celebrado com a empresa B3M CONSTRUTORA EIRELI, em razão de acréscimo quantitativo e qualitativo de itens ao objeto, alterando o valor contratual de R$ 499.670,44 para R$ 679.963,60, (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), bem como, da ampliação do prazo de execução da obra em 30 (trinta) dias, nos termos da Minuta acostada na peça 5 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

II- após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

__2__. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo entre as partes: (...) b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (...)

__3__. Peça 08: "Considerando o tempo provável de tramitação da fase interna do processo e assinatura do contrato, esta Diretoria de Finanças (DF) entende que o prazo entre a emissão da Nota de Reserva e a Nota de Empenho no exercício corrente se tornou exíguo, o que na prática tornará sem efeito a emissão de reserva orçamentária neste momento. Nesse sentido, esta DF informa que há dotação que suporte a referida despesa por meio da utilização de recursos oriundos de superávit financeiro do Fundo Especial de Controle Externo (FETC/PR) (...)"

__4__. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-779180/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-WILSON FERNANDES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4297/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Prazo concedido pelo Relator do respectivo processo. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jataizinho, por intermédio de seu representante legal, Wilson Fernandes, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Informa, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, em razão do não cumprimento do Acordão nº 2879 – Tribunal Pleno e de determinação expedida no Processo 111859/22.

Aduz, entretanto, que as determinações estão sendo cumpridas e que, por meio do Despacho 1605/24, o Conselheiro Relator dos autos 111859/22 deferiu prazo de prorrogação para cumprimento da decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 5953/24, peça 06) não vislumbrou óbices ao deferimento do pleito.

Por meio da Informação 5551/24 (peça 07), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, pois consta pendências em relação ao cumprimento do Acórdão 601/23 – STP (Processo 731881/22).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 1185/24, peça 08)

entende ser possível o excepcional deferimento do pleito pelo prazo definido no r. Despacho n.º 1605/24 - GCFSC, contado a partir da publicação daquele ato.
É o sucinto relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando os presentes autos verifico que o Município de Jataizinho não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão do apontamento realizado pela CMEX concernente ao cumprimento do Acórdão 601/23 – STP (Processo 731881/22).
No que tange à pendência acima citada, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 08) de que ela não deve obstaculizar o recebimento da certidão liberatória desta Corte, pois em consulta aos autos 731881/22, verifico que o relator, por meio do Despacho 1605/24 – GCFSC, prorrogou o prazo de cumprimento por mais 90 (noventa) dias.
Assim, embora a decisão contida no Acórdão 601/23-STP não tenha sido integralmente cumprida, mas considerando a prorrogação de prazo deferida pelo Relator daqueles autos e, para evitar prejuízos ao Município, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jataizinho, com validade de 60 dias.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jataizinho, com validade de 60 dias.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 11 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 41.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações (i)

1ªSECAM - Atas

(ii)

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-768200/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 4319/24 - Segunda Câmara
Pedido de Certidão Liberatória. Município de ESPERANÇA NOVA. Manifestação da CGM pelo deferimento. Manifestação da CMEX pela inaptidão. Parecer do MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional do pedido pelo prazo de 60 dias.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória definido como URGENTE, protocolado pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Everton Barbieri.
Alega o requerente, em sua petição juntada à peça 03, que o impedimento para obtenção de Certidão Liberatória automática decorre de pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em razão da ausência de inclusão em dívida ativa e execução da Certidão de Débito n.º 512/23, nos termos do registro que segue:

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 13/11/2023 na execução de Certidão de Débito - 512/2023 Processo nº 195972/13 , de responsabilidade de EVERTON BARBIERI; MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 18/10/2023 - Peça 146 - em atendimento ao Despacho nº 1285/23 - GCDA, efetuamos a prorrogação de prazo de 15 dias para o Município adequadar seu sistema e inscrever em Dívida Ativa e notificar o devedor, conforme disposto nos arts. 6 a 13 da Resolução nº 70/2019 - TCE-PR. JAR1023 - Com Prazo até 13/11/2023 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta

Apresenta alegação no sentido de que a diligência não foi cumprida “uma vez que o atual gestor ingressou com Ação Rescisória, autuada sob nº 495251/23, e seu pleito foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno, como consta no acórdão nº 3746/23, relatado pelo Douto Conselheiro Dr. Augustinho Zucchi, cassando os efeitos do Acórdão nº 1398/20-S1C, que originou a citada certidão de débito”.
Anotou que “Em que pese o Ministério Público de Contas tenha recorrido da r. decisão, o recurso ainda não foi julgado pelo Pleno desta E. Corte, portanto, inegável que a decisão rescisória favorável ao Gestor sustente a dúvida no que tange à cobrança da Certidão de Débito cassada com a decisão.”
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua manifestação derradeira (Instrução nº 5867/24 – peça 08), posicionou-se pelo deferimento da certidão liberatória.
Por intermédio da Informação n.° 5.448/24 (peça 09), a Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (CMEX) indicou a pendência relatada pela parte requerente, e reproduzida acima, razão pela qual opinou pela inaptidão do Município em ter a certidão liberatória deferida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.° 1.159/24-7PC (peça 10), opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido, nos seguintes termos: "(...) Desse modo, indubitável que subsiste a pendência mencionada, a despeito do Pedido de Rescisão n.º 495251/23 ter sido julgado procedente, notadamente em razão da interposição do Recurso de Revisão n.º 60130/24 por esta Procuradoria de Contas, o qual já conta com pareceres uniformes da CGM e da PGC no sentido do provimento, aguardando o julgamento por esta C. Corte de Contas3 . No que tange especificamente aos argumentos lançados pela Municipalidade quanto à omissão de inscrição em dívida ativa do seu Gestor, mostra-se imprescindível obtemperar que, com a ausência de trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a referida Rescisória, o Município, por intermédio de seu representante legal, permanece responsável pelo cumprimento da citada pendência, inclusive sob pena de responsabilização adicional do Alcaide, nos termos do art. 87, III, 'f', da Lei Orgânica desta C. Casa de Contas. Nesse sentir, bem como lastreado na argumentação trazida aos autos pelo Requerente no sentido de que "a diligência não foi cumprida pela Municipalidade, uma vez que o atual gestor ingressou com Ação Rescisória, autuada sob nº 495251/23, e seu pleito foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno" (sem destaques no original), demonstra-se ter havido, em tese, favorecimento próprio do Prefeito em detrimento do cumprimento de decisão deste E. Tribunal, apontando para o cometimento, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 319 , 321 e 332 , todos do Código Penal, além de, na esfera cível, a omissão dolosa poder se caracterizar como ato de improbidade administrativa. Diante do exposto, feitas essas observações e considerada a restrição indicada pela d. CMEX, este Ministério Público de Contas pugna pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ora apreciado, requerendo, adicionalmente, a comunicação dos fatos aqui relatados ao Ministério Público Estadual, a fim de que, dentro de sua esfera de atuação, possa, a seu juízo, adotar as medidas que entender cabíveis.".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisadas as justificativas juntadas aos autos, entendemos pela possibilidade do deferimento da emissão da certidão de modo excepcional.

Ressalta-se, assim como observado por ocasião do Processo de n.º 70446/24, no qual se tratou do pedido anterior de deferimento de Certidão Liberatória para o mesmo Município, que há apenas um registro que impede a referida emissão, qual seja, a pendência referente à execução da Certidão de Débito n.º 512/23, exarada no Processo de n.º 195972/13, cujo prazo para comprovação das medidas a serem adotadas pela administração municipal no sentido de recebimento do crédito expirou em 13/11/2023.

Como razão de decidir, consideramos indispensável registrar que o Gestor do Município de Esperança Nova protocolou o "PEDIDO DE RESCISÃO" autuado sob o n.º 495251/23, em que foi prolatado o ACÓRDÃO nº 3746/23 - Tribunal Pleno, no sentido da procedência do pedido e anulando, assim, o Acórdão que determinava o ressarcimento que originou a restrição ora tratada, ainda que pendente de trânsito em julgado, haja vista o Recurso de Revisão apresentado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Desse modo, considerando especialmente a tramitação do Pedido de Rescisão com decisão favorável ao Gestor nos termos do Processo n.º 495251/23, ainda que não definitiva e, também, sendo o único impeditivo para o deferimento da Certidão buscada a pendência referente à execução da Certidão de Débito n.º 512/23 (Processo n.º 195972/13), ousamos, respeitosamente, divergir da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 5.448/24 (peça n.º 09) e entendemos pelo deferimento do pleito no intuito de emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Esperança Nova, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Paraná possui diversos Precedentes no sentido de possibilitar a emissão de certidão liberatória excepcional, mesmo existindo pendências. Como exemplo, cito as seguintes decisões: Acórdão nº 3419/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão nº 3321/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão nº 3139/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 2819/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral; Acórdão nº 2771/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Por fim, registre-se que o não deferimento da certidão é capaz de causar dano aos municípios que deixarão de ser beneficiados com recursos de convênios com Estado e União em razão da pendência junto a CMEX.

Pelos motivos expostos, entendo que a certidão liberatória deve ser deferida.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO de ESPERANÇA NOVA, expedindo-se a Certidão Liberatória na forma do art. 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal de Contas.

Registre-se que a Certidão deferida terá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, remeta-se à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado.

Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO de ESPERANÇA NOVA, expedindo-se a Certidão Liberatória na forma do art. 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal de Contas;

II- registrar que a Certidão deferida terá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

III- encaminhar os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

IV- encaminhar, após, à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado; e

V- encaminhar, em seguida, o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por final, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 271565/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Município de Lobato. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Joaquim Aparecido Alves, formalizado por meio do Decreto nº 493/2020 (peça 10) do Município de Lobato, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/01/2020.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 769814/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1941/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Leandro Cesar de Oliveira (peças 49-50).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 511013/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (FALECIDO(A) EM 2021), CLETO TAMANINI JUNIOR, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, ESTELA CAMPOS TAMANINI, EURIPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA DOS SANTOS TAMANINI, IURI CAMPOS TAMANINI, JANE MARISA JAKUBOVSKI, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, LENIRA TAMANINI, LILIAN TAMANINI, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, MONICA TAMANINI, NERCI APARECIDA GUINE, NICOLAS CAMPOS TAMANINI, PABLO DE ALMEIDA, PAMELA CALIXTRO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA, SUELEN CALIXTRO DOS SANTOS, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2024), VALDOMIRO BATISTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THAIS HELENA ALVES ROSSA, THIEME SILVESTRI NETTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1953/24

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos às peças 264/267 e 268/269, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

***1**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

***2**. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 822337/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: WILLIAN DE SOUZA FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1957/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Willian de Souza Ferreira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2024 do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CONDESCOM, que tem por objeto o "registro de preços visando pretensa aquisição de projetos educacionais que atendam as áreas de material didático através de fornecimento de coleções para análise nos temas: sistema de ensino, material paradidático voltado à literatura, educação financeira, língua inglesa e reforço à avaliação externa (SAEB), podendo, esta, ser compartilhada com os mesmos ou ainda com aqueles municípios que vierem a integrá-lo e demais órgãos não participantes".

A abertura do certame ocorreu em 05/11/2024, pelo valor máximo de R$ 66.349.166,39 (sessenta e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Insurge-se o representante contra a previsão de marcas e produtos específicos no edital, uma vez que ausente "qualquer justificativa técnica comprovando que os produtos das marcas indicadas são as alternativas mais vantajosa ou que somente essas poderiam suprir as necessidades da Administração Pública".

Sustenta que a Lei n.º 14.133/21 admite, excepcionalmente, a indicação de marcas ou modelos do objeto, desde que nas situações taxativamente previstas e mediante "Estudo Técnico prévio informando que as marcas ou produtos indicados são os mais vantajosos ou os únicos capazes de atender as necessidades da Administração Pública", o que não ocorreu no caso em tela.

Ainda, informa que o edital da Chamada Pública n.º 001/2024, "datado de 30 de agosto de 2024, tinha como prazo de inscrição de 02 de setembro de 2024 até 13 de setembro de 2024, com sessão de abertura agendada para a data de 16 de setembro de 2024 às 09:00, devendo ser emitido laudo conclusivo com os resultados, em até 10 (dez) dias úteis".

Porém, "o referido Edital somente foi publicado no Diário Oficial na data de 29 de agosto de 2024, bem como existe uma publicação na "VALE SOLUCOES EM GESTAO LTDA" com data de 30 de agosto de 2024".

Logo, aponta que a Administração deixou de publicar o edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme artigo 54, §1º, da Lei n.º 14/133/21.

Assim, assevera ser "vital a reabertura da Chamada Pública nas regras determinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou a correção e republicação do Edital, visando permitir que, não apenas os fornecedores que participaram da Chamada Pública, mas outros fornecedores, que não tiveram conhecimento ou acesso às informações do Edital, possam participar do certame".

Ao final, requer "o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo e anulação do referido certame".

É o relatório.

Verifica-se da peça inicial que o representante questiona a "indicação de marcas e produtos" no edital, mas não traz a descrição/especificação dos itens impugnados. À peça 04, fl. 38, há menção de que o Termo de Referência está em arquivo anexo ao edital, arquivo este que não foi juntado ao processo.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante, via ofício, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, apresente emenda à petição inicial, esclarecendo os itens que questiona no edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2024, com a juntada dos documentos necessários ao juízo desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747246/24
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO AUGUSTO PLETSCH, RAFAEL BARONI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1959/24

Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) em face de ato administrativo praticado pela atual gestão do Município ora denunciado, consubstanciado no Projeto de Lei Complementar nº 18/2024.

A parte denunciante afirmou, em suma, que o atual representante do Poder Executivo municipal encaminhou à Câmara de Vereadores referido Projeto de Lei, objetivando extinguir cargos comissionados, inclusive de funções com vital importância, de modo a impactar a viabilidade da futura gestão, paralisando serviços contínuos e essenciais.

Narrou que a justificativa para o Projeto de Lei demonstra que não há critério para a redução dos cargos; que o Projeto de Lei aparenta unicamente criar dificuldades ao início da gestão vindoura; que o corte de cargos sem critérios transparentes, especialmente em funções destinadas ao atendimento ao PROCON, assistência social, saúde, controle interno e aqueles exclusivamente de direção (e que são voltados em sua maioria para provimento de servidores efetivos), torna inviável o início da gestão, impactando na prestação dos serviços continuados.

Argumentou que o Projeto de Lei possui irregularidades estruturais; que os cargos de chefia e direção a serem extintos devem ter a indicação de como ficará a hierarquia administrativa no setor.

Destacou que 9 (nove) cargos[1], cuja extinção foi proposta, são imprescindíveis ao atendimento do princípio da eficiência.

Ressaltou que o Município possui grande população e extensão rural, demandando a subdivisão das unidades administrativas para execução das políticas públicas de forma eficiente.

Alegou que não há que se admitir a exclusão dos cargos de Diretor do PROCON e de Assessor de Gabinete desse órgão, pois ocasionará que esse setor "fique desnorteado e sem saber onde estará vinculado hierarquicamente".

Asseverou que, quanto à exclusão do cargo de Diretor do Departamento de Atenção à Saúde, o Projeto de Lei não explica quem ficará responsável pelas respectivas atividades.

Sustentou que o Município possui extensa área rural, de maneira que a intervenção pública na saúde animal abrange os animais de pequeno e grande porte; que, com a proposta de extinção do cargo de Chefe de Divisão de Assuntos da Causa Animal, a futura gestão fica inviabilizada de realizar políticas públicas adequadas; que não há menção de como ficará a gestão das atividades nessa área, no novo organograma.

Aduziu que a exclusão do cargo de Chefe de Divisão de Atendimento ao Produtor Rural dificultará a interlocução entre a Administração Pública e os agricultores, interferindo nas políticas destinadas aos pequenos produtores.

Defendeu a necessidade do Departamento de Proteção de Rios e Nascentes, afirmando que o Projeto de Lei é falho nesse item, pois não informa quem será seu superior hierárquico.

Ressaltou que, quanto à exclusão dos cargos de assessores comissionados, não houve indicação de quais secretarias municipais serão retiradas as vagas que se pretende extinguir; que a futura gestão não saberá onde poderá indicar assessores técnicos para realizar as atividades; que há ausência do organograma com a nova estrutura administrativa.

Afirmou que a imprensa tem tratado o Projeto de Lei como represália por parte do atual Prefeito Municipal, o qual não se reelegeu; que o Projeto busca engessar a futura administração, tornando-a, ao menos por um período, parcialmente ineficaz e inoperante, ferindo os princípios da eficiência, da eficácia e da continuidade da Administração Pública.

Expôs que o Projeto de Lei possui como critério somente a extinção de cargos, baseada em níveis salariais e funções estratégicas, não trazendo elemento que possa garantir preocupação com o múnus público; que o ato praticado se aproxima do que se conceitua como um "ato de gestão temerária administrativa"

Argumentou que não há motivação plausível a justificar a adoção da medida, uma vez que a atual administração, durante sua gestão, praticou ações e promulgou leis contrapostas ao Projeto de Lei ora combatido, o que torna seu fundamento insubsistente; que a Lei Complementar nº 152/2022 estabeleceu 213 (duzentos e treze) cargos em comissão, a Lei Complementar nº 176/2023 ampliou a quantidade para 227 (duzentos e vinte e sete), a Lei Complementar nº 182/2023 aumentou esse número para 230 (duzentos e trinta) e a Lei Complementar nº 187/2023 elevou para 254 (duzentos e cinquenta e quatro) os cargos comissionados.

Defendeu que o Projeto de Lei, além da ausência de motivação válida, padece ainda dos elementos de conveniência e oportunidade, pois foi protocolado somente após o resultado das eleições municipais; que as medidas não visam à proteção do erário, mas prejudicar a futura gestão, com a interrupção total ou parcial dos serviços continuados à população.

Sustentou que, como o Projeto de Lei pode inviabilizar parcialmente a futura gestão em políticas públicas para efetivação de direitos fundamentais, deve ser cautelarmente suspensa sua tramitação, até que sejam fornecidas as justificativas técnicas para a exclusão dos cargos.

Requereu a esta Corte:

i. o recebimento da Denúncia;

ii. a concessão de medida cautelar, com determinação à Câmara de Vereadores para que suspenda a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 ou, caso já tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo, seja determinado ao Prefeito Municipal que se abstenha de sancioná-lo, até esclarecer documentalmente ao TCE-PR as razões pelas quais está excluindo cargos de chefia e direção de departamentos da Administração Pública sem demonstrar como ficará a gestão das unidades

administrativas caso o Projeto de Lei seja sancionado;
iii. a citação do atual Prefeito Municipal, para que esclareça como ficará a chefia e direção das unidades administrativas cujos cargos se propõe a extinção;
iv. ao final, que seja julgada procedente a Denúncia, tornando-se definitiva a medida cautelar caso não seja esclarecida pela atual gestão as razões da mudança do organograma funcional do Município durante o período final do mandato, com aplicação de multa ao atual gestor, se cabível.
Anexou a cópia do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, bem como da Lei Complementar nº 152/2022 (peça 4).
Por força do Despacho nº 1787/24-GCILB (peça 6), a parte denunciante foi intimada para juntar aos autos seu documento de identificação e comprovante de endereço, e o Município foi intimado para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos.
Em atendimento a tal Despacho, houve a juntada dos documentos pessoais requeridos (peças 8/14 e 27/28), e a municipalidade anexou, às peças 18/22, sua manifestação.
O Município argumentou, em síntese, que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 seguiu todo o ordenamento jurídico; que, de acordo com a Constituição Federal, o Projeto de Lei em questão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; que o PLC está livre de quaisquer espécies de vícios, sejam eles de natureza formal ou material.
Afirmou que o mandamento cautelar pretendido se traduziria em decisão que configura instrumento vedado de controle em abstrato da constitucionalidade do PLC; que o Supremo Tribunal Federal não admite que os Tribunais de Contas façam o controle em abstrato de atos normativos; que a concessão do pedido cautelar formulado acarretaria violação do ordenamento jurídico constitucional e contrariedade à jurisprudência do STF.
Alegou que a suposta ingovernabilidade defendida pela parte denunciante deve ser entendida como uma tentativa de burla ao Prejulgado nº 25 desta Corte; que arrazoar que a extinção de alguns cargos em comissão criaria um imbróglio intransponível ao gerenciamento do Município seria admitir que os servidores comissionados serão utilizados para atribuições que não poderiam ser por eles concretizadas, o que, além de vedado pelo Prejulgado nº 25 e pela TRG/STF 1010, configura desvio de função.
Sustentou que os órgãos integrantes da estrutura administrativo-organizacional do Município continuarão prestando os serviços de sua competência, através dos servidores efetivos neles lotados; que os serviços continuarão sendo disponibilizados à população.
Narrou que uma das promessas da nova gestão durante a última campanha eleitoral foi a redução do número de cargos de provimento em comissão.
Asseverou que o PLC nº 18/2024 tem por finalidade precípua o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pela próxima gestão; que a observância às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a principal justificativa apresentada pelo Município quando do encaminhamento do Projeto de Lei.
Aduziu que em hipótese alguma a extinção de qualquer cargo que seja resulta automaticamente no desaparecimento do órgão ao qual o cargo pertence; que o cargo pode ser eliminado, mas o órgão permanece na condição de parte integrante da estrutura municipal; que o PLC nº 18/2024 não altera a composição de determinada secretaria, ou mesmo modifica seu organograma.
Expôs que eventual paralisação do Projeto de Lei por esta Corte de Contas significaria que este Tribunal não concorda com o mérito da iniciativa legislativa, consubstanciando-se na indevida invasão de seu mérito; que a sustação do PLC acarretaria efeitos deletérios em relação às competências do Poder Legislativo local.
Ponderou que nada impede que os novos titulares do Poder Executivo municipal, assim que assumirem, proponham um novo Projeto de Lei que revogue o PLC nº 18/2024, ou mesmo introduza alterações em sua redação original.
Noticiou que o PLC nº 18/2024 foi aprovado pela Câmara de Vereadores; que em 22 de novembro foi devolvido ao Gabinete do Prefeito Municipal, para fins de atendimento às disposições do artigo 51, parágrafos 1º e 2º da L.O.M.
Formulou os seguintes pedidos:
75. Em face de todo o exposto, o MUNICÍPIO REQUER que o MM. Conselheiro Relator decida pelo NÃO RECEBIMENTO da Denúncia, visto não se fazerem presentes seus requisitos de admissibilidade;
76. Ad argumentam tantum, e na improvável hipótese de recebimento da Denúncia, PLEITEIA-SE:
76.1. O INDEFERIMENTO da medida cautelar postulada pelos Denunciantes, ou de qualquer outra espécie de provimento cautelar, ante a completa e flagrante ausência dos seus requisitos autorizadores;
76.2. Por ocasião da análise do mérito da pretensão, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, sem que haja a aplicação de multa ou outra modalidade de sanção aos Interessados.
Juntou documentos (peças 20/22).
É o relatório.
O exame dos elementos processuais revela que a Denúncia deve ser recebida, na medida em que houve o preenchimento dos requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275[4] e 276, caput e §1°[5], do Regimento Interno.
A exordial trata de supostas irregularidades relacionadas a Projeto de Lei de iniciativa do atual gestor municipal, as quais, em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, podem ter implicado em eventual contrariedade a princípios basilares da Administração Pública.
O processamento do feito vem a possibilitar que as inconformidades noticiadas sejam analisadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.
Ressalto que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a incerteza quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor da parte denunciada, mas sim do interesse público.
Considerando a narrativa da parte denunciante, notadamente o histórico acerca do surgimento de algumas leis municipais que ampliaram substancialmente a quantidade de cargos comissionados durante o período da atual gestão, depreende-se, num juízo perfunctório, que o Poder Executivo Municipal agiu com certo contrassenso em relação à iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, cuja redução de cargos afetará somente a gestão vindoura.
Em relação ao pedido de medida cautelar, pondero que resta prejudicado, ante a perda de objeto, haja vista que, em consulta ao site do Município, verifiquei que o Projeto de Lei em questão já originou a Lei Complementar nº 224/2024, sancionada pelo gestor municipal.
Ante o exposto, decido:
I - Receber a presente Denúncia;
II - Julgar prejudicado o pedido cautelar;
III - Encaminhar os autos:
a) ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do artigo 276, § 4º[6], do Regimento Interno;
b) após, à Diretoria de Protocolo, a fim de que:
i) promova a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do Município denunciado e de seu atual representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos descritos na petição inicial;
ii) inclua na autuação do feito, como “Denunciados”, o Município e seu atual representante legal.
Decorrido o prazo, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Diretor de Departamento de Transporte e Segurança Patrimonial, Diretor de Departamento de Atenção à Saúde, Assessor Especial da Central de Triagem, Chefe de Divisão de Assuntos da Causa Animal, Chefe de Divisão de Proteção Ambiental de Rios e Nascentes, Chefe Adjunto de Divisão de Perícias Médicas, Chefe de Divisão de Atendimento ao Produtor Rural, Diretor do Departamento Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, Assessor de Gabinete da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor.
__2__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__3__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__4__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
__5__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__6__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)
§ 4º. Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 639001/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1961/24
Certificado o decurso do prazo recursal, determino o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 788813/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
PROCURADOR/ADVOGADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1964/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA. em face do Município de Mamborê e da empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA., diante de fatos ocorridos na Tomada de Preços n.º 11/2023, para o projeto de construção denominado “Meu Campinho” promovido pela municipalidade.
Relata o representante que foi inabilitado no certame por não ter apresentado a planilha de composição do BDI na proposta. Informa, contudo, que tal exigência não constava no edital, sendo apenas “elemento instrutor, e não é de obrigatória apresentação na proposta, pois já está incluído nos preços dos licitantes”.
Em face disso, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido. Na sequência, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0000432-31.2024.8.16.0107, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mamborê, com a finalidade de suspender o andamento da licitação.
Afirma que, em 24/03/2024, a liminar foi deferida, “determinando que o Município de Mamborê suspendesse o processo, evitando que a obra fosse executada e prejudicasse o direito do impetrante”. Em 12/04/2024 o município juntou uma certidão de suspensão do processo licitatório.
Contudo, em 05/07/2024, a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA. se manifestou nos autos informando que a obra estava em execução. Em 29/08/2024 foi concedida a segurança, nos seguintes termos:
Diante do exposto, sendo o edital a “lei” da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, tratando-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, não constando o elemento instrutor “BDI – construção” como documento obrigatório à habilitação da Impetrante, a desclassificação da empresa por não apresentar planilha de composição do BDI mostrou-se ilegal.
Nesse cenário, indaga o representante “como a obra objeto da Tomada de Preços nº 11/2023, foi executada, tendo em vista que o processo licitatório foi suspenso em 24/03/2024, qual não deveria ter avançado para a fase contratual”. Ainda, destaca que “a empresa contratada mesmo tendo sido citada e se manifestado nos autos em

05/07/2024, seguiu com a execução da obra, até o seu fim, mesmo ciente de que se encontrava em desacordo com a determinação judicial".
Diante disso, requer:
a) Diligenciar para fins de constatação e comprovação os fatos ora relatados;
b) Instaurar o competente procedimento por esse Doutro Presidente, na função de fiscal da lei, para fins de apuração e tomadas de providencias cabíveis;
c) Determinar a notificação da Prefeitura de Mamborê/PR e da prestadora de serviços Obras SL Infraestrutura LTDA. para prestar esclarecimento sobre a execução da obra objeto da Tomada de Preços nº 11/2023, firmada pelo contrato nº 32/2024.
d) Esclarecer como foi possível executar uma obra que não deveria tampouco ter sido contratada por força da suspensão do processo licitatório.
e) Confirmando as evidências apresentadas, aplicar a Municipalidade, as reprimendas necessárias proporcionalmente a gravidade dos fatos, pela prática dos atos lesivos a Denunciante.
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma regimental, o Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, e a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA., a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, devendo informar o andamento da obra em questão, bem como trazer todos os elementos necessários ao juízo desta Corte.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-793698/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO:-ELIEL HERNANDES ROQUE
PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
DESPACHO:-1591/24
I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão, com pedido liminar, proposto por Eliel Hernandes Roque frente ao Acórdão nº 1787/21 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e Município de São Tomé, com aplicação de multas e determinação de restituição de valores.
A decisão foi modificada em sede de Recurso de Revista interposto por Antônio Claudio de Souza, ex-vice-Prefeito de São Tomé, o qual foi excluído de parte das condenações (Acórdão 3236/22 – STP).
Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a partir de novos elementos de prova que não integraram o processo originário e com isso obter o afastamento de determinação de ressarcimento ao erário e de multas que lhe restaram impostas.
II - Em juízo preliminar, verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento.
III – Conforme previsão do art. 495-A, § 3°, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem a respeito do pedido cautelar.
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
PROCESSO Nº:-756601/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1594/24
I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, em face do Acórdão n.° 557/24-S2C, exarado nos autos de Admissão de Pessoal n.° 424184/23, que reputou legal e registrou os atos de admissão de pessoal da UNESPAR referente ao Processo Seletivo Simplificado – Edital 21/2023 de 28/06/2023 e expediu determinação ao ente para a realização de concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis nos termos dos itens 1 e 4 da Instrução nº 13899/23-CAGE.
Além disso, a decisão expediu as seguintes recomendações à Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR: (a) especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 deste Tribunal; (b) para que atendam aos prazos previstos nas instruções normativas deste Tribunal quanto ao envio dos dados quanto a todas as fases dos processos de seleção de pessoal da entidade.
II. Mediante a petição intermediária 816108/24 (peça 11), a requerente pugnou pela concessão de prazo para aditamento da inicial, a fim de melhor instruir o feito (Peça 12).
III. Defiro o pedido supra, concedendo 15 (quinze) dias para que a Requerente volte a se manifestar nos autos.
IV. À Diretoria de Protocolo para intimação nos termos do art. 380-A, inciso II, a, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-805750/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1597/24
I. Trata-se de expediente oriundo da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- APPA, com o objetivo de apresentar Informações atualizadas acerca do empreendimento denominado Cais Leste – "Moegão", relativas ao Processo de Homologação de Recomendações nº 564079/22, Acórdão nº 779/23-STP.
II. Ciente este Conselheiro.
III. Encaminhe-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-816167/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1598/24
I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada por RDB, por meio da qual noticia utilização por parte da senhora Secretária de Educação do Município de PP, RCSM, de verba pública, servidores municipais e veículos da frota municipal para a realização de festa particular com o tema "Festa dos Professores".
Acrescenta que protocolou pedido de informações à Prefeitura mas que até o momento não obteve resposta.
Nessas condições, dirige sua pretensão a este Tribunal de Contas no intuito de que sejam tomadas providências cabíveis para controle dos atos praticados pela administração pública local.
II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar a senhora Secretária de Educação do Município de PP a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Denúncia.
À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
__1__. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:
Art. 3º […]
§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:
I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;
II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;
[...]
VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-819085/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1599/24
1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado pelo senhor Jorge Augusto Derviche Casagrande, que foi distribuído a este relator por dependência ao processo nº 788000/22.
2. Entretanto, tendo em vista que o objeto do presente expediente é amplo e não se limita apenas ao processo nº 788000/22, de minha relatoria, retornem à Diretoria de Protocolo para cancelamento da distribuição.
3. Na sequência, ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 8º, da Resolução 45/14.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-812587/24
ORIGEM:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1602/24
Tratam os presentes autos de Requerimento Externo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão em processo de fiscalização de conduta ética profissional, que aplicou ao Eng. Jairo Machado Valente dos Santos, a penalidade de Cancelamento de Registro, prevista na Lei n° 5.194/66, pela prática de "má conduta pública e escândalo".
O processo foi instaurado em face do Acórdão n° 1782/18 – Tribunal Pleno, exarado nos autos de Tomada de Conta Extraordinária n° 724689/15 sob minha Relatoria.
Ciente da decisão, sigam os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins do art. 175-L, inciso I do Regimento Interno e após à Diretoria de Protocolo para os fins do Despacho 5194/24 do Gabinete da Presidência deste Tribunal.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-36787/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GOES
DESPACHO:-1605/24
Recebo o Protocolo n° 816655/24, de peças n°s 382 e 383, apresentado pelo Sr. João Dalmacio Pavinato como Embargos de Declaração, eis que tempestivo, no seu efeito suspensivo
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como Embargos de Declaração.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-534915/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, AMANDA CRISTINA DE PAULA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
DESPACHO:-1606/24
I - Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Peça nº 89) em face do Acórdão nº 3916/24-GCAZ (Peça nº 85), visto que preenchem os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.
II - À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[1], do Regimento Interno.
Após, retornem a este gabinete para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
__1__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N º:-783650/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1608/24
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pelo Sr. Sebastião Brito Machado, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 86/2024, do Município de Campo Mourão.
Da cópia do edital, juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:
(i) Data e hora da sessão de licitação: 26/11/2024, às 9h.
(ii) Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA "SOLUÇÃO SALA DIGITAL INTERATIVA" EM SALA DE AULA, COM O FORNECIMENTO DE SUPER LOUSA DIGITAL INTERATIVA, SOFTWARE, PROJETOR MULTIMÍDIA, CAIXA DE SOM BLUETOOTH, CANETAS ÓPTICAS, ESTOJO RECEPTOR E WEBCAM, ASSOCIADOS A UM COMPLETO PACOTE DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
(iii) Valor máximo total: R$ 4.367.575,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais)).
Em breve síntese, consta da petição inicial que:
(i) "Onde deve ser destacado algumas subjetividades contidas na Prova de Conceito que não coadunam com os princípios expressos da igualdade, impessoalidade e do julgamento objetivo, pois os mesmos trazer certa discricionaridade.";
(ii) "Dentre as subjetividades contidas no certame, destacamos a subjetividade na possibilidade de apresentação da prova de conceito por via remota, e que demais questões podem ser decididas durante a sessão conforme itens 16.1.2 e 16.6 abaixo destacados:";
(iii) "Nota-se que os requisitos editalícios quanto a prova de Conceito estão um quanto que subjetivos, uma vez que não dispõe de informações sobre comissão responsável, roteiro de avaliação, possibilidade de participação das demais licitantes e ainda um percentual exacerbado de 100% dos requisitos, o que gera dúvidas quanto a possível direcionamento.";
(iv) "Além dos vícios citados acima no Edital, ao analisar o Termo de Referência ficamos abismados com o excesso de vícios na descrição de realização da Prova de Conceito, sendo que o primeiro seria a realização após a habilitação:";
(v) "Observa-se ainda que além do referido vício, e apesar do TR permitir que outras empresas acompanhem a realização da Prova de Conceito, observa-se a subjetividade da convocação para realização da mesma que poderá ser em data definida pela administração, sem dias mínimos de convocação e ainda proíbe a realização remota ou online, ou seja, caso o licitante seja do Estado de Minas Gerais e seja convocado em um poucos dias, dificilmente conseguirá se locomover com materiais sensíveis a tempo de demonstrar o material, de maneira a restringir o caráter competitivo do certame:";
(vi) "Outro vício consiste na menção de uma Comissão de Avaliação de Amostrar, sem que a mesma seja publicada com antecedência, para evitar assim violação ao princípio da isonomia:";
(vii) "Com a devida Vênia, deve a administração apresentar explicações quanto a estas exigências, onde não há no certame a menção a autorização do fabricante ou Direito de Propriedade do Software da Lousa Digital.";
(viii) "Como no direito administrativo temos o conhecimento de que em um processo licitatórios os requisitos de habilitação são exaustivos e taxativos, observa-se que não há na lei 14.133 qualquer permissão para tal requisito nesta fase, o que poderia ser exigido do contratado e não do licitante.";
(ix) "Diante das inconsistências verificadas no edital e no termo de referência, é evidente que o processo licitatório em questão apresenta vícios graves que comprometem os princípios constitucionais e legais aplicáveis, em especial os da igualdade, publicidade, isonomia e julgamento objetivo. As omissões e subjetividades identificadas, como a ausência de critérios claros e detalhados para a Prova de Conceito, a falta de publicidade quanto à composição da comissão avaliadora e a exigência de documentos não previstos no edital, configuram potenciais violações aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e aos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União.";
(x) "Portanto, recomenda-se a correção dos vícios apontados, com a republicação do edital e do termo de referência, para que seja preservada a legalidade do certame e a ampla concorrência entre os interessados.";
(xi) "Conforme o Estudo Técnico Preliminar sem seu item 5 e 6 foram utilizados como pesquisa de mercado a pesquisa direto com fornecedores:";
(xii) "Nota-se que pelo documento anexado ao ETP a única fonte de fornecedores e órgãos foras as três empresas, sendo uma empresa o Espírito Santo (Alpha), uma empresa do Rio de Janeiro (Seven) e de Santa Catarina (Talkandwrite).";
(xiii) "Além do citado vício da Pesquisa de Mercado realizada, tem-se também o vício no modelo de Proposta e precificação do Objeto, onde houve a aglutinação dos serviços, além de precificação anual de serviços que serão prestados mensalmente como suporte técnico e treinamento.";
(xiv) "Outro vício consiste na diferença dos requisitos de Qualificação Técnica entre o Edital e o Termo de Referência:";
(xv) "Nota-se que no termo de referência (sem qualquer justificativa) existe a exigência de atestado com atendimento mínimo da quantidade a ser adquirida, sem levar em conta que o presente processo é apenas de um registro de preço, sem vinculação contratual de obrigação de aquisição da totalidade.";
(xvi) "A exigência de atestados que comprovem o fornecimento de quantidades mínimas previstas no termo de referência, sem justificativa clara, vai além do necessário para um processo de registro de preços. Isso fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que o registro de preços não vincula a administração à aquisição da totalidade do objeto.";
(xvii) "Além da divergência sobre um percentual a ser atendido entre o Edital e Termo de Referência, tem-se ainda que no Edital traz que a empresa terá um prazo para apresentação do Catálogo, enquanto no Termo de Referência obtém-se a informação que o catálogo tem que ser apresentado junto com a proposta:";
(xviii) "Os fatos narrados são suficientes para que a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENÇÃO DO EDITAL pois fica comprovado que a demora na decisão do mérito poderá ensejar dano ao erário municipal.".
Antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinei a intimação do Município de Campo Mourão, para apresentação de manifestação preliminar.

Em razão disso, o município juntou manifestação às peças 20 e 21, da qual destaco os seguintes trechos:

(i) "Em suma, a requerente, mesmo não tendo formulado qualquer pedido de esclarecimento na fase de esclarecimentos, ignorando a fase em que poderia ter recebido em rito administrativo sumário os esclarecimentos as dúvidas, optou na ocasião, por apresentar diretamente pedido de impugnação, que na fase de julgamento de tal feito, foi recebido, julgado e tido por IMPROCEDENTE. Conforme publicado no site oficial da Municipalidade de Campo Mourão na ocasião.";

(ii) "Se propõe, portanto, a representante, ao submeter os mesmos termos de sua improcedente irresignação de impugnação a esta nobre Corte de Contas, ver avaliado novamente em nova esfera, as razões da improcedência de seu intento.";

(iii) "Considerando que este município de Campo Mourão já é usuário da tecnologia de Película Interativa Digital em inúmeras salas de aula, é que primando pela padronização, e experiência de uso, após pesquisa de mercado atualizada, a bem do interesse público, restou evidente que a administração está no caminho correto.";

(iv) "Ao trazer seus argumentos, a Representante alega subjetividades para a prova de amostra, o que não se sustenta pelas regras objetivas determinada pelo próprio edital.";

(v) "Não há, portanto, pelo edital e por seu Termo de Referência, qualquer subjetividade quanto a convocação da amostra e sua forma de apresentação.";

(vi) "Manifesta-se ainda a requerente, quanto a inexistência de uma comissão responsável para avaliação da amostra e um roteiro de avaliação, o que não se sustenta. O Termo de Referência é claro neste aspecto: (...)";

(vii) "Conforme descrito Excelência, não restam dúvidas de que o instrumento normativo foi plenamente objetivo nestes aspectos. Portanto, equivoca-se a representante ao afirmar existir medida exacerbada, haja vista a necessidade de atendimento de 100% dos requisitos.";

(viii) "Como bem pode se observar, o objeto pretendido já é commoditie de mercado, não se trata de um produto que ainda será manufaturado, produzido, montado. Além do que, seus fornecedores já operam no mercado de consumo normalmente.";

(ix) "Não se pode, por afirmação de um determinado fornecedor, aparentemente impossibilitado na compreensão de um edital, que todo um plano e cronograma do interesse público, possa ser ameaçado.";

(x) "Há um claro equívoco da representante, na medida que ora elabora discordância aos termos do edital, afirmando em determinado momento que não seria chancelado aos concorrentes acesso a fase de amostra, mas em momento seguinte, cita o entendimento de que o edital de fato o permite por seu termo de referência."

(xi) "Na prática a subjetividade decorre do entendimento da representante, na medida que sugestiona que uma vez convocada, não teria tempo suficiente para cumprir com o compromisso e sugere que dependendo da localização da sede da empresa vencedora, impossível será de cumprir tal intento.";

(xii) "De fato, haverá a convocação seguindo todas as fases previstas, sendo os tempos disponibilizados, sempre razoáveis para cada fase. Por exemplo, neste momento Excelência, o edital está na fase de "aguardo de publicação de documentação de qualificação técnica", solicitada pelo pregoeiro no chat da plataforma de disputa, e previsto no Termo de Referência com 5 dias de prazo: (...)";

(xiii) "Não há que se cogitar falta de tempo por quaisquer razões, sendo subjetivos apenas os entendimentos da requerente.";

(xiv) "Tão pouco, qualquer dúvida sobre a fase de apresentação da capacidade técnica e amostras, uma vez que consta explicito que a documentação complementar de comprovação de habilitação técnica, deverá ser providenciada APENAS pela proponente provisoriamente declarada vencedora, não tendo existido qualquer restrição, para que qualquer empresa disputasse o pregão.";

(xv) "Além deste aspecto, o item 8.11, do Edital, também deixou claro, que a apresentação da amostra seria obrigação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, assim estabelecido: (...)";

(xvi) "Para demonstração dos riscos alegados, a representante indica a falta da menção de uma comissão de avaliação preexistente, e que isso sopesaria sobre os fornecedores um desequilíbrio isonômico, o que de fato é o inverso";

(xvii) "A formação de uma comissão de avaliação somente na fase futura de avaliação de amostras, representa isonomia para todos os fornecedores, que sequer conhecerão de forma antecipada, quais membros que ocuparão seu lugar na comissão.";

(xviii) "Mister lembrar, que de qualquer forma, a nomeação antes ou depois, da dita comissão de avaliação da amostra, em nada interfere na participação de qualquer fornecedor, tão pouco fere qualquer regra dos comandos legais em licitações.";

(xix) "Tanto é prova, que o pregão transcorre normalmente, tendo 15 empresas publicado suas propostas, das quais 3 foram desclassificadas na fase inicial de proposta de preço.";

(xx) "Como já mencionado anteriormente, todas as regras do edital devem ser lidas pelos interessados na participação, considerando uníssonas as regras do Edital, Anexos, Termos de Referência e Estudo Técnico Preliminar, e na hipótese de algum conflito sobre as regras impostas, a supremacia da regra descrita no edital. O próprio edital destaca tal previsão:";

(xxi) "Todavia, de forma infundada, a Representante exige explicações da Administração, alegando que não haveria no edital, exigência a respeito da autorização do fabricante ou direito de propriedade do software da lousa digital. O que não é verdade.";

(xxii) "Importante lembrar que os fornecedores interessados, ao registrarem suas propostas no sistema de disputa eletrônica, como determinado no edital, são obrigados a indicar SOMENTE o campo fabricante, marca e modelo do equipamento, o que o vinculam a sua proposta.";

(xxiii) "De forma complementar a proposta de preço, o Termo de Referência disciplina que por seu roteiro de avaliação da amostra, estará desclassificada a empresa que momentaneamente primeira colocada, não apresentar a comprovação de autorização do fabricante assim estabelecido:";

(xxiv) "Assim, como forma de atender as explicações solicitadas pela Representante, esclarecemos que o edital não faz exigência de documentos de fabricantes para interessados na disputa, sendo por seu termo de referência claro e objetivo, quanto a exigência em questão somente para o primeiro colocado, após transcorrido a fase de disputa de preços";

(xxv) "A Representante expõe suas razões, alegando a presença de inconsistências no edital e Termo de Referência, reiterando um resumo das suas alegações, uma síntese das suas manifestações, já devidamente esclarecidas em cada item individualmente, se manifesta de forma reduzida, assim expondo:";

(xxvi) "Diante disso, a leitura atenta aos documentos do processo, publicamente acessíveis, bem como das suas justificativas, demonstram que o projeto de investimento tecnológico em questão, representa mais um avanço dos recursos tecnológicos em sala de aula (tendência), com premissas técnicas para atender as necessidades de professores e alunos, que já contam com lousas em tecnologia de película digital interativa";

(xxvii) "Não há, portanto, qualquer desconhecimento do que se pretende adquirir, tão pouco, desconhecimento das inúmeras diversidades de soluções e opções tecnológicas.";

(xxviii) "Assim, não há que se falar em qualquer tipo de irregularidade relacionado a qualquer item do edital. Todos foram exaustivamente analisados e definidos para a Administração de Campo Mourão (alunos e professores), dimensionados considerando seus ambientes, inclusive dimensões e profundidade das salas de aula, elaborados segundo a necessidade técnica do corpo de doutrinadores, aos quais caberá o uso dos equipamentos, sob a ótica dos alunos e suas necessidades contemporâneas e validadas no uso das unidades instaladas e pré-existentes.";

(xxix) "A Representante tenta fazer crer a esta Nobre Corte de Contas, o que já tentou por sua peça de impugnação apresentada a esta Administração de Campo Mourão, formulando alegações que buscam desqualificar o aprofundado estudo detalhado no ETP, elegeu para seu propósito, críticas a formação de preços, assim descrito:";

(xxx) "Evidente que as pesquisas de preço são efetuadas sem que seja obrigatório qualquer distinção entre Estados ou Cidades, sendo livre a pesquisa que deve ser focada na solução/objeto pretendido, ao invés da região em que as empresas estão localizadas.";

(xxxi) "São formuladas por diversos meios, com fins de subsidiar a decisão final da administração sobre a exequibilidade de preços, a partir da análise conjunta de uma série de fatores.";

(xxxii) "A partir do estabelecimento da lei 14.133/2021, surgiu o PNCP onde os preços publicitados em esfera Federal, subsidiam como mais um elemento de análise para decisões e parâmetros.";

(xxxiii) "No caso concreto, a administração já dispõe da tecnologia, sendo possível uma franca ideia de custos, administrações colaterais municipais por suas aquisições também contribuíram para a formação de uma consolidação de preços, assim como pesquisas nas aquisições de órgãos Estaduais e Federais.";

(xxxiv) "Como se vê, orçamentos fornecidos por empresas do ramo, que se disponham a oferecer orçamentos, é uma variável do processo, não a única.";

(xxxv) "Portanto, diferente do que pretende alegar a requerente, não identificamos pela composição do ETP, qualquer dificuldade ou divergência na composição de preços. Muito pelo contrário, a presença de 15 empresas na disputa do pregão na fase de disputa, corrobora com o entendimento.";

(xxxvi) "Alega a Representante, em desarmonia ao instrumento convocatório e seus anexos, vícios na proposta de preço, confundindo preços mensalmente com precificação anual, assim registrado:";

(xxxvii) "A contratação em questão ocorrerá em lote, haja vista que contratações separadas geraram no passado a esta Administração, incontáveis problemas de transferência de responsabilidade por múltiplos fornecedores.";

(xxxviii) "Quando a solução contratada depende de integração e calibração entre seus componentes tecnológicos de diferentes fabricantes para perfeito funcionamento, os cuidados devem ser redobrados para evitar o "jogo de empurra empurra", onde um fornecedor alega que o problema é do outro.";

(xxxix) "Não se trata de contratar preço anual para serviços de treinamento e suporte técnico, mas sim de contratação de fornecimento de equipamentos com as responsabilidades e os custos dos serviços incorporados.";

(xl) "Portanto é incorreto falar em aglutinação de serviços se os mesmos só serão efetivados se vinculados a cada instalação, ademais, a administração ao fazê-lo na forma de lote, obterá menores custos a partir da obrigação centralizada sob o guarda-chuva do mesmo fornecedor";

(xli) "A Representante na fase de impugnação já havia sido esclarecida sobre esta alegação e tantas aqui repetidas, de toda sorte, continua a se manifestar desconforme com as mesmas esclarecidas questões.";

(xlii) "Como já esclarecido, o próprio edital traz em si uma solução, e assim descreve:";

(xliii) "Como já amplamente aludido, a Administração busca fazer uma vultosa aquisição, e tecnologicamente interdependente entre fornecedores de equipamentos de múltiplas marcas, logo, necessita minimamente garantir que os interessados, estejam em condições de prestar todos os serviços.";

(xliv) "O atestado de capacidade técnica não se extingue por apenas comprovar a capacidade de execução, mas também, de comprovar qual o tamanho dessa capacidade";

(xlv) "Desta feita, a exigência de percentual, cujo limite consta amparado na legislação, busca proteger a administração, não podendo ser confundido com suposições desconhecidas.";

(xlvi) "Manifesta-se a requerente, alegando como elemento de sua representação, discordância quanto a forma de apresentação dos catálogos, assim exposto:";

(xlvii) "Tal afirmação já encontrou o perfeito esclarecimento a Representante na resposta da peça de impugnação, tendo sido registrado acima, por duas vezes a indicação da parte do edital sobre este esclarecimento, razão pela qual pedimos desculpas pela repetição a esta nobre Corte, sendo que a repetição decorre das repetições da requerida.";

(xlviii) "Logo, não vemos razão para que ainda persista qualquer dúvida a Representante, a ponto de repeti-la a esta nobre Corte, a exemplo de inúmeros outros esclarecimentos aqui repetidos e ocorridos quando da resposta da peça de impugnação apresentada pela Representante, e que embora conhecida, foi julgada como improcedente";

(xlix) "Excelência, o edital foi formulado para atender as necessidades específicas da Administração de Campo Mourão, em nenhum momento o edital visa à limitação da participação de empresas, mas preza pelos seus requisitos mínimos de qualificação, não significando qualquer irregularidade, mas claras e objetivas exigências para características técnicas, não podendo acolher assim, pretensões que estabeleçam condições especiais para dar oportunidade de participação de fornecedores que visaram à peça de IMPUGNAÇÃO ou REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS, como instrumento de interesse próprio.";

(I) "Jamais a Administração Pública poderá garantir, tampouco cabe a ela a garantia de que todos os conjuntos empresariais do território nacional, apresentem as qualificações para participarem de licitações.";
(Ii) "Diante do exposto, PEDE, que sejam acolhidos os argumentos e justificativas; que seja considerado concluído o atendimento ao pedido de justificativas solicitados para este Município de Campo Mourão, e; que em face da ausência de configuração de qualquer irregularidade e da inquestionável configuração dos fatos, que seja levado os devidos esclarecimentos e as devidas e legais justificativas ao conhecimento deste RELATOR, se for o caso, a consequente extinção do feito promovido pela requerente.".
Após o relato, passo a decidir.
Preliminarmente, verifico que o peticionário não indicou representar qualquer licitante ou ser participante do procedimento licitatório.
A representação foi protocolada às vésperas do procedimento licitatório, demonstrando que a urgência na busca pela tutela deste Tribunal de Contas não foi considerada pelo postulante.
Nesse aspecto, quanto ao pedido cautelar para suspensão do certame, requerido pela parte, entendo que não deve prosperar. Se por um lado a petição inicial buscou trazer diversas páginas relacionando conceitos doutrinários de princípios, por outro lado restringiu seu pedido cautelar a um parágrafo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis para concessão da medida de urgência.
Cumpre à parte postulante, de forma expressa, fundamentada em indícios mínimos de irregularidade, a demonstração de que a continuidade do procedimento licitatório poderia causar prejuízos irreparáveis ao erário. Não o fez. Restringiu seu pedido cautelar aos seguintes dizeres: "Os fatos narrados são suficientes para que a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENÇÃO DO EDITAL pois fica comprovado que a demora na decisão do mérito poderá ensejar dano ao erário municipal.".
Quanto à admissibilidade das supostas irregularidades narradas, após a manifestação preliminar do município, entendo que deve ser parcial, conforme abaixo será fundamentado.
A primeira suposta irregularidade estaria relacionada à subjetividade da "Prova Conceito". A leitura do edital de licitação, juntamente com o termo de referência, parece indicar que existe, em verdade, objetividade nos requisitos de aceitabilidade da amostra a ser apresentada pelo licitante de melhor proposta. Ou seja, há especificações suficientes no edital que permitem concluir pela existência de critérios objetivos na análise da amostra.
Nesse aspecto, em consulta ao procedimento de licitação, no site do município, verifica-se que a descrição do objeto consta de forma detalhada, havendo, aos interessados, plena possibilidade de conhecimento dos requisitos.
Quanto a possibilidade de o edital ter sido "direcionado", considerando o número de empresas proponentes, 15 (quinze), conforme informado pelo município à peça 21, e que não há, nos autos, prova da alegação, entendo que a questão não deve prosperar.
No que concerne a apresentação da "prova de conceito" após a habilitação, não existe qualquer irregularidade, haja vista que houve previsão editalícia para tal situação. Ademais, tal situação é permitida nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/21.
Sobre a alegação de existência de divergências entre o "termo de referência" e o edital, a justificativa do município, sobre a prevalência do edital sobre os anexos, no caso de divergências, é plausível. Todavia, demonstra a existência de falhas de controle no processo de elaboração e revisão do processo licitatório, que devem ser avaliadas e saneadas pela unidade de controle interno municipal.
No que diz respeito a precificação realizada pelo município, que conforme informa o Representante se deu com base em três fornecedores distintos, entendo que, ao menos formalmente, atende ao disposto no art. 23, da Lei nº 14.133/21. Apesar disso, é relevante destacar que cumpre aos gestores públicos, no planejamento do processo de contratação, ampliar as fontes de pesquisa, principalmente considerando a facilidade de consultas nos diversos bancos de dados de contratações realizadas com objetos semelhantes em outras entidades públicas.
Ressalvados os itens acima, entendo necessário receber a Representação para análise das seguintes alegações:
(i) Prazo indeterminado ou insuficiente para apresentação da prova de conceito;
(ii) Não previsão da possibilidade de apresentação da prova de conceito por meio eletrônico, nos termos do previsto no art. 17 da Lei de Licitações;
(iii) Aglutinação de itens de objeto e serviço na proposta;
(iv) Exigência de atestados que comprovem quantidade mínima em registro de preços.
Diante do exposto, recebo a representação da lei de licitações para apuração das questões acima indicadas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão como parte e citação do município de Campo Mourão, do seu gestor municipal, e da Sra. Secretária da Educação, a fim de que apresentem contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.
É o Despacho.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-360801/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1609/24
DESPACHO
Conforme a solicitação do Despacho 928/24 – CMEX (peça 54), intime-se o Município de Uniflor, no prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item "II-c" do Acórdão nº 1703/24 – STP (peça 35).
Encaminhe-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para devidas providências.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).
Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-813451/24
ORIGEM:-ERICK DE CARVALHO GOMES
INTERESSADO:-ERICK DE CARVALHO GOMES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1610/24
DESPACHO
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. ERICK DE CARVALHO GOMES, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.
Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-182001/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO:-VIVIANE COMIRAN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1611/24
DESPACHO
Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pela Prefeita Municipal do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Saúde, conforme indicado na Tabela 32 da Instrução 3263/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.
Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a Srª. Viviane Comiran, Prefeita Municipal do Município de Ibema, apresentou petição[4] alegando equívoco no preenchimento de diversas questões da área da saúde.
Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sendo autorizada a mudança nas respostas extemporaneamente, não mais haveria a incidência do vetor 1 na área da Saúde, considerando uma eventual nova pontuação obtida na referida área, solicita esta unidade técnica que, após a emissão do Parecer Prévio, os autos retornem à CGM para registro em sistema, e nos termos da Instrução nº 3263/24 – CGM, opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
***1**. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.*
***2**. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.*
***3**. Instrução – 3263/24 – CGM – Peça 08.*
***4**. Petição Intermediária nº 567280/24 – Peça nº 14.*
***5**. Instrução - 6131/24 – CGM – Peça 15.*

PROCESSO N º:-268884/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO:-1612/24
DESPACHO
Tendo em vista a Informação nº 5724/24 (peça 161) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em que analisou o Ofício nº 146/2024 (peça 158), protocolado neste Tribunal de Contas sob nº 805947/24 (peça 157), cuja informação considera que o ente não atendeu o contido no Art. 23, § 3º, da Lei Complementar 113/2005 para os fins solicitados:
"Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.
§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.
Conforme se verifica nos documentos juntados no referido ofício, a Câmara Municipal de Centenário do Sul, não juntou comprovante da existência do quórum de 2/3 necessário para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer.
Considerando a falta do referido documento, conforme consta na já supracitada Informação nº 5724/24 da CMEX, informa-se que não foi efetuado o registro do julgamento efetuado pela Câmara.
Assim sendo, determino, que no prazo de 15 (quinze) dias o Legislativo Municipal de Centenário do Sul, encaminhe os documentos comprobatórios exigidos pelo Art. 23,

§ 3, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
Em vista do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
PUBLIQUE-SE
Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-746475/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-1615/24
DESPACHO
Trata-se nos presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Regazzo em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 – Tribunal Pleno (peça nº 94), devidamente representado pelos seus procuradores, cabendo registrar que após o Despacho 587/24 (peça n.º 148) deste Gabinete os autos foram analisados pela Unidade Técnica nos termos da Instrução n.º 3.046/24 - CGM (peça n.º 150) e Parecer n.º 663/24 – 6PC (peça n.º 151).
Ainda, considerando que o Processo foi retirado de pauta de julgamento nos termos da Certidão 122/24 – STP (peça n.º 165), entendemos por encaminhar os autos às unidades competentes deste Tribunal de Contas com o intuito de que se realize a análise complementar das justificativas e documentos apresentados nas seguintes oportunidades: Petição Intermediária de n.º 503150/24 (peças n.º 152 e n.º 153); Petição Intermediária de n.º 566977/24 (peças n.º 154 e n.º 155) que trata de memoriais; Petição Intermediária de n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160); bem como na Petição Intermediária de n.º 743453/24 (peças n.º 163 e n.º 164).
Portanto, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC).
Após, retornem ao Gabinete deste Conselheiro.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-754818/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILSON AREND
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1616/24
DESPACHO
Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor do servidor Gilson Arend, ocupante do cargo de médico consultor do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, originariamente aposentado com proventos proporcionais (art. 40, § 4º, inc. III da CF/88), no valor fixado de R$ 9.368,22, conforme Portaria nº 7.464/2021, de 19/10/2021.
A Decisão do Acórdão nº 552/24, foi no sentido de determinar o registro da revisão de proventos com a DETERMINAÇÃO à FOZPREV, a fim de que comprove a retenção dos valores devidos pelo servidor Gilson Arend a título de contribuição previdenciária retroativa, no importe de R$ 4.240,76, com a realização de descontos mensais sobre o benefício de aposentadoria, na forma do 42 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, demonstrando a efetiva adoção de tal obrigação de fazer mediante envio de relatórios semestrais, até a integral satisfação crédito previdenciária;
Conforme a solicitação do Despacho nº 927/24 – CMEX (peça 22), intime-se a FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, no prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item "I" do Acórdão nº 552/24 – S2C (peça 14), tendo em vista o decurso do prazo em 01/11/24. (peça 20)
Encaminhe-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para devidas providências.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).
Publique-se
Gabinete, em 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-321728/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI
DESPACHO:-1617/24
DESPACHO
Diante da Informação 5831/24 (peças 261) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a oitiva o Município de Fazenda Rio Grande para manifestar-se, em 15(quinze) dias, sobre o Acórdão n.º 5607/16 - S2C (peça 92), confirmada por meio dos Acórdãos n.º 278/17 - S1C (peça 103) e n.º 3411/17 - STP (peça 115), no item IX:
"IX - Determinar ao Município de Fazenda Rio Grande que, em caso de condenação na Ação Ordinária nº 0005536-08.2010.8.16.0038, movida pela empresa Goetze e Lobato Engenharia Ltda., ingresse, por intermédio de sua procuradoria, com ação regressiva em face do senhor Francisco Luiz dos Santos, senhor Antônio Wandscheer e senhor Pedro Fernandes Cavichiolo para cobrança dos valores que caracterizam prejuízo aos cofres públicos;"
E a decisão nos autos n.º 0005536-08.2010.8.16.0038 do Superior Tribunal de Justiça que não recebeu o Agravo Interno, em face de provável imperícia no manejo do recurso.
À Diretoria de Protocolo para as providências do art. 168, inciso XIII do Regimento Interno e após, à CMEX para informação nos termos do art. 175-L, inciso XV do Regimento Interno.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-812692/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1618/24
DESPACHO
Os presentes autos foram recebidos como Denúncia pelo Gabinete da Presidência e encaminhados a este Relator, conforme o Despacho 5231/24 (peças 03) do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal.
Em síntese, o denunciante alega não ter recebido resposta do Município de ofício que realizou em 29/11/24.
Pela singeleza do caso, determino a oitiva ao Município para que realize a juntada da resposta ao interessado em 15(quinze) dias, nos presentes autos.
Não vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 275 do Regimento Interno, e nos termos do art. 276, § 6º do Regimento Interno e, por conseguinte, entendo que se caracteriza em Requerimento Externo e não em processo de Denúncia.
À Diretoria de Protocolo para os fins do art. 168, inciso XII do Regimento Interno, para intimar o Município e o Interessado da presente decisão.
Após retornem a este Gabinete para apreciação conclusiva.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-788780/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1619/24
DESPACHO
Tratam os autos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, para o preenchimento de cargos de Auxiliar de Educação.
A unidade técnica, por meio do Instrução nº 4220/24 – CGM - Fase 3 (peça 101), apontou a irregularidade consistente na avaliação psicológica sem previsão legal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 44, do STF.
O Município apresentou manifestação à peça 117, onde afirmou que o Art. 9º, III, da Lei Municipal nº 1337/23, exige para o provimento dos cargos de Auxiliar de Educação ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, cumprindo a exigência de previsão legal.
Após, na Instrução nº 5733/24 – CGM (peça 118), a unidade técnica requereu concessão de medida cautelar para que o Município deixasse de nomear os candidatos para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil ante a ausência de previsão em lei da avaliação psicológica prevista no edital, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 44 (Peça 118), por entender que o disposto na lei se refere à exame admissional.
Tendo em vista a previsão em edital de avaliação psicológica em relação ao cargo Auxiliar de Educação, a unidade técnica, afirma que a legalidade da avaliação psicológica em concursos públicos pressupõe a previsão legal, a objetividade dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.
No entendimento da unidade, o disposto na Lei Municipal nº 1337/23, no Art. 9º, III,[1] não prevê a realização de avaliação psicológica como fase no concurso, mas apenas um exame admissional, pois não tem caráter eliminatório.
Neste sentido decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME MÉDICO PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. O candidato a cargo público federal pode ser eliminado em exame médico admissional, ainda que a lei que discipline a carreira não confira caráter eliminatório ao referido exame. Isso porque a inspeção de saúde é exigência geral direcionada a todos os cargos públicos federais (arts. 5º, VI, e 14 da Lei 8.112/1990), daí a desnecessidade de constar expressamente na lei que disciplina a carreira da qual se pretende o ingresso. Ademais, a referida inspeção clínica não se confunde com o teste físico ou psicológico, os quais são exigências específicas para o desempenho de determinados cargos e, portanto, devem possuir previsão legal em lei específica." (Grifo nosso)
O Supremo editou a Súmula Vinculante nº 44 com o seguinte enunciado:
Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Na mesma linha o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.
AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. QUESTÃO DE ORDEM NO AI Nº 758.533, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. SENTENÇA MANTIDA. "A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos."
(AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-

06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).
De fato, a Súmula Vinculante é clara, quanto a necessidade de previsão legal para que haja exame psicológico de caráter eliminatório.
Para que a cautelar seja deferida se fazem necessários a presença de dois requisitos: fumus boni Iuris e o periculum in mora.
Em uma primeira análise, embora a unidade técnica afirme que a lei municipal não é específica quanto a exigência de teste psicológico com caráter eliminatório, entendo que a expressão "requisito ", contida o Anexo XVI, Lei Municipal nº 1337/2023, pode conduzir ao entendimento de que a avaliação psicológica tem caráter eliminatório.
Além disso, a decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins, fala que o exame de saúde é condição geral de admissão para todos os cargos (no caso federal), e a Lei Municipal em análise nos parece ter desejado ser específica.
Portanto, o fumus boni iuris requerido para a concessão da medida não é incontroverso.
No que concerne ao periculum in mora, entendo que a concessão da medida, na fase em que se encontra o concurso, apenas prejudicaria àqueles que obtiveram classificação suficiente para a fase da avaliação psicológica, atrasariam as nomeações e prejudicaria os munícipes com a falta de professores, causando dano reverso.
No entanto, a Municipalidade deve adequar a legislação municipal, para que conste claramente que a etapa de avaliação psicológica é eliminatória, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF.
Face ao exposto, INDEFIRO a medida cautelar pretendida, e determino:
a) que o Município de Campo Magro adeque a Lei Municipal para que o exame psicológico esteja mencionado explicitamente como de caráter eliminatório para os cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF;
b) que prossiga a análise quanto a legalidade do concurso, quanto as questões que são próprias a este processo.
Após os procedimentos referentes a homologação do presente despacho em sessão plenária remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento da decisão e, posteriormente à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para que prossiga com a análise dos atos de admissão de pessoal.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Art. 9º São condições para o provimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil: (...)
VIII - Ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do município ou contratada para o serviço.

PROCESSO N º:-791687/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO:-1622/24
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE FLORIDA em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale alimentação com valor estimado de R$ 673.200,00 (seiscentos e setenta e três mil e duzentos reais).
Em síntese, defende-se a necessidade de reforma do instrumento convocatório devido à possível violação aos incisos I e II do art. 3º da Lei Federal nº 14.442/22[1] porquanto os itens 9 e 11 do Termo de Referência do Edital preveem, respectivamente, a possibilidade de oferta de propostas de preços com taxas de administração negativa e a realização de pagamento "pós pago" (fls. 2 e 3 da Peça nº 3)
Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 eis que a abertura da sessão de disputa do certame está agendada para o dia 03/12/2024.
Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e exposição das questões de direito (Peça nº 3); com cópia do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 (Peça nº 5) e com documento de identificação e representação (Peças nº 4 e 7).
Por meio do Despacho nº 1557/24 - GCAZ (Peça nº 9) e com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[2], foi dada a oportunidade de manifestação prévia ao Município de Flórida, que, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1125/24 - DP (Peça nº 12), manteve-se silente em relações às irregularidades apontadas na Peça nº 3.
Pois bem,
Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo conveniente a expedição de nova intimação ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências urgentes e essenciais a correta análise dos fatos.
Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, INTIMAR o MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), apresente, manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente a fase interna e externa do certame.
Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
[...]
Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__3__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__4__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[…]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N º:-788236/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1623/24
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por ZANCAN & CIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE FLORIDA em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale alimentação com valor estimado de R$ 673.200,00 (seiscentos e setenta e três mil e duzentos reais).
Em síntese, defende-se a necessidade de reforma do instrumento convocatório devido à possível violação do Prejulgado nº 34 deste Tribunal porquanto o item 9 do Termo de Referência do Edital prevê a possibilidade de oferta de propostas de preços com taxas de administração negativa ainda que parcela dos servidores dos quadros da municipalidade possuam contratos de trabalho regidos pela CLT.
Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024, tendo sido citado o Acórdão 2523/2024 do Tribunal Pleno[1] para fundamentar tal pedido.
Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e exposição das questões de direito (Peça nº 3); com cópia do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 (Peça nº 5) e com documento de identificação e representação (Peça nº 4).
Por meio do Despacho nº 1553/24 - GCAZ (Peça nº 7) e com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[2], foi dada a oportunidade de manifestação prévia ao Município de Flórida, que, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1127/24 - DP (Peça nº 10), manteve-se silente em relações às irregularidades apontadas na Peça nº 3.
Pois bem,
Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo conveniente a expedição de nova intimação ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências urgentes e essenciais a correta análise dos fatos.
Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, INTIMAR o MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), apresente, manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente a fase interna e externa do certame.
Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Processo nº 508390/24. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
[...]
Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
***3**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***4**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
***5**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-211233/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
RESPONSÁVEL:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
INTERESSADA:-LIGIANE MACHADO DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-721/24

Considerando que o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS efetuou o pagamento da multa fixada no item 2 do Acórdão n.º 3917/23 – Primeira Câmara[1] (peça 31), conforme certificado na Instrução n.º 996/24 – CMEX (peça 37), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno do Tribunal, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de débito.
Após, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____
***1**. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) condenar o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.° 9.717/98".*

PROCESSO N.º:-264046/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADO:-JOSÉ SÉRGIO DE MOURA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-725/24

O Fundo de Previdência de União da Vitória, em sua petição, questiona o item 2 do Despacho n.º 661/24 – GCSSRVF[1] (peça 84): de acordo com a entidade, "o novo decreto foi elaborado em razão da retificação de valores e não implica a abertura de um novo processo de aposentadoria", o que ensejaria dúvidas sobre a necessidade de constituir novo processo (peça 90).
A tal respeito, esclareço que o procedimento visaria a evitar o decurso do prazo decadencial de 5 anos para apreciação do ato, contado da protocolização dos documentos iniciais relativos à aposentadoria.
Em recente caso análogo apreciado pela Primeira Câmara do Tribunal[2] – a respeito de ato de aposentadoria editado em cumprimento a acórdão pelo qual, mesmo sem a expressa negativa de registro, foi determinada a correção do cálculo do benefício – , todavia, considerou-se que a emissão da decisão cessou a fluência de referido prazo decadencial.
Transcrevo trecho do voto vencedor do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:
Conforme apontado no voto condutor, a edição desse ato se deu em estrito cumprimento ao Acórdão n° 2619/23, desta Primeira Câmara, juntado na peça 77, transitado em julgado em 06/10/2023, conforme certificado na peça 80.
Nesse contexto, entendo que deve ser afastado o registro tácito do ato concessivo original, proposto, de ofício, pelo relator, na medida em que até data do trânsito em julgado da referida decisão colegiada não decorreu o prazo decadencial de 5 anos, contado desde a data do protocolo deste processo, em 08/11/2018 (peça 2).
A propósito, o item VII do Prejulgado n° 31 deixa claro o término da fluência do prazo após o trânsito em julgado da decisão de mérito:
O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado.
Importante mencionar que, por ter sido o interessado citado no processo (Despacho 396/22 - peça 54 e AR - peça 58), tendo inclusive oferecido defesa (peça 67), os efeitos do trânsito em julgado do referido Acórdão 2619/23 são a ele extensivos e que os demais atos processuais praticados, após ter se tornado definitiva a decisão de mérito, dizem respeito à mera execução do julgado, sem qualquer interferência no mérito do que já havia sido decidido pelo órgão colegiado.
Por esse novo entendimento, não seria necessária a formação de outro processo para apreciação do ato retificador, já que, de todo modo, não mais corre o prazo decadencial iniciado em 2020 (peça 1).
Pelas razões expostas, retificando o item 2 do Despacho n.º 661/24 – GCSSRVF, esclareço que não há óbice à protocolização dos documentos relativos ao ato retificador de aposentadoria nestes próprios autos, de forma que a instrução pode prosseguir normalmente.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do ato (peças 80 e 91) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____
***1**. "Encaminho os autos: [...] 2) em seguida, à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, protocolize Requerimento de Análise Técnica (RAT) referente ao novo ato de aposentadoria do servidor (peça 81), possibilitando a apreciação para fins de registro".*
***2**. Acórdão n.º 3254/24 (processo n.º 775306/18, originalmente de minha relatoria e, atualmente, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).*

PROCESSO N.º:-624220/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)
RESPONSÁVEIS:-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
INTERESSADA:-ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-726/24

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 38) e o Ministério Público de Contas (peça 41) sugerem a negativa de registro da aposentadoria da senhora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST. Alegam, especialmente, que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 – o que, de acordo com o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal[1], torna inaplicável ao caso a regra de transição estabelecida no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2] (que fundamenta o benefício).
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST a fim de que tome ciência dos fatos em discussão no presente processo e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa – com vistas, em especial, a comprovar que ingressou em cargo público vinculado ao regime estatutário até 31/12/2003, de acordo com os parâmetros fixados no referido Prejulgado n.º 28; e
2) por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações complementares que entender pertinentes, diante das manifestações uniformes pela negativa de registro.
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____
***1**. "Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".*
***2**. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

PROCESSO N.º:-388432/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
RESPONSÁVEIS:-ABÍLIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, SANDRO RAFAEL MARTINS
REPRESENTANTE:-LUCAS DE BARROS PELUSO
PROCURADOR:-MARCELO FABIANO GRESKIV
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-727/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos fatos delimitados no Despacho n.º 319/24 – GCSSRVF (páginas 4 a 7 da peça 44), de modo a verificar, em especial:
1) se houve burla ao concurso público no caso examinado, elencando-se especificamente as correspondências entre as atividades contratadas mediante credenciamento e as funções de cargos públicos do quadro de pessoal do Município de Antonina (com o respectivo quantitativo de vagas previstas);
2) se o instituto do credenciamento é juridicamente compatível com as contratações realizadas pelo Município, detalhando-se o atendimento (ou não) aos requisitos técnicos;
3) se, dos pontos de vista fático e jurídico, procedem as justificativas apresentadas pelos agentes públicos (peças 66, 72, 76 e 81); e
4) caso confirmadas as irregularidades, quais as responsabilidades dos agentes

envolvidos, especificando-se o dolo ou o erro grosseiro de cada um e as respectivas sanções cabíveis.
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-557803/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-729/24
Ciente dos fatos expostos pela Presidência no Despacho n.º 4655/24 – GP (peça 12).
Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 5), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam apensados aos do processo n.º 805328/15, de que sou Relator.
Posteriormente, remetam-se os autos a este gabinete para análise das informações prestadas pela Paranaprevidência (peças 3 e 10).
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-557552/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-730/24
Ciente dos fatos expostos pela Presidência no Despacho n.º 4742/24 – GP (peça 12).
Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 5), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam apensados aos do processo n.º 22774/14, de que sou Relator.
Posteriormente, remetam-se os autos a este gabinete para análise das informações prestadas pela Paranaprevidência (peças 3 e 10).
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-556947/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-731/24
Ciente dos fatos expostos pela Presidência no Despacho n.º 4938/24 – GP (peça 12).
Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 5), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam apensados aos do processo n.º 1026367/14, de que sou Relator.
Posteriormente, remetam-se os autos a este gabinete para análise das informações prestadas pela Paranaprevidência (peças 3 e 9).
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-547200/20
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILI DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO E REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUÉ PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 761/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 820300/24 (peças processuais nº 113 e 114), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Observo que os autos nº 537070/21 não tratam do benefício em apreço, bem como que o PARANAPREVIDÊNCIA já foi incluído como interessado no referido processo.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

_____
__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-780073/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO ARTERO BENTEUS JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIGUEL LORENZO BENTEUS, PEDRO AUGUSTO BENTEUS, THAIS PIOJETTI DA SILVA COSTETTI
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de benefício publicado no D.I.O.E. nº 11155, em 11/04/2022 (peça 6), da PARANAPREVIDÊNCIA, que concedeu Revisão de Pensão aos filhos menores do servidor Antonio Arteiro Benteus Junior, para inclusão da sua companheira, após comprovação do vínculo marital.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1085/24 - CGE - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1270/24 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-274468/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
DESPACHO N.º:-209/24
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para fins de intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, dê atendimento à Instrução nº 17452/24 e ao Parecer nº 928/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proceda a alimentação dos dados atinentes à fase 4 do Concurso Público do Edital n° 12022/2022, sob pena de aplicação das sanções de multa nos termos dos artigos 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1] e óbice à obtenção de Certidão Liberatória, até que sejam apresentadas as manifestações devidas.
2. Publique-se
Curitiba, 10 de dezembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

_____
***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

PROCESSO N.º:-168777/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO:-AMAURI DE ALMEIDA
DESPACHO N.º:-211/24
Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, relativa ao exercício financeiro de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3507/24 - CGM (peça 10), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejavam julgamento pela irregularidade das contas.
Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.
Via Despacho n.º 804/24 - CGM (peça 11) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.
Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 6004/24 - CGM (peça 27), opinou pela irregularidade das contas com eventual aplicação de multa.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1228/24 - 6PC (peça 28), corrobora com o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa.
A irregularidade apontada é decorrente da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023
Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 6004/24 - CGM (peça 27), no prazo de 15 (quinze) dias:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL. CNPJ: 05.XXX.XXX/0001-08
- AMAURI DE ALMEIDA. CPF: 384.XXX.XXX-72
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.
Havendo manifestação dos responsáveis, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-410969/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, LEANDRO SOUZA ROSA
DESPACHO N.º:-212/24
Com fulcro no artigo 486, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, recebo o Recurso de Revisão interposto por Bertoldo Rover por meio da Petição Intermediária n.º 818330/24 (peças 34-36) em face do Acórdão n.º 3857/24 – Pleno, publicado em 19 de novembro do presente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto do expediente para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 487 do mesmo Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 47/2024
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, decide:
Art. 1º. Determinar o indeferimento sumário da Notícia de Fato n° 60/2024, por força dos artigos 8º, inciso III e 8º-A, §1º da Instrução de Serviço n° 71/2021, com as alterações realizadas pela Instrução de Serviço nº 75/2024.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 305/24
Processo nº: 41807/92
Data e hora da redistribuição: 12/12/2024 11:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS GOBBO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/12/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 306/24
Processo nº: 266630/96
Data e hora da redistribuição: 12/12/2024 12:01:00
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 12/12/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6406/2024
Processo Nº: 241560/23
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 10:26:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: ANDREA TEIXEIRA DE SOUZA SANTANA, JHENIFFER BIANCA BARBOSA VIEIRA, LETICIA ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NATALIA RIBEIRO FERREIRA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSINEIDE DIAS PEREIRA PERIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 150580/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6407/2024
Processo Nº: 825352/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 10:29:24
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6408/2024
Processo Nº: 104191/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 10:34:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6409/2024
Processo Nº: 821934/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 11:02:13
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERNESTO FERREIRA DUARTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEDELIETE FERREIRA DUARTE, MARIA AUXILIADORA DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6410/2024
Processo Nº: 821985/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 11:03:44
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVI RODRIGUES CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO DE LIMA CRUZ, MARILDA APARECIDA MAYER GUEPPERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6411/2024
Processo Nº: 819719/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 11:43:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6412/2024
Processo Nº: 110943/05
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 11:59:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade:
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCY RODRIGUES DOS SANTOS COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6413/2024
Processo Nº: 818330/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 12:37:44
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido

na 1ª instância. Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6414/2024
Processo Nº: 828351/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 12:59:28
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
Interessado: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6415/2024
Processo Nº: 816523/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 15:06:44
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6416/2024
Processo Nº: 810053/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 15:08:59
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6417/2024
Processo Nº: 705977/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 15:30:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (FALECIDO(A) EM 2021), CLETO TAMANINI JUNIOR, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6418/2024
Processo Nº: 809098/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 15:46:24
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6419/2024
Processo Nº: 816655/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 16:05:14
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6420/2024
Processo Nº: 822051/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 16:38:33
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6421/2024
Processo Nº: 828556/24
Data e hora da distribuição: 12/12/2024 17:10:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-542888/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GABRIEL DOMAKOSKI TREVISAN, GERSON DENILSON COLODEL, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN, SILMARA DO ROCIO CAVASSIM TREVISAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5080/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18304/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-654392/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO-ANTONIO NORBERTO GOMES, CLEITON BENTO DA SILVA, ROSELY APARECIDA SOBRAL FINCO DOS SANTOS, SAMARA ALVES DOS REIS, SUELI APARECIDA RISSATO DA SILVA, SUZIANE DOS SANTOS DE CARVALHO, WILSON AKIO ABE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5081/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18301/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663448/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO-ALINE VAM BEIK DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS PEREIRA, CLEBERSON GUEDES, ELISANGELA APARECIDA FANTINI, EMANUELLI RODRIGUES FERREIRA, FABIO CEZAR POLIZEL, JOSE LUIZ SANTOS, LEONARDO DA SILVA MENEZES, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES DE AGUIAR, MARIA JOSE DA SILVA DANTAS, MERIS TEREZINHA ROQUE ALVES DE QUEIROZ, NAYARA CAROLINA NEVES, SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ZILDA CABOCLO DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5082/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18300/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663553/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO-DJENIFER NEVES GERALDO, ELOISA CAMARGO CORTEZ, JOSE LUIZ SANTOS, LUCERGIA CARLA ANNIBAL MENDES, LUCIMARA DOS SANTOS SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5083/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18298/24 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705322/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-VALDECIR BIASEBETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5084/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18310/24 - CAGE peça nº 42:
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-308273/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LUCIANA FRANCISCA SANTOS RIBEIRO, SIMONE MARIA BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5085/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17974/24 - CAGE peça nº 7:
- MUNICIPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666676/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ALINE CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA, AMERIA DE VILAS BOAS, BARBARA LANGSCH DE S THIAGO, BRUNO ROCHA DOS SANTOS, CAROLINNE ROQUE DE FREITAS, CINTIA DE MIRANDA GONCALVES, CLAUDIO AMARO MAGALHAES CASSAL, FRANCIELLE FERNANDA DA CRUZ MELINK SANADA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, JESSICA CAROLINE VIEIRA, JOSIANE GADONSKI SILVA, JULIANE CRISTINA CAETANO DA CRUZ, LETICIA CORREA TREVIZAN, LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SILVERIO, LUTHIANA RODRIGUES MACHADO, MARIELLY RODRIGUES MANDIRA, MARINA BEATRIZ DE PAULA, MARIO CEZAR CAMPARIM, MIRIAM MOREIRA MENDES, QUEILA KATIANE MARTINS BATISTA COSTA, SARA WAENGA CARDIM, SONIA REGINA RIBEIRO, TAMARA PORTO DE OLIVEIRA, THAIS GARCIA LIRA, TIENE GUIMARAES, VANESSA FIGUEROA BARBOSA DOS SANTOS, VIVIANE DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5086/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18295/24 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661232/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, KARINA FELISBERTO DA SILVA, LETICIA CRISTINA PERCICOTE, LETICIA REGINA METZGER, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, VALQUIRIA MOREIRA ZANETTI, VIRGINIA ELISA BAGGIO FABRICIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5087/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18332/24 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-710268/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-CLEYTON RODRIGO ALVES AMARAL, CRISTIANE PEREIRA CORDEIRO, CYRO RODRIGUES SANTANA, GEISON JOSE MARTINS, GUSTAVO CARDOSO COTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MAAZIAS RODRIGUES DE MENDONCA, NICIA VIVIANA FERREIRA DE BRITTO, SUELEN ZORZI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5088/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18334/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371423/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ROZELI CORREIA DA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5089/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18333/24 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-782726/24
ENTIDADE:-LEANDRO NEGRI CUNICO
INTERESSADO:-LEANDRO NEGRI CUNICO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5247/24
Retornam os autos com o Despacho nº 40/24 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Leandro Negri Cunico.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail leandronegric@hotmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355297/19
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5249/24
Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência acerca do contido na Informação nº 740/24-DIJUR (peça 24), bem como para adoção de eventuais providências que entender pertinentes.
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-740675/24
ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5259/24
Retornam os autos com os Despachos nº 1083/24 (peça 5) e nº 5050/24 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pontagrossa.secretaria@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-762229/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TDCDEDP
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5260/24
Retornam os autos de Avaliação de Desempenho de servidor que não obteve nota mínima para progressão por merecimento nos termos da Lei 15.854/08, referente ao ciclo avaliativo compreendido entre 1°/10/2023 a 31/08/2024.
A Comissão de Avaliação de Desempenho informa (peça 10) a juntada de petição recursal (peça 09).
Em tal documento o servidor solicitou um olhar mais cuidadoso a respeito de sua avaliação.
Ressaltou que fez as devidas considerações e obteve uma consideração parcial e que, não satisfeito, recorreu à CAVD que o informou da possibilidade de se reportar a esta Presidência.
Ressaltou que a avaliação segundo o seu juízo, vivência, experiência, contribuição nesta Corte está aquém de suas expectativas.
Acrescentou que nos itens avaliados, tenho bem claro minhas deficiências, mais também e principalmente em a maioria dos casos tenho recebido elogios ao longo destes anos por fazer bem feito aquilo que sei e em a maioria dos casos transmito a colegas, estagiários e terceirizados.
Salientando ser conhecedor da sensibilidade deste Presidente e do orgulho que tem desta Corte e de seus servidores solicitou atenção.
Encerrou sua peça com o texto: Existem Homens que lutam um dia e são Bons, que lutam muitos dias e são muito.bons, que lutam anos e são os melhores, mais Existem Homens que lutam uma vida toda e estes são imprescindíveis.
É o relato.
Preliminarmente, ao analisar os pressupostos recursais, embora estejam atendidos os requisitos intrínsecos, como legitimidade, interesse e capacidade do servidor para recorrer, entendo, com a devida vênia, que os pressupostos extrínsecos não foram satisfatoriamente preenchidos.
Apesar de a manifestação do servidor ter sido tempestiva — uma vez que ele tomou ciência do resultado da avaliação no dia 14/11/2024 (peça 06) e protocolou o documento em análise no dia 09/12/2024 —, não percebo a regularidade formal, pois o recurso carece de fundamentação adequada.
Além disso, a consolidação das notas realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho baseia-se em fatos e normas legais claros. Não existem novas razões que possam alterar o resultado previamente estabelecido.
Diante da ausência de novos elementos ou provas que justifiquem a revisão da decisão, compreendo que não há motivos para reanalisar as notas atribuídas.
Ressalto que não identifiquei qualquer nulidade no processo de Avaliação de Desempenho que resultou na declaração de inaptidão do servidor. É importante lembrar que o servidor realizou sua autoavaliação e foi avaliado pelo gestor. Contudo, não houve avaliação por pares devido à falta de indicação da rede de trabalho, apesar de ter sido devidamente informado sobre a necessidade dessa etapa. Essa omissão pode ter impactado negativamente sua nota final.
O servidor manifestou seu inconformismo com a nota no sistema eletrônico de avaliação dentro do prazo estipulado. O gestor, por sua vez, respondeu ao inconformismo e solicitou a alteração da avaliação dos itens mencionados. A Comissão de Avaliação de Desempenho, então, promoveu os ajustes necessários nas notas, elevando a nota final do servidor de 33,125 para 56,16, o que ainda se revelou insuficiente para considerá-lo apto à progressão funcional por merecimento.
Ao analisar o pedido de reconsideração, a Comissão de Avaliação de Desempenho decidiu por manter a avaliação realizada pelo gestor. Vale ressaltar que o serviço médico informou não haver registro de acompanhamento de saúde relevante durante o período avaliativo.
Dessa forma, a avaliação cumpriu sua função sem qualquer nulidade.

Portanto, uma vez que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, entendo que o recurso não deve ser conhecido.
Todos esses aspectos levam à conclusão de que a inaptidão deve ser mantida. Assim, devolvo o processo à Comissão de Avaliação de Desempenho para que informe ao interessado sobre o não conhecimento do recurso interposto e a manutenção da nota atribuída, além de emitir a competente Portaria de inaptidão.
Diante do exposto, por não haver fundamentos suficientes para o conhecimento do recurso interposto e para a alteração da nota final obtida pelo servidor na avaliação de desempenho anual — referente ao período de 1°/10/2023 a 31/08/2024 — e não tendo sido identificada qualquer ilegalidade no procedimento, declaro mantidas, por consequência, as notas atribuídas ao servidor, que foi considerado inapto para progressão por merecimento.
Tomadas as medidas acima e não haver outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o seu encerramento e consequente arquivamento na Comissão de Avaliação de Desempenho.
Gabinete da Presidência, em 12 de dezembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 691/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 800961/24, resolve
DESIGNAR
o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, no cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 13 a 19 de janeiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 692/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 823910/24, resolve
CONCEDER
a GIHAD MENEZES, Matrícula nº 51.770-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 28 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 694/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 823910/24, resolve
CONCEDER
a ALOISIO ANTONIO MAZIA, Matrícula nº 51.742-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, a partir de 28 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 695/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 827045/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula nº 51.425-0, a partir de 1º de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 696/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 827045/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CONCEDER
a GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, Matrícula nº 51.457-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO No 43/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ nº 08.542.107/0001-73.
PROCESSO N.º: 61951-5/24.
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para Fornecimento Contínuo de Água Mineral em Garrafões de 20 Litros e Garrafas Descartáveis de 500 ml, com e sem Gás, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.
VALOR: R$ 751.140,00 (setecentos e cinquenta e um mil e cento e quarenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2024.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre